

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

JingXian Tang

O REGIME DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS SOB  
O PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA  
UMA REFLEXÃO SOBRE OS ESTILOS PARENTAIS  
CONTEMPORÂNEOS

Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil, orientada pelo Professor Doutor Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

JingXian Tang

**O regime das Responsabilidades Parentais sob o princípio do  
interesse superior da criança**

*Uma reflexão sobre os estilos parentais contemporâneos*

**The regime of Parental Responsibilities under the principle of  
the best interests of the child**

*A reflection on contemporary parenting styles*

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito  
do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de  
Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil*

Orientador : Doutor Professor Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho

*Coimbra, 2020*

## **Agradecimentos**

Aos meus pais e ao meu irmão, por estarem sempre ao meu lado e me darem carinho e suporte quando estou confusa e deprimida.

À Sra. Dra. Susana Chou e à Associação Beneficência de Tong Chai de Macau, por me oferecerem a oportunidade para estudar em Portugal e frequentar o curso de Mestrado em Direito na Universidade de Coimbra.

Ao Doutor Professor Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho, orientador da minha dissertação, por todas as ajudas e incentivos ao longo da elaboração do trabalho.

À Doutora Lara da Silva Dias, por me oferecer ajudas ao longo do estudo, tanto do Direito como da língua portuguesa, e por estar sempre ao meu lado e me incentivar.

Às minhas amigas, as mais carinhosas, por estarem sempre comigo nos meus altos e baixos e por todos os apoios e encorajamentos.

A Coimbra, por estar sempre amável para os estudantes e estrangeiros.

## **Resumo**

O regime das Responsabilidades Parentais, antigamente chamado “Poder Paternal”, está cada vez mais sujeito ao interesse dos filhos menores. Pela simples equação entre os conceitos jurídicos de “menor” (definido no art. 122º do Código Civil Português) e de “criança” (definido no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança de 1989), é possível concluir que, com a evolução do Direito da Criança, o conceito do interesse da criança e, conseqüentemente, o do interesse dos filhos menores, foi-se desenvolvendo. No Código Civil Português, desde a Reforma de 1977, o interesse dos filhos menores tem sido o único critério para o exercício das responsabilidades parentais. Assim sendo, torna-se benéfico averiguar tal conceito a fim de melhor regulamentar o exercício das responsabilidades parentais, tanto a nível jurídico como a nível do quotidiano familiar. Tendo este objetivo em mente, o presente trabalho visa a elaboração de uma apresentação estrutural do regime das Responsabilidades Parentais, dando especial atenção ao critério do seu exercício, isto é, o interesse dos filhos menores, aliado ao princípio do interesse superior da criança --- princípio fundamental no âmbito do Direito da Criança. No fim do trabalho, estabelece-se uma reflexão, tendo em conta o critério do interesse dos filhos menores, sobre os estilos parentais extremos existentes na sociedade contemporânea, nomeadamente sobre as práticas dos chamados pais-helicóptero e pais-tigre, ambos os quais manifestam um exercício excessivo das responsabilidades parentais, uma vez que intervêm demasiado na vida dos filhos menores.

Palavras-chave : Responsabilidades Parentais; exercício das responsabilidades parentais; interesse dos filhos menores; princípio do interesse superior da criança; estilos parentais extremos; pais-helicóptero; pais-tigre.

## **Abstract**

The regime of Parental Responsibilities, used to name as “Parental Power”, is increasingly subjected to the interest of the minor children (sons/daughters). By the simple equation between the legal concepts of “minor” (defined in art. 122º of the Portuguese Civil Code) and “child” (defined in art. 1º of the 1989 Convention on the Rights of the Child), it is possible to conclude that, with the evolution of the Child Law, the concept of the child's interest and, consequently, that of the minor children, has developed. In the Portuguese Civil Code, after the Reform of 1977, the interest of minor children has been the only criterion for the exercise of parental responsibilities. Therefore, it is beneficial to determine this concept in order to better regulate the exercise of parental responsibilities, both at the legal level and at the level of family life. With this objective in mind, the present article aims to elaborate a structural presentation of the regime of Parental Responsibilities, paying special attention to the criterion of its exercise, that is, the interest of minor children, associated with the principle of the best interests of the child --- fundamental principle in the scope of the Child Law. At the end of the work, a reflection is established, taking into account the criterion of the interest of minor children, on the extreme parenting styles existing in contemporary society, namely on the practices of the so-called helicopter parents and tiger parents, both of which manifest an excessive exercise of parental responsibilities, since they intervene too much in the lives of young children.

**Keywords:** Parental Responsibilities; exercise of parental responsibilities; interest of the minor children; principle of the best interests of the child; extreme parenting styles; helicopter parents; tiger parents.

## Lista de Siglas e Abreviaturas

AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
<i>apud</i>	citado por
art.	artigo/ artigos
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989
cfr.	confrontar
cit.	citado
CRP	Constituição da República Portuguesa
ed.	edição
DL	Decreto-Lei
etc.	et cetera
<i>idem</i>	mesma obra e mesma página
LPCJP	Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
n.º	número
<i>ob. cit.</i>	obra citada
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	página
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
<i>vide</i>	ver/consultar
vol.	Volume

# Índice

Agradecimentos .....	1
Resumo .....	2
Lista de Siglas e Abreviaturas .....	4
Introdução .....	8
1. Noção das Responsabilidades Parentais .....	10
2. Evolução histórica do regime das Responsabilidades Parentais.....	11
2.1. Evolução do regime das Responsabilidades Parentais no direito português .....	18
3. Natureza das Responsabilidades Parentais .....	24
4. Função do regime das Responsabilidades Parentais.....	28
5. Conteúdo das Responsabilidades Parentais .....	30
5.1. Considerações prévias.....	30
5.2. Responsabilidades Parentais relativas à pessoa dos filhos .....	32
5.2.1. Responsabilidade de velar pela segurança e saúde .....	32
5.2.2. Responsabilidade de prover o sustento .....	34
5.2.3. Responsabilidade de dirigir a educação.....	35
5.3. Responsabilidades Parentais relativas ao património dos filhos .....	39
5.3.1. Responsabilidade de administração dos bens .....	40
5.3.2. Responsabilidade de representação .....	41
5.4. Outros direitos e deveres dos pais para com os filhos .....	42
6. Modalidades do exercício das Responsabilidades Parentais .....	44

6.1.	Filiação estabelecida dentro do matrimônio .....	45
6.2.	Filiação estabelecida fora do matrimônio .....	52
7.	Critério do exercício das Responsabilidades Parentais --- interesse superior dos filhos menores.....	53
7.1.	Fundamento do critério do interesse dos filhos menores --- o princípio do interesse superior da criança .....	53
7.1.1.	Evolução histórica do Direito da Criança .....	54
7.1.2.	Estatuto da criança na doutrina contemporânea .....	59
7.2.	Determinação do interesse superior dos filhos menores.....	62
7.2.1.	Conceito de interesse superior dos filhos menores .....	62
7.2.2.	Elementos do interesse superior dos filhos menores .....	66
7.3.	Avaliação do interesse superior dos filhos menores .....	80
7.4.	Limites do exercício das Responsabilidades Parentais.....	85
8.	Inibição e limitação do exercício das Responsabilidades Parentais .....	86
8.1.	Inibição do exercício das Responsabilidades Parentais .....	87
8.2.	Limitação do exercício das Responsabilidades Parentais.....	90
9.	Exercício excessivo das Responsabilidades Parentais na sociedade contemporânea .....	92
9.1.	Estilos parentais extremos na sociedade contemporânea .....	93
9.2.	Não correspondência entre os estilos parentais extremos e o interesse superior dos filhos menor .....	99

9.3. Violação dos direitos da criança pela prática dos estilos parentais extremos .....	101
9.4. Estilos parentais extremos como um desvio do exercício da responsabilidade parental da educação e o seu respetivo controlo .....	102
Conclusão.....	106
Bibliografia .....	108
Jurisprudência .....	112

## Introdução

Naturalmente, as crianças, por sua vulnerabilidade e falta de experiência, mostram grande dependência para com os seus progenitores. Isto decorre da lei da natureza humana, presente entre todos os seres vivos, inclusive, no ser humano. Como resultado lógico, existe uma relação de subordinação material entre os pais e os filhos, quando a dependência genuína destes ainda se mantém. Desta feita, os pais dirigem a vida dos filhos, dado o seu amadurecimento e experiência, e os filhos obedecem à disciplina e orientação que deles emana. Adaptada a esta natureza de relação, consagrou-se a figura do Poder Paternal. Esta denominação foi acolhida no instituto jurídico há séculos atrás até se operar a sua substituição terminológica por “Responsabilidades Parentais”, designação esta mais consentânea com a ideologia contemporânea, que coloca o foco na Responsabilidade em vez de no Poder dos pais.<sup>1</sup>

Com efeito, a mencionada substituição terminológica é o fruto da transformação social relativa ao estatuto das crianças. A partir do Século XIX, foi-se formulando uma nova perspectiva sobre as crianças. Começou a dar-se relevo à essência, à especialidade e às necessidades das crianças, ganhando cada vez mais atenção a sua proteção e desenvolvimento. Hoje em dia, para garantir e promover os direitos da criança, consagra-se o princípio do interesse superior da criança,<sup>2</sup> através do qual prevalece o interesse da criança nas decisões que lhe dizem respeito, a fim de favorecer o seu desenvolvimento integral. Tal princípio, para além de ser imposto ao Estado e à sociedade, tem que ser observado primariamente pelos progenitores no seu exercício das responsabilidades parentais, pois é este exercício, divulgado dentro da vida quotidiana familiar, que determina o resultado do “segundo nascimento”<sup>3</sup> da criança, causando influências nas suas próprias vidas.

---

<sup>1</sup> A expressão “Responsabilidades Parentais”, que sublinha o dever dos progenitores, só se revelou no fim do Século XIX, *vide*, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal: Natureza, Conteúdo, Exercício e Limitações. Algumas Reflexões de Prática Judiciária”, in *Temas de Direito da Família : ciclo de conferências*, Almedina, Coimbra, 1986, p. 123.

<sup>2</sup> *Cfr.*, o Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e os artigos 3º e 18º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

<sup>3</sup> A socialização dos filhos é tratada como o “segundo nascimento” do homem, no qual os valores e cultura são conferidos ao homem, para que este se integre na sociedade. *Vide*, F. M. PEREIRA COELHO

O objetivo deste trabalho é elaborar uma apresentação estrutural do regime das Responsabilidades Parentais, dando especial atenção às responsabilidades relativas à pessoa dos filhos menores. O foco de estudo assenta em averiguar o critério de “interesse dos filhos” no exercício das responsabilidades parentais, indicado no art. 1878º, n.º 1 do Código Civil, adaptando-o ao princípio do interesse superior da criança. Por último, notei que tanto no Ocidente como no Oriente, as práticas dos estilos parentais extremos tornam-se cada vez mais comuns, pois têm surgindo pais que se envolvem excessivamente na vida dos filhos, interesse-me por estabelecer uma reflexão sobre estes estilos parentais contemporâneos em termos jurídicos.

---

e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, vol I, 5ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p. 120; ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 155.

## 1. Noção das Responsabilidades Parentais

O regime das Responsabilidades Parentais é regulado nos artigos 1877º e 1920º-C do Código Civil Português de 1966, como efeito da filiação estabelecida.<sup>4</sup> De acordo com o artigo 1877º, os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação, isto é, até atingirem os 18 anos (art. 130º) ou contraírem o casamento (art. 132º)<sup>5</sup>. O artigo 1878º regulamenta, de uma forma geral, o conteúdo das responsabilidades parentais, as quais se traduzem em velar pela segurança e saúde dos filhos, prover o seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los mesmo que sejam nascituros e administrar os seus bens, tudo realizado no interesse dos filhos.

Sem diferenciação fundamental, a noção das Responsabilidades Parentais encontra-se uniformemente estabelecida entre as doutrinas. É frequente descrever o regime das Responsabilidades Parentais como um conjunto de poderes e deveres, exercidos por ambos os progenitores, a fim de realizar o interesse dos filhos menores e não emancipados.<sup>6</sup> Interesse este, que é relativo tanto à pessoa como aos bens dos filhos menores, deve assentar no seu desenvolvimento integral (físico e mental).

A expressão “Responsabilidades Parentais” é uma designação relativamente nova que só passou a ser usada depois da alteração do Código Civil introduzida pela Lei 61/2008, de 31 de outubro.<sup>7</sup> Durante séculos passados, a autoridade exercida pelos pais para com os

---

<sup>4</sup> Os artigos mencionados neste trabalho sem especificar outros diplomas jurídicos são do Código Civil de 1966.

<sup>5</sup> Neste caso, atendendo às disposições dos artigos 133º, art. 1601º, a), 1604º, a), 1612º, pode-se concluir que o casamento que emancipa totalmente os filhos menores do poder paternal é um casamento de menor de 18 anos e maior de 16 anos, com a respetiva autorização dos pais ou do tutor, ou com a autorização suprida pelo conservador do registo civil.

<sup>6</sup> No tocante à noção das Responsabilidades Parentais, *cfr.*, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, AAFDL, 2018, p. 213-215; JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª edição, Almedina, 2019, p. 240. Quanto à noção da expressão antiga “Poder Paternal”, *cfr.*, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, *cit.*, p. 119; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1990/1991, p. 337 e ss.; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 511; ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, *cit.*, p. 176.

<sup>7</sup> O relativo projeto de lei apresenta os motivos que incentivam a alteração de designação. Em primeiro lugar, a substituição de designação implica uma mudança conceptual em que o centro da atenção assenta nos direitos das crianças em vez de no poder dos adultos; em segundo lugar, a substituição elimina os entendimentos e conotações antigas e desajustadas que a expressão “Poder Paternal” detém

filhos era designada por “Poder Paternal”. Na verdade, antes da alteração introduzida pela Lei *supra* referida, o sentido jurídico do Poder Paternal já se tinha harmonizado com as doutrinas modernas que centram a sua atenção no bem-estar dos filhos.<sup>8</sup> Todavia, como se explicou na própria Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, “é certo que em direito de família o poder paternal sempre foi considerado um poder/dever, mas esta é uma especificação técnica que desaparece no uso quotidiano, permitindo-se assim que na linguagem comum se façam entendimentos e conotações antigas e desajustadas.”<sup>9</sup> Desde logo, surge a necessidade de adequar a designação jurídica ao conceito hodierno.

Consequentemente, ao indagar sobre o regime das Responsabilidades Parentais, é inevitável referir o Poder Paternal, especialmente nas obras concluídas antes da alteração de designação no Código Civil.

## 2. Evolução histórica do regime das Responsabilidades Parentais

As Responsabilidades Parentais, ou o antigamente chamado Poder Paternal, tem a sua origem na *Patria Potestas* do Direito Romano. Consoante uma interpretação à letra, este instituto consiste na autoridade exercida pelo *pater*, o pai de família. Todavia, o conteúdo e o objetivo deste poder sofreram profundas modificações ao longo da evolução da sociedade e das consequentes transformações da estrutura familiar.

Não é de grande proveito discutir o poder paternal nas sociedades primitivas, onde a família era constituída de uma forma natural, sem convenções, e a procriação surgia como acto natural e adveniente da natureza humana.<sup>10</sup> Assim sendo, considero ser bastante

---

na linguagem comum; além de mais, a expressão “Responsabilidades Parentais” acompanha as legislações da maioria dos países europeus que já avançaram neste assunto. *Vide*, o Projeto de Lei 509/X ---“Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio”, proposta pelo Partido Socialista em 10 de Abril de 2008, disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo> (21.04.2020), p. 8.

<sup>8</sup> *Vide*, GUILHERME DE OLIVEIRA, “Transformações do direito da família”, em *Comemoração dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I - Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 776. Segundo o autor, a expressão “poder paternal” só se mantém no direito português como “mera sobrevivência linguística”.

<sup>9</sup> *Cfr.*, Projeto de Lei n.º 509/X, cit., *idem*.

<sup>10</sup> No que toca às estruturas da família nas sociedades primitivas e nas culturas arcaicas, *vide*, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Direito da Família e das Sucessões. Relatório sobre o programa*, o

informativa uma apresentação histórica deste regime parental a partir do surgimento da sociedade romana.

➤ *Na sociedade romana*

Na época primitiva da sociedade romana, a família era caracterizada como patriarcal e individualista, gozando das funções políticas e religiosas.<sup>11</sup> O romancista Bonafante destacou que a família era “como forma de organização social do povo romano e como instrumento de defesa dos interesses do grupo.”<sup>12</sup> A família patriarcal romana incluía não apenas a família nuclear (composta pelo casal fundador e os seus filhos), mas também os demais descendentes e as suas mulheres, os adotados e os escravos.<sup>13</sup> Todos estes eram sujeitos à autoridade do *paterfamilias*<sup>14</sup>.

No início, a autoridade do *paterfamilias* era exercida genericamente sobre todos os membros e só posteriormente é que se distinguia entre si : a *patria potestas* quanto aos *filii familias* (filhos e os demais descendentes); a *manus* sobre a mulher; e a *dominica potestas* sobre os escravos.<sup>15</sup> Neste contexto, a *Patria Potestas*, considerada como a figura primordial do Poder Paternal, era um poder exclusivo, absoluto, rígido e duradouro do *paterfamilias* sobre os seus descendentes.<sup>16</sup> Era exclusivo, por ser unicamente atribuído ao chefe de família;

---

*conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*, Coimbra, 1999, p. 13-17.

<sup>11</sup> Vide, ANTUNES VARELA, *Direito da família*, Vol. 1, 5ª ed., revista, actualizada e completada, Livraria Petrony, Lisboa, 1999, p. 44; RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Direito da Família e das Sucessões...*, cit., p. 17-18.

<sup>12</sup> Vide, PIETRO BONFANTE, “*Forme primitive ed evoluzione della propriet  romana (Res Mancipi e nec Mancipi)*”, nos *Scritti giuridici vari*, II, Torino, Roma, 1926, *apud*, ANTUNES VARELA, *Direito da família*, cit., p. 44.

<sup>13</sup> De acordo com Antunes Varela, “no agregado familiar cabiam, conseqentemente, ao lado dos filhos netos e demais descendentes (*natura subjectae...*) do fundador dele, a mulher (que *loco filiae erat*), os adoptados, as noras, os escravos (*jure subjectae*).” *Cfr.*, ANTUNES VARELA, *Direito da família*, cit., p. 45. Vide, tamb m, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Direito da Fam lia e das Sucess es...*, cit., p. 18; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Fam lia*, cit., p. 509.

<sup>14</sup> “O *paterfamilias* n o era (...) propriamente o pai ou o progenitor, mas o chefe do grupo, que reunia nas suas m os os poderes pr prios de senhor, de sacerdote e de magistrado.” Vide, ANTUNES VARELA, *Direito da fam lia*, cit., p. 45, nota (2).

<sup>15</sup> *Cfr.*, JOS  CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, “O poder paternal no direito moderno”, em *Scientia Iuridica*, tomo XVII, 1968, p. 34.

<sup>16</sup> Vide, JOS  CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, “O poder paternal...”, *cit.*, p. 34-36; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Fam lia*, cit., p. 509-510; JORGE MIRANDA, “Sobre o poder paternal”, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXXII, 1990, p. 26.

absoluto, porque ninguém podia contrariar a vontade arbitrária daquela suprema autoridade; rígido, em relação ao conteúdo deste *potestas*, o que se refletia até na vida e na liberdade dos filhos;<sup>17</sup> duradouro, sendo que o poder não se extinguia a não ser que morresse o *paterfamilias* ou, excepcionalmente, se reconhecesse a emancipação do filho.<sup>18</sup>

As transformações da sociedade romana, consequências da civilização e do desenvolvimento comercial, mitigaram a rigidez da *patria potestas*. Os poderes do *pater* que ofendiam radicalmente os direitos dos filhos foram progressivamente limitados e até abolidos.<sup>19</sup> O exercício da *patria potestas* no plano patrimonial, também foi limitado pelo surgimento dos pecúlios<sup>20</sup>, os quais permitiram ao mesmo tempo aos *filiusfamilias* uma maior capacidade para viver de uma forma independente. Logo, com a evolução da sociedade romana, a *Patria Potestas* encontrou-se cada vez mais limitada e a emancipação dos filhos tornou-se mais frequente.<sup>21</sup>

### ➤ *Na sociedade medieval*

---

<sup>17</sup> Na sociedade romana primitiva, o *paterfamilias* exercia mais amplos poderes sobre os seus filhos, incluindo os *ius vitae et necis* (direito de vida e de morte), *ius vendendi* (direito de vender), *ius exponendi* (direito de expor), *ius noxae dandi* (direito de cedê-los a título de ressarcimento dos danos), etc. Vide, JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, “O poder paternal...”, *cit.*, p. 34; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, *cit.*, *idem*.

<sup>18</sup> Vide, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, *cit.*, p. 510.

<sup>19</sup> “O «*ius vitae et nocis*», que entretanto sofrera bastantes limitações, é finalmente abolido por Valentiniano e Valente no ano 365 D.C.; o «*ius exponendi*» acaba por desaparecer com a legislação dos imperadores cristãos; o «*ius vendendi*», limitado pela legislação de Constantino aos recém-nascidos, é abolido pelo direito justinianeu que, todavia, continuava a admiti-lo quando o *pater* se encontrava em difíceis condições económicas, mas estabelecendo-se que o *filius* podia adquirir a liberdade em qualquer momento; o «*ius noxae dandi*», que originariamente era definitivo e depois limitado ao tempo necessário para o ressarcimento do dano, cai em desuso e é abolido por Justiniano (Institutas, 4,8,7).” *Cfr.*, JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, “O poder paternal...”, *cit.*, p. 34-35.

<sup>20</sup> Sobre as categorias dos pecúlios, vide, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, *cit.*, p. 510. Sobre as restrições impostas à *patria potestas* pelo aparecimento dos pecúlios, vide, JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, “O poder paternal...”, *cit.*, p. 35-36.

<sup>21</sup> É verdade que numa sociedade fechada, onde cada família exercia a agricultura e se sustentava a si própria, a autoridade do pai era menos provável de ser questionada porque os membros familiares dependiam dos bens de família que aquele dominava. Todavia, quanto mais contactos feitos com o exterior, mormente quando apareceram os pecúlios que não pertenciam ao domínio do *pater*, quando surgiram outras oportunidades para sustentar a vida, o poder autoritário do *pater* já não permaneceu intocável.

Para uma breve visão histórica do Poder Paternal na sociedade romana, vide, também, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, *cit.*, p. 185, nota (421).

O estatuto do poder paternal da Idade Média não mostrou grande diferença em comparação com o do Direito Romano, pois mantinha a mesma importância na instituição familiar, cuja autoridade era exercida pelo marido-pai. Contudo, é de salientar a influência do cristianismo neste período histórico, especialmente no que diz respeito ao casamento e ao papel da família.

Muito diferente do que sucedeu na sociedade romana, onde o matrimônio “apenas persistia enquanto se mantivesse a *affetio maritalis*”<sup>22</sup>, o casamento medieval canônico era considerado como sacramental e portanto indissolúvel.<sup>23</sup> Por consequência, a família transformou-se numa instituição divina e destacou-se, nesta época, a sua função religiosa, através da qual se concretizou a pregação do cristianismo.<sup>24</sup>

Uma outra diferença assenta na composição da família. Enquanto a família romana era tida como um organismo político muito alargado (incluindo não apenas os membros familiares mas também os escravos), governada pelo *paterfamilias*, que não necessariamente o próprio pai ou marido dos seus membros, na Idade Média cada casamento constituía uma nova família, os membros ligavam-se pelo casamento e consanguinidade.<sup>25</sup> Ao assemelhar a paternidade do marido-pai perante a mulher e os filhos com a de Deus perante os homens, consagrou-se a autoridade daquele na vida familiar.<sup>26</sup>

### ➤ ***Da Idade Moderna à Idade Contemporânea***

Durante séculos, mesmo terminada a Idade Média, a supremacia do marido-pai

---

<sup>22</sup> Cfr., ANTUNES VARELA, *Direito da família*, cit., p. 46. Na sociedade romana, o casamento baseava-se no consenso dos cônjuges em manter a vida familiar. Quando cessava este consenso, mesmo só por parte de um deles, o matrimônio extinguiu-se por dissolução. Vide, também, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, 5.<sup>a</sup> reimpressão da edição de 1997, Almedina, 2010, p. 71-72.

<sup>23</sup> No tocante ao desenvolvimento do direito matrimonial canônico, incluindo a sua reivindicação da jurisdição exclusiva da Igreja, a re-elaboração dos fins do casamento, a designação do matrimônio como sacramento (ao equiparar a união dos esposos com a união de Cristo com a sua Igreja), Vide, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 80.

<sup>24</sup> Vide, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 88.

<sup>25</sup> Cfr., ANTUNES VARELA, *Direito da família*, cit., p. 47.

<sup>26</sup> Vide, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 87-88. Nas palavras do autor, “A dependência filial do homem perante Deus (como de Cristo perante o Pai) é uma das dimensões da sua liberdade de homem novo. O beneditino só o é desde o momento em que assume esta dependência filial perante o abade. Do mesmo modo, a mulher e os filhos dependem do marido-pai, ao qual devem estar sujeitos.”

mantinha-se como uma característica fundamental do instituto familiar, pois a “libertação” das mulheres e filhos só se concretizou com o advento do século XX.

Passando a “escuridão” da Idade Média, chegou, no continente europeu, a era iluminada em múltiplas áreas. O Renascimento, a Reforma Religiosa, a Revolução Científica, o Iluminismo... todos estes movimentos resultaram num progresso integral da sociedade europeia, especialmente no âmbito cultural, político, científico e económico. Contudo, nenhum deles mudou a estrutura tradicional da família e até acentuou o papel dominante do marido-pai.<sup>27</sup> Durante estes séculos,<sup>28</sup> “a família era, não só um utensílio de ação social da Igreja, mas também um instrumento no controlo do Estado ou do poder real sobre as populações.”<sup>29</sup>

A Revolução Francesa e os subsequentes movimentos motivados pelo secularismo vieram a introduzir uma interrupção da ligação entre a família e a Igreja. O Estado esforçou-se para alcançar a sua separação das Igrejas, sendo uma das suas ambições a reclamação da jurisdição sobre o casamento e a família, estabelecendo o regime do casamento civil e o modelo da família laicizada “necessariamente diferente da família religiosa”<sup>30,31</sup> Embora gradualmente se libertasse dos vínculos religiosos, no início do século XIX, a família mantinha-se profundamente hierarquizada por causa do então modo de produção social, isto é, uma produção somente agrícola. Cada família representava uma unidade de produção e os seus membros dificilmente auferiam o seu sustento fora da família, ficando dependentes daquela. Essa dependência fez com que na família a autoridade do pai se mantivesse

---

<sup>27</sup> Vide, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 88. Segundo o autor, a acentuada hierarquia e dominação no interior da família, no decurso dos séculos XVII e XVIII, assentavam na necessidade de uma rigorosa ordem dirigida por um chefe esclarecido e de mandato divino (o que era o pai, no contexto da família), tendo em conta as doutrinas políticas do absolutismo e do despotismo iluminado.

<sup>28</sup> Séculos que, na minha opinião, se localizam depois da Idade Média e antes do século XVIII, onde a industrialização começou a destacar-se.

<sup>29</sup> Vide, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 89.

<sup>30</sup> Vide, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 91.

<sup>31</sup> Todavia, a Revolução Francesa não avançou muito na matéria da família, especialmente no que toca ao direito da mulher e dos filhos. O Código Civil Napoleónico, como fruto da Revolução, evidenciou ainda uma sujeição da mulher e dos filhos face ao marido-pai, se considerarmos os seus artigos sobre a relação conjugal e pais-filhos (os artigos 213º, 371º e 373º, em particular). Vide, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Direito da Família e das Sucessões...*, cit., p. 20-21;

incontestável.<sup>32</sup>

A Revolução Industrial, que começou no fim do século XVIII, transformou profundamente o modo da produção social, tendo como consequência a concentração da força de trabalho nos centros urbanos. Assim, a família veio a libertar-se da sua função produtiva e do modelo de “grande família”<sup>33</sup>, característica da economia da produção familiar, o que foi posto de parte ao longo do desenvolvimento industrial.<sup>34</sup> Sendo um modelo mais adaptável à realidade social, no século XIX, a “família nuclear”, constituída pelo casal e seus filhos, tornou-se generalizada em toda a Europa. Aliás, a desfuncionalização da família resultou em que as pessoas se concentrassem no aspecto afetivo da família, focando-se no amor e intimidade entre os seus membros.<sup>35</sup> Todavia, o reforço do lado afetivo da família não destruiu a hierarquia familiar que estava enraizada na tradição.<sup>36</sup> Como prova de tal realidade temos os códigos civis nesses (seguintes ao Movimento da Codificação inspirado pelo Código Napoleónico, reflexões de valores comuns à burguesia industrial), onde geralmente se regulava a continuidade da sujeição da mulher e dos filhos ao poder do marido-pai, pese embora reconhecesse à mulher um papel mais importante no exercício do poder paternal.<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> Vide, JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, “O poder paternal...”, *cit.*, p. 36-37.

<sup>33</sup> Sobre a concepção da “grande família”, vide, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 53, onde é citado o modelo de família-«souche» descrito por Le Play, família “em que coexistiam três gerações : os pais, que possuíam a casa; o filho mais velho, que herdaria a propriedade indivisa, com a mulher e os filhos; os filhos mais novos, solteiros.”

<sup>34</sup> De facto, não apenas a função produtiva foi eliminada da família, mas ainda ao longo da história, várias funções que esta antigamente assumia foram retiradas e transmitidas para o Estado. Por exemplo, a função política que a família assumia no direito romano, transmitiu-se para o governo e os sindicatos; a função religiosa, que assentava na ligação entre família e Igreja, foi rompida pelos movimentos laicos do século XIX; as funções educativa, de assistência e de segurança, atualmente encontram-se diluídas porque são também incumbidas ao Estado; etc. Vide, F. M. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, *cit.*, p. 119-120; DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 58-63.

<sup>35</sup> Cfr., ANTUNES VARELA, *Direito da família*, *cit.*, p. 49-51; F. M. PEREIRA COELHO, *ob. cit.*, p. 120-122; DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 92-93.

<sup>36</sup> Vide, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 91-92. Apesar de o poder paternal ter perdido a força que tinha na sociedade romana e medieval, ele permanecia um poder autoritário e inquestionável do pai. O autor indica que o poder paternal era apenas exercido pelo pai e que a maioria dos filhos era atingida só em idade relativamente avançada.

<sup>37</sup> Por exemplo, o nosso Código Civil de 1867, onde se regulava a autoridade do pai no seu artigo 138º “as mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é ao pai que especialmente compete, durante o matrimónio, como chefe da família, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juízo, como fora dele.”; e regulava-

O fim da tradição-subordinação das mulheres e filhos só aconteceu no século XX. Por um lado, o acesso das mulheres ao mercado de trabalho ajudou-as a conseguir uma independência económica. Já os constantes movimentos feministas e o papel cada vez mais relevante da mulher no sistema produtivo e no palco político contribuíram para a igualdade entre homem e mulher, inclusive dentro do seio familiar, entre marido e esposa.<sup>38 39</sup> Por outro lado, valorizando a relação afetiva entre pais e filhos, o poder paternal deixou de ser visto como um mero meio de suprimento da incapacidade dos filhos, passando a dar-se atenção à sua formação, ao seu desenvolvimento físico e psíquico. Aliás, a partir dos anos setenta,<sup>40</sup> aliado com as transformações da sociedade, com as melhores condições económicas e o acesso geral à educação, os filhos passaram a ser considerados independentes desde cedo e, conseqüentemente, ocorre um série de movimentos de descida do limite etário da maioridade em toda a Europa.<sup>41</sup>

O Poder Paternal, colidindo com os novos valores impostos pela sociedade, implantados nos vários diplomas e convenções internacionais,<sup>42</sup> passou a assumir um

---

se também a maioridade de 21 anos dos filhos no seu artigo 311º.

<sup>38</sup> A igualdade entre homem e mulher não se apresenta como uma mudança súbita. Entre a subordinação da mulher e a igualdade dos cônjuges, houve um período intermédio em que se distinguiam as funções exercidas pelo marido e pela mulher dentro da família. A título de exemplo, vejam-se os artigos 1881º e 1882º da primeira versão do nosso Código Civil de 1966. No fundo, a autoridade era exercida pelo marido, como chefe da família, enquanto cabia à mulher apenas as funções relativas ao gestão doméstica. Sobre esta estrutura da família institucional, baseada na cooperação diferenciada dos cônjuges, *vide*, ANTUNES VARELA, *Direito da família*, cit., p. 54-55.

<sup>39</sup> No que toca à conquista para a igualdade, a mudança da estrutura social e o conseqüente aparecimento da nova ideologia, *vide*, ANTUNES VARELA, *Direito da família*, cit., p. 56-57; RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Direito da Família e das Sucessões...*, cit., p. 23-24; F. M. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 121-125; JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, “O poder paternal...”, *cit.*, p. 37-38.

<sup>40</sup> Os anos setenta são considerados um período marcante para a democratização da família, tanto para a libertação da mulher como para a emancipação dos filhos. *Vide*, F. M. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 122; DIOGO LEITE DE CAMPOS, *ob. cit.*, p. 92.

<sup>41</sup> Sobre a descida da idade de maioridade ao longo da história, *vide*, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 19-25. Tal descida também se verifica na própria experiência da legislação portuguesa, ilustra a autora. No direito anterior ao Código de Seabra, o limite estabeleceu-se nos 25 anos; durante a vigência do Código de Seabra, nos 21 anos; o Código Civil de 1966 inicialmente manteve o limite dos 21 anos, e só com a Reforma de 1977 é que se instituiu o alcance da maioridade aos 18 anos.

<sup>42</sup> Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, etc.

significado completamente diferente. A autoridade do marido-pai perde já o seu sentido, sucedendo, em seguida, o princípio da igualdade entre os cônjuges e o do interesse superior da criança. Chegado a este ponto, ainda que a expressão “poder paternal” se tenha mantido por algumas décadas no instituto jurídico,<sup>43</sup> a concepção hierárquica tradicional, que implicou uma inferioridade da mulher e dos filhos já não permaneceu, pelo menos ao nível da legislação.

## 2.1. Evolução do regime das Responsabilidades Parentais no direito português<sup>44</sup>

De seguida vou debruçar-me sobre as legislações portuguesas relativas ao regime das Responsabilidades Parentais ao longo da evolução social, concentrando-me sobre as mudanças verificadas nos códigos civis portugueses.

No Código Civil de 1867,<sup>45</sup> o instituto do Poder Paternal era regulado no Capítulo II do Título IX (Da incapacidade por menoridade e do seu suprimento) do Livro Único da Parte I (Da capacidade civil).<sup>46</sup> A sistematização deste instituto implica a concepção da então

---

<sup>43</sup> Expressão que se prolongou bastante na legislação portuguesa e foi substituída pelas “responsabilidades parentais” com a entrada em vigor da Lei 61/2008, de 31 de outubro. Contudo, a expressão substituída não é algo de novo. De facto, já em 1984 foi adoptada a expressão “parental responsibilities” pelo Conselho da Europa na sua Recomendação No. R(84)4.

<sup>44</sup> Sendo um tema largamente analisado nas doutrinas, explico aqui as bibliografias que consultei para não sobrecarregar a presente tese com demasiadas citações. *Vide*, JORGE MIRANDA, “Sobre o poder paternal”, cit., p. 28-29; JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., p. 242; MOURA VICENTE, DUARTE PINHEIRO, LOUREIRO BASTOS, coord., *O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspectiva do Século XXI*, AAFDL, Lisboa, 2008, disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/AAVV-O-Direito-da-Familia-e-das-Sucessoes-no-Codigo-Civil-Portugues-de-1867-Uma-perspectiva-do-Sec-XXI.pdf> (17.06.2020), p. 15-111.; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 183-188; HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra Editora, 2011, p. 18-20; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal. Contributo para o Estudo do seu Actual Regime*, 1ª reimpressão, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 11-33.

<sup>45</sup> Podem consultar o texto do Código Civil de 1867 em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf> (16.06.2020).

<sup>46</sup> Sendo profundamente influenciado pelo individualismo, o Código Civil de 1867 (também chamado Código de Seabra, por ser elaborado pelo juriconsulto António Luís de Seabra e Sousa, o primeiro Visconde de Seabra) seguiu uma sistematização que “toma o indivíduo e a sua trajectória vital como critério da respectiva sistematização.” *Cfr.*, CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 83.

*Vide*, também, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 162-163;

doutrina em que se classificava o poder paternal como meio de suprimento (nomeadamente pela representação dos pais em substituição dos seus filhos) da incapacidade dos menores. Esta concepção vem a ser largamente criticada pela doutrina contemporânea, segundo a qual o realce da função representativa do poder paternal deprecia-o, pois não reflete o núcleo deste instituto que, na ideia moderna, se traduz no cuidado dos pais para com os filhos.<sup>47</sup>

Sendo um produto do século XIX, o Código Civil de 1867 acolheu, inevitavelmente, as influências das ideologias dominantes naquela era, incluindo : uma maioria mais avançada;<sup>48</sup> a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos;<sup>49</sup> a desigualdade entre pai e mãe;<sup>50</sup> a subordinação flagrante dos filhos aos pais;<sup>51</sup> entre outras. Aliás, o conteúdo do poder paternal era bem mais abrangente. Além de poder reger a pessoa dos filhos menores, protegê-los e administrar os bens deles (art.137º), competia ainda aos pais o poder de correção

---

MOURA VICENTE, DUARTE PINHEIRO, LOUREIRO BASTOS, coord., *ob. cit.*, p. 26-28. Uma tal sistematização explica a antecedência da incapacidade por menoridade e do seu suprimento na ordem do código.

<sup>47</sup> É designada como uma “concepção redutora do poder paternal” pela autora Rosa Martins. Aliás, segundo Jorge Miranda, tal concepção distorce o poder paternal, reduzindo-o apenas à sua função de representação, desprezando outras funções a que se destina. *Vide*, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., *idem*.

<sup>48</sup> No seu art. 97º, determinou-se que “são menores as pessoas de um e de outro sexo, enquanto não perfizerem vinte e um anos de idade.”

<sup>49</sup> Entre os seus artigos 101º aos 136º, elaboraram-se os regimes diferentes para os filhos legítimos, legitimados, perflhados e espúrios. De uma forma mais simples e geral, os filhos legítimos eram os que nasciam dentro do matrimónio (art. 101º); eram filhos legitimados cujos pais se casavam posteriormente ao seu nascimento, legitimando o seu estado (art.119º); os filhos ilegítimos que não se relacionavam com o adultério ou incesto podiam ser perflhados (art. 122º); ao passo que os filhos ilegítimos que não podiam ser perflhados chamava-se filhos espúrios (art.134º).

Os direitos atribuídos aos diferentes estados não eram iguais. Deste modo, os filhos legítimos eram aqueles que gozavam de mais direitos; os legitimados, sendo equiparados aos legítimos, tinham iguais direitos aos daqueles (art. 121º). Os perflhados tinham direitos mais limitados que eram enumerados no art. 129º, enquanto os espúrios só tinham direito de exigir dos seus pais os alimentos necessários, de resto eram havidos por inteiramente estranhos aos pais e à família destes (art. 135º). Além disso, estes apenas podiam exercer o direito aos alimentos quando a paternidade ou maternidade fosse judicialmente provada (art. 136º).

<sup>50</sup> O art. 138º designou o pai como chefe de família que dirigia o poder paternal, enquanto a mãe só tinha o direito de ser ouvida ou, segundo o art. 139º, substituiu o pai quando este não conseguia exercer o poder.

Nesta época em que as mulheres eram consideradas como incapazes e em que o divórcio ainda não era admitido, mesmo falecido o marido, a mulher exercia o poder paternal em condições desfavoráveis. Por exemplo, ela podia ser sujeita aos conselheiros que o pai nomeava no seu testamento segundo o art. 159º; aliás, podia perder a administração dos bens dos filhos quando contraia segunda núpcia (art. 162º).

<sup>51</sup> Segundo o art. 142º, “Os filhos devem, em todo o tempo, honrar e respeitar seus pais, e cumprir, durante a menoridade, os seus preceitos em tudo o que não seja ilícito.”

(art.143º) e de usufruto dos bens dos filhos (art. 144º).

O Código Civil de 1867, vigorando durante quase 100 anos até a entrada em vigor do Código de 1966, não conseguiu se isentar das modificações, especialmente num período em que os pensamentos se transformavam drasticamente. Dentro das modificações realizadas, ressalta-se a Lei da Protecção dos Filhos (aprovada pelo Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910) e a Lei do Divórcio (aprovada pelo Decreto de 3 de Novembro de 1910). A primeira lei substituiu e revogou os artigos 101º a 136º do Código Civil de 1867 e entre as modificações introduzidas destaca-se a eliminação da expressão “filhos espúrios” e a possibilidade da perfilhação de todos os filhos ilegítimos, excepto os incestuosos (segundo o art. 22º desta lei).<sup>52</sup> A segunda lei reconheceu, no sistema jurídico português, a possibilidade do divórcio dos cônjuges, regulando a solução sobre os filhos após o divórcio.<sup>53</sup>

Motivado pela exigência de um código civil mais atualizado e adaptado à nova realidade, o Código Civil de 1966 veio a ser elaborado e depois entrou em vigor em 1967. Neste código, verificou-se uma sistematização completamente diferente da anterior.<sup>54</sup> Segundo esta nova sistematização, o regime do poder paternal separou-se do da incapacidade por menoridade, ficando este último situado na Parte Geral do Código enquanto aquele entrou no ramo do Direito da Família sob o capítulo de Efeitos da Filiação.<sup>55</sup>

Através da mudança na sistematização e com base no conteúdo do art. 1879º da primeira redação do Código Civil de 1966, concluiu-se que nesta época o poder paternal já

---

<sup>52</sup> Para aceder ao conteúdo da Lei da Protecção dos Filhos e as demais alterações nele contidas, *vide*, MOURA VICENTE, DUARTE PINHEIRO, LOUREIRO BASTOS, coord., *ob. cit.*, p. 59-83.

<sup>53</sup> Os artigos 21º e 22º desta diploma versavam sobre a guarda dos filhos, quando o art. 23º a 25º visavam a salvaguarda dos direitos dos pais divorciados e dos filhos. Para aceder ao conteúdo da Lei do Divórcio, *vide*, MOURA VICENTE, DUARTE PINHEIRO, LOUREIRO BASTOS, coord., *ob. cit.*, p. 319-344.

<sup>54</sup> O Código Civil de 1966 adoptou a sistematização germânica, ou o chamado *plano de Savigny*, onde classifica as relações jurídicas civis em quatro secções especiais (relações obrigacionais, reais, familiares e sucessórias), antecedendo uma parte geral que regula os assuntos comuns de todas as relações e a interpretação e aplicação do direito. De acordo com Mota Pinto, a sistematização é “segundo uma ordenação que deve estar presente no espírito do julgador ao pesquisar a disciplina legal completa de qualquer situação da vida submetida ao seu julgamento.” *Vide*, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 91-94.

<sup>55</sup> Já na primeira versão do Código Civil de 1966, o Poder Paternal encontra-se regulado na Secção II do Capítulo IV (Efeitos da Filiação) do Título III (Da filiação) do Livro IV (Direito da Família).

não era tratado como um mero suprimento da incapacidade dos menores, começando este a assumir outros significados. Um outro destaque assentou na distribuição dos poderes entre pai e mãe, regulado nos artigos 1881º e 1882º (1ª redação do Código Civil). Nestes termos, à mãe era garantido o direito de participar nos assuntos relativos aos interesses dos filhos e de velar pela sua integridade física e moral, todavia, mantinha-se o estatuto do chefe de família na figura do pai, exercendo este poderes mais decisivos e relevantes. No entanto, além das modificações acima referidas, o Código Civil de 1966, na sua primeira redação, manteve as linhas orientadoras do código anterior, não se revelando grandes inovações teóricas no tocante ao direito da família.

Na minha opinião, a verdadeira atualização do código civil foi realizada pela Reforma de 1977, e que teve como objetivo “adaptar o Código Civil de 1966 aos novos parâmetros introduzidos na ordem jurídica portuguesa pela Constituição de 1976”, como fruto da Revolução de 25 de Abril que provocou “reflexos profundos designadamente no Direito da Família e das Sucessões”.<sup>56</sup> Entre os novos preceitos constitucionais, o art. 36º é o que exerce maior influência no âmbito do direito da família, pois é nele que são instituídos o princípio da igualdade dos cônjuges e da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento. Estes princípios tornaram uma grande parte dos artigos inconstitucionais, que acabaram por cessar a sua vigência, nomeadamente os que implicavam a desigualdade entre os cônjuges e os filhos. Para integrar as lacunas causadas pela inconstitucionalidade num curto prazo,<sup>57</sup> foi designada ao Governo a responsabilidade da reforma legislativa.<sup>58</sup>

Como foi descrito no preâmbulo do Decreto Lei n.º 497/77, produto da reforma, o título relativo à filiação é aquele que sofreu uma maior e profunda modificação. Para exemplificar, o Decreto Lei eliminou as secções relativas aos filhos legítimos, ilegítimos e incestuosos; regulou os devers mútuos de pais e filhos (art. 1874º); alterou profundamente o conteúdo do poder paternal, adoptou-o ao conceito contemporâneo que vigora até hoje, salientando a

---

<sup>56</sup> Vide, ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, “A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois”, em *Comemoração dos 35 anos do Código Civil...*, cit., p. 18.

<sup>57</sup> Sob a força do n.º 3 do art. 293º da primitiva redação da Constituição, “a adaptação das normas anteriores atinentes ao exercício dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição estará concluída até ao fim da primeira sessão legislativa.”

<sup>58</sup> Relativa ao processo da legislação, vide, ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, *ob. cit.*, p. 19-21.

importância do interesse dos filhos e do respeito pela sua maturidade e autonomia (art. 1878º); determinou a igualdade dos cônjuges no exercício do poder paternal na constância do matrimónio (art. 1901º); etc.<sup>59</sup> Como foi resumido por Antunes Varela, “a Reforma de 77 esbateu bastante a concepção hierárquica da sociedade familiar.” No sentido de que a Reforma suavizou a autoridade paterna e incrementou a independência dos filhos. Ao proclamar a autonomia dos filhos na organização da sua própria vida, ainda que não destruísse a concepção hierárquica do poder paternal, também a enfraqueceu.<sup>60</sup> Todavia, a concepção avançada e imposta pela lei nem sempre é acolhida na realidade, e mesmo hoje em dia, a autoridade do marido para com a mulher, a dos pais para com os filhos ainda existe nas famílias portuguesas.

É inquestionável que a Reforma de 1977 fundou o alicerce do atual regime das Responsabilidades Parentais, especialmente no que toca ao seu conteúdo. Os preceitos inerentes ao conteúdo não sofreram modificações substanciais desde a sua elaboração, ainda que sejam reescritos em virtude da alteração de terminologia introduzida pela Lei 61/2008, de 31 de Outubro. Para ter uma visão genérica de tais mudanças, registo aqui os diplomas que introduziram alterações na Secção de Responsabilidades Parentais depois da reforma, e são eles, cronologicamente, o DL n.º 227/94, de 08 de Setembro;<sup>61</sup> a Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto;<sup>62</sup> a Lei n.º 59/99, de 30 de Junho;<sup>63</sup> a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro;<sup>64</sup> a Lei n.º

---

<sup>59</sup> Outras alterações também marcantes são, por exemplo, a antecipação da idade de maioridade para os 18 anos (art. 122); o prolongamento do dever de prover ao sustento para os filhos maiores ou emancipados (art. 1880º); o desaparecimento do usufruto legal dos bens dos filhos pelos pais, contudo previu-se a possibilidade da utilização dos rendimentos destes bens para a vida familiar (art. 1896º); o estabelecimento da limitação do poder paternal para além da inibição deste (art. 1918º); assim como os novos regulamentos sobre o exercício do poder paternal nos casos além do matrimónio (art. 1902º e seguintes).

<sup>60</sup> Vide, ANTUNES VARELA, *Direito da família*, cit., p. 62-63.

<sup>61</sup> Com o objetivo de reformular a tramitação do processo de inventário, introduziu alterações nos artigos 1889º, 1890º e 1892º, estabelecendo limitações relativas à partilha no exercício das responsabilidades sobre os bens dos filhos.

<sup>62</sup> Com o objetivo de permitir a opção dos pais pelo exercício comum do poder paternal depois da ruptura do casamento, introduzindo alterações nos artigos 1905º e 1906º. Para além disso, aditou-se o art. 1887º-A para garantir aos filhos o direito de conviver com os irmãos e ascendentes.

<sup>63</sup> Para reforçar a solução do exercício comum do poder paternal depois da ruptura do casamento, introduziu-se a alteração no art. 1906º.

<sup>64</sup> O diploma tem como objetivo principal alterar o regime jurídico do divórcio, todavia introduziu alterações significativas no âmbito das responsabilidades parentais. Para além da substituição da expressão “poder paternal” pela de “responsabilidades parentais”, a lei introduziu outras alterações,

122/2015;<sup>65</sup> a Lei n.º 137/2015, de 07 de Setembro;<sup>66</sup> a Lei n.º 5/2017, de 02 de Março;<sup>67</sup> a Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio;<sup>68</sup> e a Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto.<sup>69</sup>

Dentro das alterações introduzidas, as mudanças mais importantes assentam no exercício das responsabilidades parentais, especialmente nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, regulado no artigo 1906º. Na redação primitiva do Código Civil de 1966, não foi prevista a solução legal do exercício do poder paternal no caso da ruptura do casamento, pelo que o então art. 1902º propôs que o exercício fosse regulado por acordo dos pais.<sup>70</sup> Para garantir a unidade da guarda dos filhos e exercício do poder paternal, com vista a evitar conflitos entre os progenitores (o que prejudica a mentalidade dos filhos) e promover a eficácia do exercício do poder, a redação da Reforma de 1977 estabeleceu, no art. 1906º, que o poder paternal seria exercido pelo progenitor a quem o filho foi confiado (n.º 1), atribuindo ao outro

---

tais como : art. 1901º, n.º 3, regulamenta o direito dos filhos a serem ouvidos sem imposição de limites de idade; art. 1903º, previu o exercício das responsabilidades por outros membros familiares no caso de impedimento de ambos os pais; art. 1905º, restringiu o conteúdo do preceito referente aos alimentos devido aos filhos depois da ruptura do casamento; art. 1906º, completou o regime do exercício das responsabilidades parentais após a ruptura do casamento, estabelecendo o exercício em comum sobre as questões de particular importância para a vida do filho como princípio regra; art. 1907º, refinou o artigo do exercício das responsabilidades quando o filho é confiado a terceira pessoa; art. 1911º e 1912º, regularam, respetivamente, o exercício das responsabilidades no caso de os progenitores viverem ou não em condições análogas às dos cônjuges.

Para uma análise das alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, *vide*, RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei N.º 61/2008, de 31 de Outubro*, reimpressão da edição de Abril/2009, Almedina, Coimbra, 2010, p. 63-73.

<sup>65</sup> Completou o art. 1905º em relação aos alimentos devidos aos filhos maiores ou emancipados.

<sup>66</sup> Introduziu alterações nos artigos 1903º e 1904º, prevendo a ordem preferencial de pessoas para exercerem as responsabilidades parentais. Aliás, aditou o art. 1904º-A, prevendo a possibilidade do exercício conjunto das responsabilidades por um dos progenitores e pelo cônjuge ou unido de facto deste.

<sup>67</sup> Com o objetivo de ampliar o âmbito da regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil, alterando os artigos 1909º, 1911º e 1912º.

<sup>68</sup> Aditou o art. 1906º-A, prevendo o exercício das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica.

<sup>69</sup> Com o objetivo de introduzir o regime jurídico do maior acompanhado e eliminar os institutos da interdição e da inabilitação, introduziu alterações nos artigos 1913º e 1914º relativamente à inibição do exercício das responsabilidades dos maiores acompanhados.

<sup>70</sup> Tal proposto não se revelou justo, pelo que, segundo Maria Clara Sottomayor, “na prática, a mãe que detinha a guarda dos/as filhos/as estava colocada na dependência da autorização do pai da criança para tomar decisões relativamente à pessoa e aos bens do/a filho/a e sujeitava-se à interferência daquele na educação da criança.” *vide*, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª edição, reimpressão, revista, aumentada e atualizada, Almedina, 2016, p. 233.

progenitor a possibilidade de administrar os bens dos filhos (n.º 2) e o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho (n.º 3). A Lei n.º 84/95, de 31/08, por sua vez, previu a possibilidade de exercício em comum do poder paternal através do acordo dos progenitores (n.º 2 e n.º 3 do art. 1906º), motivada pela consideração de que a convivência da criança com ambos os progenitores é correspondente ao seu interesse, satisfazendo a sua necessidade afetiva e emocional. A redação introduzida pela Lei n.º 59/99, de 30/06, no fundo não alterou o cerne do art. 1906º, que assentou na regra principal do exercício do poder a cargo do progenitor a quem o filho for confiado, bastando o tribunal alegar a inexistência do acordo entre os pais. Nesta matéria, a maior alteração é feita pela Lei n.º 61/2008, de 31/10. Consagra-se, no art. 1906º, o princípio do exercício em comum quanto às “questões de particular importância da vida do menor”, sendo o exercício exclusivo por um dos progenitores uma solução excepcional que exige decisão fundamentada do tribunal (n.º 1 e n.º 2); cabe ao progenitor com quem o filho reside o exercício das responsabilidades relativas aos “actos da vida corrente” (n.º 2 e n.º 3); passou a regular-se neste artigo a determinação da residência do filho pelo tribunal e os direitos de visita e de informação do progenitor que não reside com os filhos (n.º 5 e n.º 6); exemplificam-se as instruções para o tribunal seguir ao decretar a regulação das responsabilidades parentais (n.º 7).<sup>71</sup>

### **3. Natureza das Responsabilidades Parentais**

A natureza do Poder Paternal tem mudado drasticamente com a evolução ocorrida ao longo do tempo. A mudança evidencia-se pela substituição da terminologia, que hoje designamos como Responsabilidades Parentais, revelando a passagem do cerne deste instituto do poder para a responsabilidade (no sentido amplo).

---

<sup>71</sup> Para aceder a uma análise mais profunda sobre a evolução histórica do regime do exercício das responsabilidades parentais no Código Civil, *vide*, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 233-242. Todavia, a autora opõe-se à imposição do princípio do exercício em comum das responsabilidades, argumentando que o exercício conjunto só se resulta nos casos em que ambos os pais tenham a mesma vontade em cooperar entre si para maximizar o interesse dos filhos. Sem ser satisfeito tal pressuposto, o exercício em comum não deixa de cair no perigo de colocar os filhos no centro do conflito parental.

Obviamente, no início o Poder Paternal era um poder absoluto exercido pelo pai para com os filhos, assemelhando-se com a propriedade, segundo o qual os filhos eram considerados como pertencentes do *pater* e este podia dispor deles conforme entendesse.<sup>72</sup> Atendendo à evolução histórica do regime das Responsabilidades Parentais, pode-se concluir que as linhas orientadoras da sua transformação são a libertação da mulher e filhos face à autoridade paterna, a função cuidadora dos pais para com os filhos e o reconhecimento da autonomia destes últimos. Portanto, de geração a geração, é hoje geralmente proclamado pelas doutrinas que o instituto das Responsabilidades Parentais assume uma natureza de poder funcional, focado na realização da sua função através do exercício dos poderes atribuídos aos progenitores.<sup>73</sup>

No entanto, a qualificação das Responsabilidades Parentais não é totalmente consensual, existindo, pois, opiniões diferentes relativas à sua natureza. Destaca-se aqui a opinião que propõe uma natureza de direito subjetivo do instituto, alegando que o instituto, apesar de funcionar no interesse dos filhos, visa também o interesse dos pais na realização da sua personalidade.<sup>74</sup> Outras opiniões também merecedoras de consideração são a do Prof. Jorge Miranda e a do Prof. Armando Leandro. O primeiro autor decompõe o poder paternal em duas faces --- o *aspecto interno* e o *aspecto externo*,<sup>75</sup> sendo que naquele o poder paternal

---

<sup>72</sup> Vide, *supra*, 2.2.1 e, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “A Situação das Mulheres e das Crianças 25 Anos Após a Reforma de 1977”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 126-127.

<sup>73</sup> Perspectiva que se compartilha entre vários autores, *cf.*, F. M. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., p.179-182; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, cit., p. 339-340; ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 185-192; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 219-221; CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 179 e p. 232; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício ...*, cit., p. 22-25; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p.41-49; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p. 182.

<sup>74</sup> Vide, MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, *Curso de Direito da Família. Apontamentos das lições proferidas pelo (...) no ano lectivo de 1966-67, coligidos pelos alunos Manuel Ernesto Coutinho e Jorge Neto Valente*, Ed. Da AAFDL, Lisboa, 1967, p. 215, *apud*, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 43, nota (45).

Vide, também, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, Coimbra Editora, 1995, p. 331-332. Os autores classificam o poder paternal como um verdadeiro poder jurídico (direito-dever), indicando que “é cumprindo o dever de preparar integralmente os filhos para a vida que os pais satisfazem um dos mais elevados valores da sua personalidade - que têm o direito de realizar.”

<sup>75</sup> A dicotomia do *aspecto interno* e *aspecto externo* é proposta pelo jurista italiano Angelo Carlo Pelosi para substituir a tradicional classificação do poder paternal no aspecto pessoal e patrimonial, *vide*, ANGELO CARLO PELOSI, *La Patria Potestà*, Milão, Giuffrè, 1965, pp. 65 e ss. *apud*, JORGE MIRANDA,

constitui um direito subjetivo enquanto neste se apresenta como “um genuíno poder funcional”.<sup>76</sup> O segundo autor classifica o poder paternal como um direito fundamental originário em relação ao Estado e a terceiros e um poder funcional em relação aos filhos.<sup>77</sup>

A natureza das Responsabilidades Parentais constitui um tema de extrema importância, pelo que ela reflete o centro de interesse no presente instituto jurídico. Se este é um direito subjetivo, isto é, “o poder jurídico conferido a uma pessoa para que esta prossiga um seu interesse certo e determinado, quando e como entenda conveniente”, o centro de interesse assenta no titular do poder; se este é um poder funcional, isto é, “o poder jurídico conferido ao órgão, agente ou representante de certa pessoa, ou ao membro de uma comunidade, para ser exercido no desempenho do dever de prosseguir os interesses dessa pessoa ou comunidade”, o centro de interesse assenta na pessoa representada, neste caso, os filhos.<sup>78</sup>

Creio que a perspectiva de uma natureza unitária de poder funcional é a melhor qualificação e, na minha opinião, é pelas seguintes razões que a seguir exponho que defendo tal qualificação.

Em primeiro lugar, é expressamente regulado que as responsabilidades parentais são exercidas “no interesse dos filhos” (art. 1878º). Tendo em conta a razão de ser do presente regime,<sup>79</sup> assim como a sua evolução ao longo da história, não é difícil concluir que, hoje em dia, a sua finalidade principal é a realização do interesse dos filhos. Embora isto não se

---

“ Sobre o poder paternal”, cit., p. 31. O *aspecto interno* foca-se na relação pai-filho, visando a função educativa do poder paternal; enquanto o *aspecto externo* assenta na relação entre os pais e terceiros, exercendo a função representativa do poder.

<sup>76</sup> Vide, JORGE MIRANDA, “ Sobre o poder paternal”, cit., p. 32-43. Segundo o autor, “os poderes destinados a serem exercidos na vida interna da família participam da subsistência de direitos subjetivos, pois que é sua função concomitantemente propiciar as condições ótimas de desenvolvimento dos pais e dos filhos; ... os poderes exercidos na vida externa, esses são autênticos poderes funcionais, como, aliás, todos os poderes inerentes à representação legal.”

<sup>77</sup> Vide, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 120-123. O autor indica o dever geral de abstenção do Estado e terceiros face ao poder paternal. Contudo salienta que o exercício do poder não depende da livre vontade do seu titular e que tal poder é atribuído para os titulares cumprirem os seus deveres, cujo objetivo é a satisfação do interesse dos filhos. Portanto, mesmo quando se depare com o Estado e os terceiros, o poder paternal não é efetivamente um direito subjetivo, mas um direito fundamental originário.

<sup>78</sup> Cfr., JORGE MIRANDA, “ Sobre o poder paternal”, cit., p. 32.

<sup>79</sup> Isto é, nas palavras de Rosa Martins (relativa aos principais fundamentos do poder paternal), “a necessidade natural de proteção do filho nos primeiros tempos da sua vida” e “a vocação natural dos pais para assumir as tarefas de proteção e de educação do filho”. Vide, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 177-178.

traduza numa absoluta indiferença sobre a realização da personalidade dos pais, parece não deixar dúvida a que o centro de interesse assenta nos próprios filhos. É certo que os pais também têm direito a beneficiar-se da relação pais-filhos, mas tal relação, especialmente quando os filhos são menores de idade, assume uma característica altruística que se manifesta naturalmente pela sua existência. Portanto, diz-se que “a situação melhor é a de coincidência de interesses entre pais e filhos/as.”<sup>80</sup>

Em segundo lugar, quer perante os filhos quer perante o Estado e os terceiros, as Responsabilidades Parentais devem sempre ser consideradas como poderes funcionais. A distinção da natureza deste regime com base na relação que enfrenta parece não fazer muito sentido, dado que o exercício das responsabilidades parentais é sempre para a satisfação do interesse dos filhos, independentemente de quem quer que seja a contraparte dos actos jurídicos. Aliás, entende-se que “há um interesse público na realização do interesse do filho”.<sup>81</sup> Sendo que no exercício das Responsabilidades Parentais envolve inevitavelmente os direitos da criança e os progenitores não apenas se responsabilizam pelos filhos, mas também são responsáveis perante o Estado e a sociedade.<sup>82</sup> Deste modo, a natureza do poder funcional do regime deve ser indiscriminadamente acolhida.

Sendo as Responsabilidades Parentais poderes funcionais (ou chamados poderes-deveres, poderes *officios*)<sup>83</sup>, eles não podem ser exercidos de acordo com o que o seu titular entenda ou queira. Pelo contrário, o titular é obrigado a exercê-los no modo que for exigido pela sua função, isto é, pela satisfação do interesse dos filhos.<sup>84</sup> Por este motivo

---

<sup>80</sup> Vide, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 23. Vide, também, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 220-221. Concordo com este autor em que existe uma certa autonomia dos pais no exercício das responsabilidades, o que abre espaço para a satisfação dos seus interesses, contudo tal autonomia cessa quando se oponha ao interesse do filho.

<sup>81</sup> *Cfr.*, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 123. Explica o autor que esse é um interesse público reflexo, mediato à realização do interesse individual.

<sup>82</sup> É por isso que no caso de os pais incumprirem na totalidade ou parcialmente as responsabilidades parentais, justificam-se as intervenções judiciais e administrativas para a proteção do interesse dos filhos menores. São os casos da inibição e limitação das Responsabilidades Parentais, da aplicação das medidas de proteção e promoção dos direitos de crianças e jovens em perigo, da aplicação das medidas tutelares educativas, etc.

<sup>83</sup> Vide, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 179.

<sup>84</sup> Vide, F. M. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., p.180; ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p.191; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício ...*, cit., p. 19; CRISTINA DIAS, “A Criança como Sujeito de

desenvolvem-se as características deste instituto, que se apresenta como altruístico, irrenunciável, intransmissível e judicialmente controlável.<sup>85</sup>

#### 4. Função do regime das Responsabilidades Parentais

A razão de ser do regime em causa é clara, e no fundo, traduz-se na incapacidade natural das crianças. Sendo uma realidade biológica, o cuidado e a dominância dos ascendentes sobre os descendentes constitui uma tradição arraigada entre todas as culturas. Com o passar do tempo, tem-se formulado o instituto do antigo Poder Paternal, que se transformou no hodierno regime das Responsabilidades Parentais. Como aconteceu com a natureza das Responsabilidades Parentais, a função deste regime também se alterou ao longo da evolução ideológica.

Na minha opinião, a transformação da função das Responsabilidades Parentais pode ser distinguida em três fases, tendo em conta a compreensão adoptada pela sociedade sobre a sua finalidade. Na primeira fase, o exercício da *Patria Postesta* visava controlar os filhos (e até todos os membros da família), dispor deles e determinar a sua vida. Na segunda fase, surgiu a ideia de que os pais eram responsáveis pelos seus filhos menores, deviam protegê-los, vigiá-los e evitar que causem prejuízos a terceiro. Nesta época, o Poder Paternal destinou-se, sobretudo, a suprir a incapacidade dos filhos, visando não apenas a proteção do interesse destes mas também o interesse do terceiro e da segurança jurídica.<sup>86</sup> Na terceira

---

Direitos e o Poder de Correção”, in *Julgar*, N. 4, 2008, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf> (10.08.2020), p. 89.

<sup>85</sup> *Cfr.*, F. M. PEREIRA COELHO, *ob. cit.*, *idem*; ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 192; ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, *cit.*, p. 123; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, *cit.*, p. 340; HELENA BOLEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*, *cit.*, p. 177-178; CRISTINA DIAS, *ob. cit.*, *idem*.

Entre estas características, a irrenunciabilidade das Responsabilidades Parentais é expressamente regulada no art. 1882º. Segundo o artigo, “os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste Código se dispõe acerca da adopção.” À parte da sua irrenunciabilidade, as Responsabilidades Parentais são também intransmissíveis (*inter vivos* e *mortis causa*). A única exceção desta irrenunciabilidade é a adopção, o que se traduz na extinção da filiação natural e na constituição da nova filiação adoptiva.

<sup>86</sup> *Vide*, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, *cit.*, p. 157-168. Sobre a concepção tradicional de Poder Paternal. *Cfr.*, também, JORGE MIRANDA, “Sobre o poder paternal”, *cit.*, p. 23 e ss.. De acordo com o autor, “a idoneidade para celebrar tais actos (actos jurídicos) não a possuem ou não a possuem por completo os menores; é lógico, pois, que na falta de uma vontade psicológica

fase, durante os nossos dias, a missão das Responsabilidades Parentais já reside em proteger os filhos menores e promover o seu desenvolvimento integral.<sup>87</sup>

Entendo que todas estas transformações estão ligadas à forma como as pessoas perspectivam as crianças, ou seja, ao papel desempenhado pela criança na sociedade. Nos tempos mais remotos, os filhos (maiores ou menores) eram tratados como propriedades do *pater*, sem ter a sua própria personalidade. Ao longo da história, os filhos maiores ou emancipados passaram a transformar-se em adultos individuais, mas durante a sua infância, continuaram a sujeitar-se ao poder paternal. Durante séculos, as crianças não foram valorizadas, nem lhes foram prestados cuidados suficientes.<sup>88</sup> O reconhecimento da personalidade e da especialidade das crianças só emergiu e tomou o seu lugar na sociedade moderna.<sup>89</sup> Todavia, embora se reconhecesse a personalidade das crianças, durante séculos, o foco assentava na incapacidade destas, tratando-as como sujeitos passivos que, apesar de serem titulares de direitos, sujeitavam-se à autoridade dos pais.<sup>90</sup> Tal entendimento é agora desafiado pela doutrina contemporânea, na qual se reclama a tendência de tratar as crianças como sujeitos activos, como pessoas em desenvolvimento que gradualmente vão adquirindo capacidade e autonomia para reger as suas próprias vidas.<sup>91</sup>

---

amadurecida se verifique a não relevância de uma vontade jurídica, de que sejam suportes, e que diversos meios venham supri-la em concreto; acautelam-se com isso os interesses dos próprios menores e os dos outros sujeitos.”, afirmando que “o poder paternal (...) não surge senão depois ao serviço da representação legal ...”

<sup>87</sup> As finalidades de proteção e de promoção das Responsabilidades Parentais são hoje bem proclamadas pelas doutrinas, *vide*, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 119; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 10; ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 181-185; CRISTINA DIAS, “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, cit., p. 91; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 214.

<sup>88</sup> *Vide*, JOHN EEKELAAR, “The Emergence of Children's Rights”, *Oxford Journal of Legal Studies*, vol. 6, 1986, p. 163. O autor aponta que, nos direitos mais antigos, as crianças eram perspectivadas primariamente como agentes que prosseguiam os bens da própria família.

<sup>89</sup> De algum modo, tal concepção foi motivada pela desfuncionalização da família verificada na sociedade moderna como uma das influências da industrialização, que levou a que as pessoas começassem a olhar para a afetividade entre os membros familiares. Uma das consequências desta mudança ideológica reside logicamente em valorizar os filhos menores --- crianças no seio da família, dando-lhes maior atenção.

<sup>90</sup> *Vide*, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 512; JORGE MIRANDA, “Sobre o poder paternal”, cit., p. 26, segundo o autor, “o poder paternal surge, antes de mais, como o poder primário, que incide sobre os filhos menores para os governar e conduzir.”

<sup>91</sup> *Vide*, ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 109-110; S. M. CRETNEY, J. M. MASSON, R. BAILEY-HARRIS and R. J. PROBERT, *Cretney Principles of family law*, 8th ed, London, Sweet & Maxwell, 2008, p. 494-

Assim sendo, se na concepção tradicional a função (ou a finalidade) do Poder Paternal era primordialmente a proteção do interesse dos filhos, não julgo que seja impossível inverter o foco das responsabilidades parentais, neste século XXI cheio de oportunidades, para a função de promoção da autonomia dos filhos. Graças aos esforços feitos pelas gerações anteriores, vivemos agora num ambiente relativamente pacífico e estável. Embora ainda existam crianças que vivem em miséria, cuja sobrevivência não é garantida e em que a proteção delas constitui a missão primária, é de admitir que atualmente há cada vez mais crianças que vivem num ambiente em que são bem-protegidas e garantidas boas condições materiais e educacionais. Contudo, isto não significa que estas crianças sejam devidamente cuidadas, pois torna-se frequente, nos dias de hoje, que as crianças são demasiado protegidas até que acabam por perder a sua autonomia. Considero que este é o outro resultado extremo que advém do exercício das Responsabilidades Parentais, e é sob esta preocupação que proponho que deva se dar uma maior atenção ao desenvolvimento das crianças. No entanto, ao propôr a alteração do foco da função, não pretendo desvalorizar a função protetiva, pois esta constitui a base de um desenvolvimento integral e harmonioso.

## **5. Conteúdo das Responsabilidades Parentais <sup>92</sup>**

### **5.1. Considerações prévias**

Tradicionalmente, os poderes-deveres incluídos no regime do Poder Paternal são distinguidos em duas categorias, uma relativa à pessoa dos filhos e a outra relativa ao património destes. Tal dicotomia foi adotada pelo Código Civil desde a Reforma de 1977 (criando a Subsecção II e III da secção de Poder Paternal), o que se mantém até a atualidade, mesmo depois de todas as modificações introduzidas.

---

497; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício ...*, cit., p. 19. RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ...*, cit., p. 63.

<sup>92</sup> Neste título vou apenas traçar uma apresentação genérica do conteúdo das Responsabilidades Parentais. Dado que uma análise, com todos os pormenores, dos mais variados poderes-deveres integrados nas Responsabilidades Parentais é morosa e uma vez que tal já foi concluída numa variedade abundante de doutrinas, não me parecendo relevante versar sobre este tema no presente trabalho.

Para além da dicotomia mencionada, houve uma outra forma de divisão proposta pelo jurista italiano Angelo Carlo Pelosi que provocou eco nesta matéria. Foi no seu livro *La Patria Postestà* que emergiu tal divisão, que cinde os poderes-deveres em aspecto interno e aspecto externo, correspondendo à relação pais-filhos (concentrada na função educativa) e a relação pais-terceiros (concentrada na função representativa ou substitutiva). Esta divisão foi acolhida por Jorge Miranda, quem considera a dicotomia tradicional pouca científica face à dificuldade em separar os actos de natureza pessoal dos de natureza patrimonial, especialmente no que toca ao poder-dever de representação.<sup>93</sup>

Apesar de ser questionada, a dicotomia tradicional continua a exercer a sua influência no Código Civil e é aceite vulgarmente pelas doutrinas.<sup>94</sup> Creio que tal sucede por força dos usos e costume, por um lado, e por outro lado, porque a divisão alternativa também não consegue distinguir perfeitamente as responsabilidades.<sup>95</sup> Todavia, é geralmente aceite que uma tal dicotomia não é necessariamente rígida, dado a complexidade das responsabilidades parentais, pois os actos praticados pelos pais podem provocar efeitos convergentes, tanto na esfera jurídica pessoal como na patrimonial dos filhos. Assim sendo, decidi seguir a dicotomia tradicional para orientar a minha apresentação do conteúdo das Responsabilidades Parentais.

Uma outra nota a ter em conta é que não existe uma lista completa de todas as responsabilidades dos pais para com os seus filhos, uma vez que a relação pais-filhos abrange vários aspectos da vida quotidiana. A minha apresentação tem como referência o art. 1878º, n.º 1, porém, as responsabilidades parentais não são exaustivamente enumeradas neste artigo.

---

<sup>93</sup> Vide, JORGE MIRANDA, “Sobre o poder paternal”, cit., p. 30-31.

<sup>94</sup> Vide, F. M. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família e* GUILHERME DE OLIVEIRA, cit., p. 49; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, cit., p. 341; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 516; ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 124; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 62; ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 194; HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância...*, cit., p. 37.

<sup>95</sup> Por exemplo, o exercício do poder-dever da educação afeta ambas as relações internas e externas. Vide, ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 196; HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância...*, cit., p. 37.

Basta imaginar a inscrição na escola feita pelos pais, que resulta em que, por um lado, eles estão a orientar a educação dos filhos e, por outro, estabelecem a conexão com os professores e administradores da escola.

O que temos, segundo Rosa Martins, são as “linhas de força” enunciadas pela lei, a partir das quais podemos identificar as outras responsabilidades também incluídas no mesmo regime.<sup>96</sup>

## **5.2. Responsabilidades Parentais relativas à pessoa dos filhos**

De acordo com o art. 1878º, n.º 1, “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.” Exceptuando a responsabilidade de representação, as outras responsabilidades implicadas no art. 1878º não evocam grandes discussões sobre a sua natureza, nomeadamente as referentes aos poderes-deveres dos pais de velar pela segurança e saúde, de prover ao seu sustento e de dirigir a educação, que são unanimemente considerados como responsabilidades parentais relativas à pessoa dos filhos.

### **5.2.1. Responsabilidade de velar pela segurança e saúde**

A responsabilidade de velar pela segurança e saúde tem necessariamente como base o poder-dever de guarda, sendo este um poder-dever mais fundamental no exercício das Responsabilidades Parentais. Numa palavra, o poder-dever de guarda traduz-se em os pais terem os filhos na sua companhia.<sup>97</sup> No caso de não existir a convivência dos pais e filhos, dificilmente eles podem velar pela segurança e saúde destes últimos. Logo, o poder-dever de guarda, em virtude da sua importância para a normalidade da vida familiar, é garantido pelo art. 36º, n.º 5 e n.º 6 da Constituição (doravante CRP).<sup>98</sup> Sendo um poder ele apresenta-

---

<sup>96</sup> Vide, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 197.

<sup>97</sup> Vide, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 124-125; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 66-68; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p. 182; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 516-518; ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 198-200; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 223.

<sup>98</sup> Neste sentido, o art. 36º, n.º 5 da CRP atribui aos pais o direito e o dever de manutenção dos filhos e, no seu n.º 6º, estabelece-se o princípio de não separação dos pais e filhos, regulando que “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.”

Como reflexos deste princípio constitucional, encontramos no nosso sistema jurídico civil preceitos como o art. 85º (sobre a coincidência do domicílio legal dos menores com a residência da família) e o

se como um direito absoluto dos pais em acompanhar os filhos, poder este que só se perde mediante decisão judicial<sup>99</sup>, pois, nas outras situações em que os filhos são privados do convívio com os seus pais, estes são titulados com o direito de “reclamação” dos seus filhos<sup>100</sup>. Sendo este um dever, ele corresponde ao direito dos filhos de conviver com os pais, pelo que a recusa só se justifica no caso previsto pelo art. 1883º.<sup>101</sup>

Por outro lado, na minha opinião, a responsabilidade de velar pela segurança e saúde assenta necessariamente no poder-dever de vigilância dos pais.<sup>102</sup> O poder de vigilância pode ser concretizado pelo controlo da pessoa dos filhos (incluindo a imposição das regras diárias, a proibição da entrada em determinados lugares, da aquisição de determinadas coisas, do consumo de determinadas comidas ou bebidas, etc.) e pelo controlo das suas relações com terceiros (podem os pais vigiar as comunicações entre os filhos e terceiros e impedir a relação entre eles, etc.).<sup>103</sup> Todavia, este poder só se justifica quando é exercido para proteger a segurança e saúde dos filhos, e além disso, tem que se adaptar à maturidade dos filhos (art. 1878º, n.º 2).<sup>104</sup> Inversamente, o dever de vigilância assenta precisamente no cuidado diário

---

art. 1887º (a proibição do abandono do lar pelos menores).

<sup>99</sup> Esta decisão judicial é normalmente decretada nos casos previstos nos artigos 1913º, 1915º, 1918º e 1920º, visando a inibição ou limitação do exercício das responsabilidades parentais. *Vide*, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da república portuguesa anotada*, 4 ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 566; F. M. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 150.

<sup>100</sup> É o direito estabelecido no n.º 2 do art. 1887º, concretizado pelo processo de “entrega judicial da criança” regulado nos artigos 49º a 51º da Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro (o chamado Regime Geral do Processo Tutelar Cível). Aliás, quem infringe este direito dos pais incorre no crime de “subtração do menor” regulado no art. 249º do Código Penal. *Vide*, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 223.

<sup>101</sup> Segundo o art. 1883º, “o pai ou a mãe não pode introduzir no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem consentimento deste.” O presente artigo, nas palavras de João Castro Mendes, visa “atender aos interesse e à sensibilidade do cônjuge não progenitor e salvaguardar o filho de um eventual ambiente familiar desfavorável.” *Vide*, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, cit., p. 333.

<sup>102</sup> Há autores que consideram que o poder-dever de vigilância é incluído no poder-dever de guarda. *Vide*, ARMANDO LEANDRO, *ob. cit., idem.* e JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 224. Todavia, adiro à opinião de Rosa Martins que, apesar de defender uma ligação íntima entre os dois, o poder-dever de guarda é concentrado na companhia com os filhos, enquanto o outro consiste em “vigiar, controlar, estar atento, numa palavra, proteger o filho na sua integridade física e moral.” *Vide*, ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 201.

<sup>103</sup> *Vide*, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 124-125; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 76; ROSA MARTINS, *ob. cit., idem.*; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 224.

<sup>104</sup> *Vide*, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *ob. cit., idem.* De acordo com a autora, “(tendo

prestado aos filhos, tal como acautelá-los dos perigos existentes, alimentá-los, velar pela sua saúde física e mental, pela sua higiene pessoal, etc. Note-se que o dever de vigilância assume um aspecto externo em vista de a lei responsabilizar os pais por deverem prevenir os seus filhos para não causar danos ao outrem, sendo os pais responsáveis pelos prejuízos causados se estes não cumprem com o seu dever paternal (art. 491º).<sup>105</sup>

Importa acrescentar, ainda no que toca à responsabilidade parental de velar pela segurança e saúde dos filhos, que é nesta responsabilidade que se fundamenta o direito dos pais a autorizar as intervenções médicas sobre os filhos e a decidir sobre os seus tratamentos. Logo, os pais, ao emitirem tais autorizações, não estão a representar os filhos, mas a exercer a responsabilidade parental indicada.<sup>106</sup>

### 5.2.2. Responsabilidade de prover o sustento

A responsabilidade de prover o sustento dos filhos, no seu essencial, corresponde ao direito-dever de manutenção dos pais para com os filhos, regulado no art. 36º, n.º 5 da CRP.<sup>107</sup> Sendo ele mais um dever do que um poder, reflete-se principalmente na obrigação de prestar alimentos aos filhos, uma obrigação particular que se distingue da obrigação geral de alimentos regulada nos art. 2003º e seguintes.<sup>108</sup> A diferença assenta, em primeiro lugar, no âmbito dos alimentos exigidos. Para além dos alimentos que são indispensáveis ao

---

em vista) o interesse do menor e o reconhecimento pelo seu gradual desenvolvimento intelectual e psíquico, não sendo, pois, lícito aos pais impedirem as relações do menor com terceiros, sem qualquer fundamento sólido.”

Aliás, no que toca ao poder de impedir a relação dos filhos e terceiros, uma limitação foi introduzida pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto. A lei aditou o art. 1887º-A para garantir o convívio dos filhos com os irmãos e ascendentes, considerando tal convívio benéfico para as crianças.

<sup>105</sup> Vide, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 518.

<sup>106</sup> Vide, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 79-81; ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 207-209.

<sup>107</sup> Entende-se que o direito-dever de manutenção é de conteúdo amplo, incluindo tanto o prover ao sustento dos filhos, como o velar pela segurança e saúde destes. Numa palavra, resume-se em cuidar dos filhos.

<sup>108</sup> Vide, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 520-522; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *ob. cit.*, p. 92-94; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, cit., p. 345-346; ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 202-203; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 226; ANA PRATA (COORD.), *Código Civil Anotado*, vol. II, Almedina, 2019, p. 795-796.

sustento, habitação e vestuário, cumpre ainda aos pais satisfazer as necessidades de instrução e educação dos filhos menores (art. 2003º, n.º 2). Aliás, advém do art. 1879º, que os alimentos compreendem também as despesas relativas à segurança, saúde e educação dos filhos. Em segundo lugar, a medida dos alimentos dos filhos vai para além do critério da necessidade (como dispõe o art. 2004º, n.º 1), sendo que esta é orientada pela ideia de que os filhos vivem no âmbito do mesmo nível económico de vida dos seus pais. Quer dizer, os pais devem prover aos filhos o melhor dentro das suas possibilidades.<sup>109</sup>

A lei prevê algumas excepções no exercício desta responsabilidade. Por exemplo, o art. 1879º prevê a possibilidade de desobrigar os pais de prover o sustento dos filhos, uma vez que estes últimos podem estar na condição de suportar os seus próprios encargos; o art. 1880º, pelo contrário, prevê a continuação da responsabilidade de sustento após a maioridade ou emancipação dos filhos, se estes ainda não completaram a sua formação profissional; o art. 1917º prevê que, mesmo que os pais estejam inibidos de exercer as responsabilidades parentais, tal não os isenta de prestar alimentos aos filhos; etc. Na minha opinião, por mais que sejam as excepções existentes, o cerne da responsabilidade de prover o sustento centra-se na ideia de garantir as condições adequadas para o desenvolvimento integral dos filhos.

### **5.2.3. Responsabilidade de dirigir a educação**

A última responsabilidade parental regulada no art. 1878º, n.º 1 do Código Civil, que é tradicionalmente classificada como relativa à pessoa dos filhos, é a responsabilidade de dirigir a sua educação. Devido à sua importância, o direito-dever dos pais na educação dos filhos é previsto no art. 36º, n.º 5 da CRP, tratando-se de uma responsabilidade que ganha

---

<sup>109</sup> A obrigação dos pais de alimentar os filhos tem como limite, segundo o art. 738º, n.º 4 do Código de Processo Civil (no que toca à impenhorabilidade dos bens), a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo, em vez de ser o critério de montante equivalente a um salário mínimo nacional adoptado nos outros casos de execução. Isto porque, como é relatado no acórdão n.º 312/2007 do Tribunal Constitucional de 16-05-2007, Processo n.º 160/2007, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), “quando estão em causa obrigações alimentares, existe um conflito entre os direitos daquele que está obrigado a prestar alimentos e os direitos de quem beneficia da prestação. Nesse contexto, (...) o princípio da essencial dignidade da pessoa humana tem de ser salvaguardado relativamente a todas as pessoas envolvidas (tanto os progenitores como os filhos menores), procurando-se a concordância prática dos respectivos direitos.”

cada vez mais atenção. Por um lado, a sua característica de poder é reforçada pelas outras normas da CRP, designadamente pelos artigos 67º, n.º 1, c) e 68º, n.º 1, onde se salienta o direito dos pais à educação dos filhos e onde se regula o dever do Estado de cooperar com eles nesta matéria.<sup>110</sup> Por outro lado, a importância desta responsabilidade manifesta-se pela sua posição no Código Civil, frisando-se o art. 1885º, referente à educação dos filhos, a primeira norma da subsecção de “Responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos”.<sup>111</sup> Assim sendo, é de acolher a opinião de Rosa Martins de que a responsabilidade de educação constitui a “linha de força principal” das Responsabilidades Parentais relativas à pessoa dos filhos.<sup>112</sup>

A valorização da responsabilidade de educação dos pais está relacionada com o objetivo fundamental do presente regime, ou de um modo mais genérico, com o objetivo de toda a parentalidade, o qual consiste em preparar o filho menor para a vida, tornando-o num adulto responsável e independente.<sup>113</sup> Neste contexto, a educação dos filhos deve ser entendida em sentido amplo, incluindo não apenas a sua formação profissional ou académica, mas também a transmissão dos valores morais e das regras sociais.<sup>114</sup> Afinal o objetivo da educação não

---

<sup>110</sup> Vide, ANTUNES VARELA, *Direito da família*, cit., p. 166 e ss.. O autor considerou que tal direito constituiu um “interesse fundamental para a autonomia funcional da sociedade familiar”, devendo competir aos pais o direito prioritário da educação dos filhos, isto é, de “definir e executar as linhas da formação intelectual, espiritual, moral e profissional dos filhos” enquanto deve caber ao Estado “colaborar ou cooperar na execução dessa tarefa prioritária da família.”

O dever de cooperação do Estado, segundo o mesmo autor, consiste em garantir a liberdade de aprender e ensinar (art. 43º da CRP), assim como o direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar (art. 74º da CRP).

<sup>111</sup> Vide, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, cit., p. 349-350.

<sup>112</sup> Vide, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 209-210. Nas palavras da autora, “todos os outros poderes-deveres aparecem como instrumentais relativamente ao poder-dever de educação (...) aparecem como manifestações da realização e desenvolvimento da função educativa.”

Julgo que um exemplo patente desta perspetiva é a obrigação de alimentos para os filhos adultos que ainda não acabam a sua formação profissional, regulado no art. 1880º, no qual a responsabilidade de prover ao sustento serve para a de educação.

<sup>113</sup> Vide, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, cit., p. 351-352; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 65; ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 210; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 225.

<sup>114</sup> Neste sentido, vide, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 125-126; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da república portuguesa anotada*, cit., p. 565; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *ob. cit.*, p. 68.

Vide, também, ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 210 e ss.. De acordo com a autora, a educação pode ser dividida em duas vertentes, incluindo a educação propriamente dita, assim como a instrução escolar e a

assenta sobretudo na promoção do desenvolvimento físico e intelectual, sendo de igual importância a promoção da moralidade dos filhos (art. 1885º, n.º 1). Como foi bem entendido desde cedo, “a acção educativa dos pais, (...), há-de naturalmente assentar no culto do bem, da beleza, da verdade, da justiça e da equidade, e do amor ao estudo e ao trabalho, que são valores tendencialmente absolutos, e não na permissividade agnóstica ou no indiferentismo consensual, que só podem conduzir à preguiça, à inércia, à mentira, ao vício, à desordem moral e à degradação progressiva dos costumes.”<sup>115</sup>

Tal como as outras responsabilidades parentais, a responsabilidade de educação dos filhos menores é simultaneamente um poder e um dever dos seus pais. Por um lado, em correspondência com o poder dos pais de dirigir a educação encontra-se o dever de obediência dos filhos (art. 1878º, n.º 2, 1ª parte), por outro lado, o dever dos pais assenta em proporcionar uma educação adequada para satisfazer o direito dos filhos ao desenvolvimento.<sup>116</sup> Certos critérios do exercício desta responsabilidade são identificados, tendo em conta as disposições legais.<sup>117</sup> Em primeiro lugar, sendo uma das responsabilidades parentais, reguladas no art. 1878º, a responsabilidade da educação deve ser exercida no

---

formação técnica e profissional. A primeira contribui para a formação da personalidade do filho, consistindo nas atividades quotidianas, normalmente realizadas pelos pais, que influenciam “a formação da consciência moral, social, religiosa, cívica e política do filho”; a segunda destina-se a promover o “desenvolvimento físico, intelectual e cultural” do filho, proporcionando-lhe um conjunto de competências profissionais, cujas atividades são levadas a cabo pela escola ou por instituições educacionais (públicas ou privadas), todavia, cabe aos pais o direito de escolher o tipo de educação que consideram apropriado para os seus filhos.

Aliás, é de lembrar que uma formação integral dos filhos menores visa necessariamente a sua preparação para a vida, devendo os pais criar neles hábitos de trabalho consistentes. Contudo não se pode esquecer de que a ocupação dos tempos livres é de igual importância para o harmonioso desenvolvimento dos filhos. *Cfr.*, o acórdão do STJ de 17-05-2007, Processo n.º 07B1362, disponível em <https://www.datajuris.pt/> (sem outras indicações, daqui em diante, todos os arestos são consultados no mesmo sítio).

<sup>115</sup> *Vide*, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, cit., p. 352

<sup>116</sup> A responsabilidade da educação encontra-se pormenorizada na Lei, n.º 51/2012, de 5 de Setembro, conhecida como Estatuto do Aluno e Ética Escolar, e que tem como objetivo os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário, incluindo o compromisso dos pais na sua educação e formação. Tal lei estabelece no seu art. 43º um conjunto de deveres dos pais respeitantes à promoção da educação e à colaboração com as atividades educacionais, assim como o incumprimento destes deveres e a correspondente consequência (art. 44º e 45º). *Vide*, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., *idem*.

<sup>117</sup> *Vide*, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *ob. cit.*, p. 69-71; ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 211; ELIANA GERSÃO, *A Criação, a Família e o Direito*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2014, p. 29-30.

interesse dos filhos, ao mesmo tempo que cabe aos pais respeitar a opinião e a autonomia dos filhos, de acordo com a sua maturidade, nos assuntos relativos à educação daqueles.<sup>118</sup> Em segundo lugar, nos termos do art. 1885º, n.º 1, as decisões sobre a educação devem ser adaptadas às possibilidades dos pais, levando em consideração especial as condições económicas e materiais destes. Em terceiro lugar, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, a educação deve ser orientada pelas aptidões e inclinações do próprio filho, por exemplo, a sua personalidade, idade, gostos e capacidade intelectual, entre outros factores.

Ainda sobre a matéria da responsabilidade de educação, é amplamente discutida se deve ou não subsistir o chamado “poder de correção” dos pais. Com efeito, antes da Reforma de 1977, o art. 1884º do Código Civil, sob a epígrafe de “poder de correcção”, regulava que “compete a ambos os pais o poder de corrigir, moderadamente, o filho nas suas faltas”. A eliminação da expressão “direito de correção” teve lugar na CRP de 1976 e, conseqüentemente, o Código Civil veio a adaptar-se a esta transformação, abandonando assim a indicação do poder de correção dos pais na letra da lei.<sup>119</sup> No entanto, a opinião dominante considera que tal poder ainda subsiste, contudo apresenta-se com contornos cada vez mais restritos, sendo ele “um poder de segundo grau que deve encarar-se sem carácter punitivo, dentro dos limites da autoridade amiga e responsável que a lei atribui aos pais e que, por isso, só pode ser exercido sem abusos, no interesse dos filhos e com respeito pela

---

<sup>118</sup> Um dos exemplos desta autonomia dos filhos menores encontra-se regulado no art. 1886º, o que reconhece, pela interpretação a contrário, aos filhos menores mas com a idade maior de 16 anos o direito de decidir sobre a sua educação religiosa.

<sup>119</sup> Durante a elaboração da CRP, a expressão do “direito de correção” foi utilizada pela Comissão dos Princípios Fundamentais, propondo que “as crianças e os jovens têm direito à protecção da sociedade e do Estado contra o exercício abusivo, por parte dos pais, do *direito de correção* e protecção de que estes efectivamente dispõem em relação aos filhos.” Contudo, a CRP, na sua primeira versão, eliminou tal expressão e veio a estabelecer no seu art. 69º, n.º 2 que “as crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.” Vide, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 126; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 526-527.

Atualmente, segundo o art. 69º, n.º 1 da CRP da redação atual, “as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.” Embora a letra da lei se apresente como “exercício abusivo da autoridade na família”, concordo com a opinião de Eduardo dos Santos de que este exercício abusivo “não pode ser senão o poder de os pais corrigirem moderadamente os filhos.”

sua saúde, segurança, formação moral, grau de maturidade e de autonomia.”<sup>120</sup> <sup>121</sup> Tradicionalmente, são consideradas como medidas lícitas de correção as repreensões e censuras, a privação de um divertimento e até os castigos corporais moderados.<sup>122</sup> Porém, atualmente, com uma atenção cada vez maior dada aos direitos da criança, os castigos corporais vão-se restringindo e até vão sendo proibidos pelas legislações. Na nossa lei, já os art. 152º e 152º-A do Código Penal incriminam os castigos corporais contra pessoa menor, classificando-os como “maus tratos físicos ou psíquicos”.<sup>123</sup> Já agora, deve entender-se que “educação não significa punição mas implica ensinar e corrigir sem violência (física ou psíquica)” e que os pais, ao exercer o poder de correção, devem “corrigir como educar e não como punir”.<sup>124</sup>

### 5.3. Responsabilidades Parentais relativas ao património dos filhos

---

<sup>120</sup> Vide, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 126-127. Aderindo à mesma opinião deste autor, vide, ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 212-213; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 225-226; CRISTINA DIAS, “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, cit., p. 96.

<sup>121</sup> Opinião contrária, o que manifesta uma total rejeição do direito de correção dos pais, aliada ao desaparecimento de tal expressão no sistema jurídico, sugere que, com a nova concepção da família democrática, se adopte a um novo modelo de educação que é orientado pelo afeto e pelo exemplo. *Cfr.*, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “Existe um poder de correção dos pais?”, in *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, n.º 7, ano 4, 2007, p. 111 e ss., *apud*, o acórdão do STJ de 09-11-2017, Processo n.º 335/2015.

<sup>122</sup> Vide, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *ob. cit.*, p. 71-72; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 226.

<sup>123</sup> No que toca à marcha da incriminação dos castigos corporais no direito português, vide, CASTANHEIRA NEVES e RAQUEL BARDOU, “O direito das crianças à protecção do Estado contra qualquer forma de violência : algumas notas sobre a questão dos castigos corporais em Portugal”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coordenação de ARMANDO LEANDRO, ÁLVARO LABORINHO LÚCIO, PAULO GUERRA, Edições Almedina, Coimbra, 2010, p. 377-399.

Segundo as autoras, a incriminação dos castigos corporais foi originada pela postura repugnante adoptada no acórdão do STJ de 05-04-2006, Processo n.º 6P468, o qual admitiu a prática dos castigos corporais moderados como meio de correção com fim educacional. O acórdão causou alguma reflexão na doutrina portuguesa, para além disso, Portugal foi alvo de queixa pela Organização Mundial Contra a Tortura perante o Comité Europeu dos Direitos Sociais do Conselho da Europa, o qual decidiu que o Estado Português violou o art. 17º da Carta Social Europeia revista. Por conseguinte, na reforma do Código Penal introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, os castigos corporais veiram a ser integrados expressamente nos crimes de violência doméstica e de maus tratos.

<sup>124</sup> Vide, CRISTINA DIAS, “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, cit., p. 99-100. Para acrescentar, é hoje de reconhecer um exercício da responsabilidade parental de educação “através do exemplo, da palavra e da persuasão, através da definição de regras claras.” Vide, ANA PRATA (COORD.), *Código Civil Anotado*, vol. II, cit., p. 802.

Não deixa margem a dúvidas, a responsabilidade de administração dos bens dos filhos é uma responsabilidade relativa ao património. Para além dela, a responsabilidade de representação ocorre também, na sua maioria dos casos, nas questões atinentes ao património dos filhos.

### 5.3.1. Responsabilidade de administração dos bens

Entre os artigos 1888º e 1900º, o legislador estabeleceu inúmeras regras sobre os actos relativos aos bens dos filhos. No tocante à responsabilidade de administração, embora a lei não determine expressamente o âmbito dos bens administráveis, considera-se restringido pela subtração das exclusões introduzidas pelo art. 1888º.<sup>125</sup> Além da exclusão da administração, os art. 1889º e 1892º regulou os actos da administração limitada que dependem da autorização do tribunal. Quer dizer, o poder-dever de administração destina-se a evitar prejuízos e conservar os bens dos filhos. O seu exercício é feito com várias restrições, tendo em conta a perigosidade e risco efectivo dos actos impostos.<sup>126</sup> Os actos praticados contra as restrições acabam por ser anuláveis (art. 1893º), mas podem ser confirmados, posteriormente, pelo tribunal (art. 1894º). Devido à especialidade deste tipo de administração, a lei atribui alguns privilégios aos pais. Por exemplo, exige-se uma diligência normal dos próprios pais na administração dos seus bens (art. 1897º); dispensa-se os pais de prestar caução (art. 1898º) e contas (art. 1899º); etc.

A respeito dos outros direitos e deveres relativos aos bens dos filhos, o legislador estabeleceu no n.º 2 do art. 1895º o dever dos pais de remunerar os seus filhos, se estes trabalham para e por conta deles. No art. 1896º, atribui-se aos pais o poder de utilização dos rendimentos dos bens dos filhos, a fim de satisfazer as despesas com o sustento, segurança,

---

<sup>125</sup> Vide, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 116-118; ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 217; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 228.

<sup>126</sup> Vide, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 119-132. A autora afirma que “(...) ter optado o legislador por um critério de perigosidade para o património do menor, de risco efectivo de alteração estrutural dos seus bens e não pela distinção entre actos de mera administração e de disposição” Isto é, o poder de administração dos pais abrange não apenas a administração ordinária, mas também a extraordinária desde que não seja restringida pela lei.

saúde e educação destes e outras necessidades razoáveis da vida familiar.

### 5.3.2. Responsabilidade de representação

Entre todas as responsabilidades elencadas no art. 1878º, n.º 1, a responsabilidade de representação é que gera mais controvérsias. Há autores que consideram que ela é relativa ao património dos filhos, mas também há quem não a limite ao âmbito patrimonial.<sup>127</sup> Julgo que a responsabilidade de representação não é puramente patrimonial e que é relativa tanto à pessoa como aos bens dos filhos.<sup>128</sup> Como foi estabelecido no art. 1881º, n.º 1, mesmo com três excepções indicativas, “o poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho”.<sup>129</sup> Na verdade, ainda que a responsabilidade de representação “acabe por se situar predominantemente no campo patrimonial”, como afirma Maria de Fátima Abrantes Duarte, não podemos ignorar o seu exercício em representar a pessoa do filho nos litígios, baseado no art. 16º do Código de

---

<sup>127</sup> Quanto à primeira opinião, *vide*, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 213 e ss.; HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 35-36.; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p. 181 e ss..

Na perspectiva de Rosa Martins, a responsabilidade de representação só se justifica no plano patrimonial como o instrumento da responsabilidade de administração dos bens dos filhos. Na sua opinião, a representação consiste na substituição dos filhos pelos pais originada pela incapacidade de agir dos menores no campo negocial (patrimonial), relegando que na protecção da pessoa das crianças e adolescentes feridos da incapacidade, operam-se as responsabilidades do plano pessoal tais como a de velar pela saúde e a de educação.

Quanto à segunda opinião, *vide*, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 124; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 516; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 62.

<sup>128</sup> Opinião mais comum será a de natureza transversal do poder de representação, *vide*, CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 233; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, cit., p. 347 e ss..

<sup>129</sup> O art. 1881º, n.º 1 dispõe que “o poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.”

No que toca às excepções expostas, compreende-se “actos puramente pessoais” os actos como o casamento e a perfilhação, desde que não se verifique a incapacidade de gozo dos menores; “actos que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente” os actos elaborados no n.º 1 do art. 127º; e “actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais” os actos relativos aos bens referidos no n.º 1 do art. 1888º. *Vide*, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, cit., p. 347-348; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 524; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 227.

Processo Civil.<sup>130</sup>

O que não gera dúvida é que a representação visa suprir a incapacidade dos menores (art. 123º), sendo que a responsabilidade dos pais consubstancia-se na substituição dos filhos menores nos actos jurídicos. Desde logo, entende-se que as autorizações ou consentimentos prestados pelos pais às escolas ou hospitais não constituem exercício da responsabilidade de representação, uma vez que eles não estão a substituir os seus filhos mas tão só a exercer as suas responsabilidades de educação e de velar pela saúde daqueles.<sup>131</sup> Também por causa desta característica substitutiva da representação, regula-se no n.º 2 do art. 1881º os casos de conflito de interesses, em que os menores são representados por curadores especiais nomeados pelo tribunal.

#### **5.4. Outros direitos e deveres dos pais para com os filhos**

A classificação sobre a natureza das responsabilidades difere entre os autores, mas tal não é mais do que um problema de ponto de vista, pelo que cada autor orienta as responsabilidades segundo a sua própria linha de pensamento. Apesar de tudo, os modelos principais das responsabilidades (como as de guarda, vigilância, educação, representação e administração) são unaninizados entre os autores, não havendo divergências fundamentais entre eles nesta matéria.

Entre as responsabilidades parentais, assinala-se ainda um poder de comando dos pais, em contrapartida com o dever de obediência dos filhos, regulado no art. 128º e n.º 2 do art. 1878º.<sup>132</sup> No entanto, trata-se de um poder em sentido “descendente”, visto que na segunda parte do art. 1878º, n.º 2 percebeu-se que os pais “de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.” Isto é, ao passo que os filhos menores vão

---

<sup>130</sup> Vide, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 106 e ss..

<sup>131</sup> Vide, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *ob. cit.*, p. 79-81; ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 214-215; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 224.

<sup>132</sup> Vide, CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 233; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, cit., p. 351-352.

adquirindo uma maior capacidade com o passar da idade, os pais gradualmente deixam de dirigir as suas vidas.<sup>133</sup>

Por último mas não menos importante, são regulados no art. 1874º, n.º 1 os deveres mútuos de respeito, auxílio e assistência entre pais e filhos.<sup>134</sup> Ao contrário da característica temporária do regime das Responsabilidades Parentais, estes deveres são efeitos gerais da filiação, ou noutras palavras, originam-se da filiação e não cessam com a maioridade ou emancipação dos filhos menores. Logo, “dá-se realce e significado jurídico às relações de convivência e de afecto que, de um modo geral, pai e filhos mantêm, mesmo depois da maioridade ou emancipação.”<sup>135</sup> Estes deveres perpetuam-se quando a filiação se mantém, realizando-se pelo respeito recíproco pela autonomia dos pais e filhos, auxílio pessoal entre os membros familiares e assistência quanto aos encargos da vida familiar.<sup>136</sup> Na verdade, os deveres gerais são os mais fundamentais efeitos da filiação, aplicáveis também na relação entre os pais e filhos menores, onde o regime da Responsabilidades Parentais domina.

Para acabar, não se pode esquecer o facto de que além dos poderes e deveres acima referidos --- as “linhas principais”, a partir das quais se desenvolvem outras responsabilidades parentais, existem ainda muitos outros que avultam no mesmo código ou

---

<sup>133</sup> Como bem concluído por João de Castro Mendes, “o poder paternal não é dominado por um princípio de subordinação hierárquica, mas pelos princípios da colaboração mútua entre pais e filhos e de autonomia progressiva dos filhos na organização da sua vida.”, *vide, ob. cit., idem.*

*Vide*, também, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 519; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 229-230.

<sup>134</sup> A reciprocidade dos deveres foi imposta pela Reforma de 1977. Ao substituir o antigo preceito que regulava a singularidade do dever dos filhos de “honrar e respeitar seus pais” (art. 1876º da primeira versão do Código Civil de 1966), o legislador terminou a autoridade dos pais e introduziu o modelo da família democrática que assenta na afetividade e igualdade entre os seus membros. *Vide*, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 50-51; ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 174-175.

<sup>135</sup> *Vide*, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 51. A autora ainda afirma que “a ideia que se pretende veicular (pelo art. 1874º) é a de que o fim da sujeição dos filhos ao poder dos pais não importa nem para uns nem para outros a desvinculação total dos contactos que até aí mantinham.”

<sup>136</sup> Tanto o auxílio como a assistência mostra um sentido de solidariedade. Porém, enquanto o auxílio apresenta-se como um dever moral de suporte entre os familiares, a assistência identifica-se como um dever patrimonial. Como dispõe no n.º 2 do art. 1874º, “O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.”, em paralelo com o art. 1675º, n.º 1. *Vide*, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, cit., p. 332-333; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 520.

em outros diplomas jurídicos.<sup>137</sup>

## 6. Modalidades do exercício das Responsabilidades Parentais <sup>138</sup>

Ao abordar as modalidades do exercício das Responsabilidade Parentais, o que pretendo fazer é elaborar uma breve apresentação referente à ordem a que estão sujeitos os artigos 1901º a 1912º do Código Civil, sobre os sujeitos e o modo do exercício das responsabilidades nas situações familiares previstas na lei.

Como se sabe, as Responsabilidades Parentais são efeitos da filiação, cuja titularidade cabe exclusivamente aos progenitores da criança, tendo em conta “a necessidade natural de proteção do filho nos primeiros tempos da sua vida e a vocação natural dos pais para assumir as tarefas de proteção e de educação.”<sup>139</sup> No entanto, há que distinguir entre a titularidade e o exercício das responsabilidades, não apenas por causa das suas naturezas (um como um estado enquanto o outro como uma ação dinâmica), sendo que a diferença se manifesta nos casos em que existe uma não correspondência entre o titular e a pessoa que exerce essas mesmas responsabilidades.

As modalidades, orientadas pelo sujeito a quem cabe o exercício das responsabilidades, podem ser divididas no exercício em comum por ambos os progenitores, no exercício

---

<sup>137</sup> Por exemplo, a responsabilidade de dar nome aos filhos (art. 1875º e 1876º); de aceitação ou rejeição de liberalidades (art. 1890º); de registar o nascimento do filho (art. 97º do Código do Registo Civil); etc.

Para uma abordagem da matéria em obra estrangeira, no que toca ao conteúdo das responsabilidades parentais no direito inglês, *vide*, S. M. CRETNEY, J. M. MASSON, R. BAILEY-HARRIS and R. J. PROBERT, *Cretney Principles of family law*, cit., p. 540-556.

<sup>138</sup> Sobre esta matéria, *vide*, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 127-133; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 146-192; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 537-541; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p. 188-199; ELIANA GERSÃO, *A criança, a Família e o Direito*, cit., p. 23-57; JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., p. 242-254; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 230-247; RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ...*, cit., p. 63-73; ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, 3.ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2012, p. 23-95; ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, 2013, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia\\_pratico\\_divorcio\\_responsabilidades\\_parentais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf) (15.08.2020), p. 71-81.

<sup>139</sup> *Vide*, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 177-178.

exclusivo por um dos progenitores e no exercício a cargo de terceiro. Porém, para ter uma melhor percepção, optei por elaborar o conteúdo sob a sequência dos preceitos do Código Civil. Segundo esta orientação, à primeira vista, o exercício das responsabilidades parentais pode distinguir-se entre a filiação estabelecida dentro do matrimónio (art. 1901º a 1909º) e fora do matrimónio (art. 1910º a 1912º). No campo anterior, subdivide-se o exercício na constância do casamento e depois da ruptura da vida em comum (incluindo situações como a morte de um dos progenitores, divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento e separação de facto); no campo posterior, separam-se as situações em que a filiação é estabelecida com um dos progenitores ou com ambos e, neste caso, se os progenitores vivem ou não em condições análogas às dos cônjuges.

## **6.1. Filiação estabelecida dentro do matrimónio**

### ➤ *Na constância do casamento*

Segundo o art. 1901º do Código Civil, o exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio pertence a ambos os pais, os quais devem exercê-las de comum acordo e, no caso de faltar o acordo em questões de particular importância, qualquer um deles pode recorrer ao tribunal para uma conciliação. Se a conciliação não for possível, cabe ao tribunal decidir sobre a questão em causa, o qual deve ouvir o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

Obviamente, o princípio do exercício das responsabilidades na constância do casamento traduz-se na igualdade dos pais.<sup>140</sup> Necessariamente, o comum acordo de ambos os pais é exigido em todos os actos relativos aos seus filhos. Todavia, admite-se que existem ocasiões em que os pais não conseguem chegar a acordo. Antigamente, tal divergência era

---

<sup>140</sup> Como já sabemos, antes da Reforma de 1977, o exercício do poder paternal pertencia ao marido-pai, como chefe da família, enquanto à mãe restava o direito de participar. Com a entrada em vigor da Constituição de 1976, o que veio a estabelecer no seu art. 36º, n.º 3 a igualdade dos cônjuges em “direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos” (sendo consequência necessária do princípio da igualdade de todos os cidadãos regulado no art. 13º), o Código Civil realizou seguidamente a sua adaptação a esta nova ideologia, tanto no campo do casamento como no campo da filiação. O presente art. 1901º, sem dúvida, é uma das manifestações deste princípio da igualdade.

resolvida dentro da família, pelo que se atribuía ao pai a supremacia de decidir. Desaparecida tal supremacia, no regime de hoje, torna-se indispensável a intervenção de uma entidade imparcial para resolver o desacordo entre os pais, cabendo assim ao tribunal essa tarefa.<sup>141</sup> No entanto, a fim de respeitar a vida familiar, assim como aliviar o tribunal dos conflitos quotidianos entre os pais, a intervenção do tribunal só se vincula às questões de particular importância.<sup>142</sup> Aliás, tendo como objetivo salvaguardar o interesse dos filhos menores, exige-se que o tribunal, antes de tomar a decisão, tenha em consideração a opinião destes, desde que tal se mostre aconselhável, levando especialmente em atenção a maturidade da criança.

Embora a regra geral seja o exercício em comum das responsabilidades, o legislador nota a impossibilidade de os pais estarem sempre juntos e preparados para decidir os assuntos relativos aos filhos. Portanto, estabelece-se no art. 1902º a presunção de que o acto praticado por um dos pais tem o acordo do outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância. Tal

---

<sup>141</sup> A ideia da intervenção judicial no exercício do poder paternal foi introduzida, pela primeira vez, pela Reforma de 1977. Na altura, tal solução foi criticada por abranger um risco de intromissão do Estado na vida familiar, aliás, por os processos demorados no tribunal impedirem o normal funcionamento da família, desperdiçando o tempo e dinheiro dos cônjuges “por questões de mera lana caprina”. Todavia, tais críticas são de afastar, para além da baixa utilização na prática judicial deste recurso, a sua existência constituiu-se uma garantia para a efectiva igualdade entre os pais, assim como para os interesses do filho menor. *Vide*, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *ob. cit.*, p. 146-147 e p. 150-153, tendo especialmente em conta a nota (183); ELIANA GERSÃO, *A criança, a Família e o Direito*, cit., p. 26-27; ANTUNES VARELA, *Direito da família*, cit., 171-172, o autor considera que o recurso necessário ao tribunal é o custo principal da igualdade jurídica dos pais.

<sup>142</sup> A denominada “questão de particular importância” é um conceito indeterminado dependente das circunstâncias concretas, cujo preenchimento valorativo se encontra estreitamente ligado com as desenvolvendo doutrinas e jurisprudências. O conceito de “particular importância” assume um papel essencial, pelo que ele constituiu critério nos vários artigos sobre o exercício das responsabilidades parentais, por exemplo, para além do presente artigo 1901º, o art. 1902º, n.º1, art. 1906º, n.º 1, etc.

No tocante à interpretação deste conceito, podemos aproveitar a linha orientador deste conceito indicada no Projeto da Lei 509/X da Lei 61/2008, de 31 de outubro, isto é, “os assuntos relevantes se resumam a questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças.” Nas doutrinas, costumam apontar-se como exemplos de questões de particular importância a educação religiosa, a deslocação para o estrangeiro, o tratamento médico ou intervenção cirúrgica com gravidade, os actos patrimoniais que necessitem de autorização do Ministério Público, a representação do filho menor em juízo, etc. *Vide*, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p. 196, nota (24); JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 237; RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ...*, cit., p. 67; ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, cit., p. 25; JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., p. 245.

presunção é ilidível, contudo, mostra-se bastante prática quanto ao exercício das responsabilidades. Por um lado, ela facilita o exercício, evitando a paralisação da vida do filho quando qualquer um dos pais não está disponível; por outro, ela protege o interesse do terceiro e a segurança jurídica, pelo que, segundo o mesmo artigo, a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé. Todavia, exige-se que o terceiro deva recusar-se a intervir no acto praticado por um dos progenitores quando não se presume o acordo do outro ou quando conheça a oposição deste (art. 1902º, n.º 2).

A exceção do exercício em comum das responsabilidades na constância do casamento encontra-se estabelecida no art. 1903º, nas situações em que existe o impedimento de um ou de ambos os pais. O n.º 1 do artigo regula que “quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor”, neste caso, verifica-se o modo de exercício exclusivo de um dos progenitores. Quando ambos os pais forem impedidos de exercer as responsabilidades, este exercício caberá a terceiro, por decisão judicial e segue a ordem preferencial de pessoas estabelecida pelo mesmo artigo, isto é, em primeiro lugar, ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos progenitores e, em segundo lugar, a alguém da família de qualquer dos pais.

#### ➤ ***Morte de um dos progenitores***

No caso da morte de um dos progenitores, segundo o art. 1904º, n.º 1, a regra geral é caber ao progenitor sobrevivente exercer as responsabilidades parentais. Todavia, o n.º 2 prevê a possibilidade deste exercício ser realizado por um terceiro no caso do impedimento do progenitor sobrevivente, seguindo o disposto do artigo 1903º, n.º 1, assim como a valorização pelo tribunal da disposição testamentária do progenitor falecido, quando exista, sobre a designação do tutor para a criança.

O caso de morte de um dos progenitores também se adapta ao art. 1904º-A, introduzido pela Lei n.º 137/2015, de 07 de Setembro, onde se prevê a possibilidade de exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto que não é o outro progenitor da criança. O n.º 1 do artigo regula que “quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as

responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.”<sup>143</sup> Este preceito abre porta a um modo misto de exercício das responsabilidades, e talvez até a um modo peculiar, pois se apresenta como um exercício em comum do progenitor e do terceiro, sendo um terceiro intimamente ligado à criança.

➤ ***Depois da ruptura da vida em comum***

Ao referir-me à ruptura da vida em comum, pretendo incluir aqui as situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento entre os progenitores, separação de facto, ou seja, numa palavra, situações em que havia uma vida em comum mas que agora se encontra cessada. Entre as situações referidas, o divórcio dos pais acontece com maior frequência, sendo o modelo mais típico da ruptura da vida familiar. Portanto, gostaria de organizar o conteúdo da minha exposição sobre a modalidade do exercício das responsabilidades parentais no caso de ruptura da vida em comum baseada no divórcio, servindo esta de referência para as outras situações.

O regime do exercício das responsabilidades no caso de divórcio, atualmente regulado nos artigos 1905º a 1908º, sofreu bastantes modificações ao longo do tempo.<sup>144</sup> O art. 1905º encontra-se refinado, visando agora especificamente os alimentos devidos ao filho menor. Já que os alimentos e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, mas sujeito a homologação. Todavia tal homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse dos filhos menores. De facto, para além dos alimentos, os pais podem formular um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, sendo este um dos acordos obrigatórios do divórcio por mútuo consentimento (art. 1775º, n.º 1, b)). No entanto, tal

---

<sup>143</sup> Para além do caso da morte de um dos progenitores, o art. 1904º-A pode aplicar-se a todos os casos em que a filiação é estabelecida a apenas um dos pais, como na situação em que a paternidade é desconhecida mesmo depois da averiguação oficiosa, ou na situação em que a filiação só se encontra estabelecida com um dos cônjuges ou unidos de facto do mesmo sexo, sendo o filho concebido via procriação medicamente assistida. Vide, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Código Civil Anotado- Livro IV - Direito da Família*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 905-908.

<sup>144</sup> Para acompanhar as modificações feitas até chegar à versão atual do art. 1906º, pode-se consultar o último parágrafo do *supra*, 2.4..

acordo tem que ser apreciado pelo Ministério Público a fim de verificar se este acautela devidamente o interesse dos filhos menores (art. 1776º-A).

No que toca à modalidade do exercício das responsabilidades, segundo as disposições atuais, a regra geral é que os pais divorciados continuam a exercer, em comum acordo, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho, como sucedia na constância do matrimónio;<sup>145</sup> enquanto o exercício das responsabilidades relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente (art. 1906º, n.º 1 e n.º 3)<sup>146</sup>. Este modelo do exercício das responsabilidades, nas palavras de Jorge Duarte Pinheiro, é um modelo de “exercício conjunto mitigado”.<sup>147</sup> Todavia, se se enfrentar casos de urgência manifesta, qualquer dos progenitores pode agir sozinho, mas obriga-se a prestar informações ao outro logo que possível (art. 1906º, n.º 1, parte final).

A exceção a este modelo está prevista no n.º 2 do mesmo artigo, segundo o qual quando este exercício conjunto mitigado for julgado contrário ao interesse dos filhos menores, deve o tribunal determinar o exercício exclusivo de um dos progenitores.<sup>148</sup> Se bem que o interesse dos filhos se refleta em vários aspectos, o art. 1906º-A alude já a algumas circunstâncias que podem ser consideradas contrárias ao interesse destes, as quais são relativas aos crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar (como maus tratos ou abuso sexual de crianças).<sup>149</sup>

---

<sup>145</sup> Para aceder a uma lista das situações de que a doutrina e a jurisprudência considera como questões de particular importância, *cfr.*, ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, cit., p. 74-75.

Segundo o autor, embora o objetivo da manutenção do exercício em conjunto das responsabilidades parentais depois do divórcio seja promover um maior envolvimento de ambos os pais na vida dos filhos, é fundamental uma restrição deste exercício às questões de particular importância, a fim de evitar a conflitualidade entre os progenitores e a possível paralisação da vida da criança. *Vide, ob. cit.*, p. 72 e ss..

<sup>146</sup> Para aceder a uma lista das situações de que a doutrina entende como actos da vida corrente, *cfr.*, ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, *ob. cit.*, p. 76.

<sup>147</sup> *Vide*, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 235.

<sup>148</sup> No que toca às circunstâncias que podem justificar o exercício exclusivo das responsabilidades parentais, *cfr.*, ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, *ob. cit.*, p. 79.

<sup>149</sup> O art. 1906º-A considera que pode ser contrário ao interesse dos filhos quando, no primeiro caso, for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou; no segundo caso, quando os direitos e a segurança das crianças vítimas de violência estiverem em grave risco.

No primeiro caso, deve considerar-se que o conflito entre os progenitores não favorece um exercício

O art. 1906º, n.º 3, por sua vez, regula o exercício das responsabilidades relativas aos actos da vida corrente do filho.<sup>150</sup> Segundo tal artigo, cabe exclusivamente ao progenitor que reside habitualmente com o filho (ou seja, com a guarda do filho) praticar tais actos, ao mesmo tempo, admite-se que quando o filho se encontra temporariamente com o outro progenitor, cabe a este exercer as responsabilidades. Contudo, o seu exercício não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes definidas pelo progenitor com a guarda do filho.<sup>151</sup> <sup>152</sup> Para complementar, o n.º 4 do mesmo artigo indica a possibilidade de delegação deste exercício.

No caso de divórcio, quando o filho é confiado a um dos progenitores, o outro goza do

---

em conjunto harmonioso e cooperativo, prejudicando assim o interesse do filho. Aliás, mesmo que o filho menor não seja vítima direta da violência, os comportamentos violentos de um dos progenitores contra o outro causam más influências ao filho. No que toca ao “grave risco dos direitos e da segurança”, o acórdão do TRL de 07-06-2018, Processo n.º 7976/2013, entende que o grave risco, mesmo que seja causado por outrem no contexto familiar que não é o próprio progenitor, serve também como fundamento da exclusão da guarda partilhada. Embora neste caso não resulte definitivamente a exclusão do modelo do exercício conjunto mitigado, é de admitir que o exercício das responsabilidades parentais é afetado. Vide, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Código Civil Anotado...*, cit., p. 926-929.

Todavia, como resulta da letra da lei, deve entender-se que a verificação destas circunstância não implica o automático afastamento do modelo do exercício conjunto mitigado das responsabilidades parentais, sendo ainda indispensável, na fundamentação da decisão, uma prova do prejuízo ao interesse dos filhos originado por estas circunstâncias. Vide, ANA PRATA (COORD.), *Código Civil Anotado*, vol. II, cit., p. 833.

<sup>150</sup> O conceito de “actos da vida corrente”, como sugere Rita Lobo Xavier, “dá algum conteúdo, pela negativa, ao conceito de ‘questões de particular importância’.” Isto é, tudo o que não constitui questões de particular importância para a vida do filho deve ser incluído no campo dos actos da vida corrente. Vide, RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ...*, cit., p. 67.

<sup>151</sup> Para o conceito e os exemplos das orientações educativas mais relevantes, vide, ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, cit., p. 77. Segundo o qual, as orientações são “determinados valores, princípios e regras que lhe permitem (ao filho) estruturar a sua personalidade e modelar o seu comportamento.”

<sup>152</sup> De acordo com Jorge Duarte Pinheiro, o modelo do exercício conjunto mitigado “implica uma situação nitidamente desigualitária”, pelo que os actos de vida corrente do filho, o que preenche a maior parte das responsabilidades parentais, cabe ao progenitor com quem aquele reside; aliás, quando o progenitor não-residente vem a exercer as responsabilidades, nos casos em que o filho está temporariamente com ele, este é impedido de contrariar as orientações definidas por aquele. Daí que o autor sugere um modelo de exercício unilateral alternado, com repartição paritária do tempo de exercício entre cada um dos progenitores. Vide, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 242-243.

No entanto, na minha opinião, a desigualdade dos progenitores divorciados no exercício das responsabilidades parentais é até benéfica. Visto que a vida em comum já se cessou, o filho menor passa a viver unicamente com o progenitor residente, e naturalmente é este que melhor conhece a situação daquele. Por outro lado, um modelo de exercício unilateral alternado provoca necessariamente confusão no filho, especialmente quando os pais têm opiniões opostas, colocando em causa a estabilidade da vida daquele.

direito de visita e do direito de ser informado sobre o modo do exercício das responsabilidades parentais, designadamente sobre a educação e as condições de vida dos filhos (art. 1906º, n.º 5 e n.º 6). No regime de hoje, são garantidos cada vez mais direitos e deveres ao progenitor não-residente com os filhos, dado que se reconhece como interesse dos filhos menores a manutenção de uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, sendo este um dos critérios da decisão do tribunal (art. 1906º, n.º 7).<sup>153</sup>

Não obstante, a lei prevê circunstâncias em que a guarda dos filhos e o exercício das responsabilidades parentais passa a ser exercida por terceira pessoa, sendo esta prática realizada no interesse dos filhos menores. O art. 1907º estabelece que por acordo ou decisão judicial, ou quando se verificarem as situações previstas no art. 1918º, isto é, quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação dos filhos se encontre em perigo, os filhos podem ser confiados à guarda de terceira pessoa, passando a ser esta exercer os poderes e deveres necessários para a vida dos filhos menores.<sup>154</sup> Contudo os pais podem exercer as responsabilidades não compatíveis com as atribuídas a terceira pessoa, geralmente os direitos de visita e de informação acima referido. O art. 1908º, sendo uma exceção do art. 1904º, n.º 1, reconhece que o tribunal pode, quando verificar as situações previstas no art. 1918º, decidir antecipadamente que a guarda dos filhos menores não passa para o progenitor sobrevivente, no processo da regulação do exercício das responsabilidades parentais, designando a terceira pessoa a quem, provisoriamente, os filhos serão confiados.

Enfim, o art. 1909º, n.º 1 remete o regime do exercício das responsabilidades no caso de separação de facto para os artigos 1905º a 1908º, isto é, para o regime de divórcio. O n.º 2 também visa aproximar os seus processos aos de divórcio, incluindo : a extensão da faculdade à Conservatória do Registo Civil sobre a regulação por mútuo acordo do exercício das responsabilidades parentais e a alteração do acordo homologado, nos termos dos art.

---

<sup>153</sup> No regime anterior, quando a regra geral era o exercício exclusivo do poder paternal pelo progenitor a quem o filho foi confiado, que normalmente era a mãe da criança, acontecia muitas vezes o afastamento dos pais em relação aos filhos; assim, as mães enfrentavam mais dificuldades e os filhos eram os mais prejudicados. *Vide*, ELIANA GERSÃO, *A criança, a Família e o Direito*, cit., p. 41-43.

<sup>154</sup> Jorge Duarte Pinheiro, por sua vez, dúvida da constitucionalidade do art. 1907º. Na sua palavra, a ideia de que basta uma decisão judicial para atribuir a guarda do filho a terceira pessoa, mesmo sem ter o seu fundamento no art. 1918º, infringe o art. 36º, n.º 6 da CRP sobre o princípio de não separação dos pais e filhos. *Vide*, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.73 e 233-234.

274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil; assim como a adequação do processo da homologação judicial sobre o acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais, nos termos previstos no RGPTC (os seus art. 34º a 42º), em correspondência com o art. 43º do mesmo diploma.

## **6.2. Filiação estabelecida fora do matrimónio**

É regulada nos artigos 1910º a 1912º os casos em que a filiação é estabelecida fora do matrimónio, por exemplo, filhos nascidos da união de facto ou filhos de mães solteiras, fenómenos que acontecem cada vez mais na sociedade contemporânea.

Naturalmente, quando a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence a este (art. 1910º). No caso de impedimento deste progenitor, com as necessárias adaptações, a disposição do art. 1903º é aplicável, por força do n.º 2 deste artigo. Atendendo ao contexto do art. 1904º-A, este também é aplicável na situação prevista no art. 1910º.<sup>155</sup>

Quando a filiação se encontrar estabelecida entre ambos os progenitores, distingue-se entre as situações em que existe ou não uma vida familiar em comum entre os pais e os filhos. O art. 1911º remete o exercício das responsabilidades parentais dos progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges para o regime vigente na constância do casamento, submetendo-o às disposições dos artigos 1901º a 1904º (n.º 1); já no caso de cessação da convivência entre os progenitores, remete-se para o regime de divórcio, sujeitando-se às disposições dos artigos 1905º a 1908º. O art. 1912º, por sua vez, regula o exercício das responsabilidades dos progenitores que não vivem em condições análogas ao casamento, isto é, na situação em que nunca existe uma convivência entre os pais e filhos. No n.º 1 deste artigo, a lei remete para as disposições dos artigos 1904º a 1908º, coincidindo necessariamente com o regime de divórcio; no seu n.º 2, porque neste caso não havia uma

---

<sup>155</sup> Dado que o art. 1904º-A, n.º 1 regula que “quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.” *Cfr.*, também, *supra*, nota 143.

vida em comum, a lei remete para os art. 1901º e 1903º para compreender o âmbito do exercício em comum exigido pelo art. 1906º. Ambas as situações preveem a possibilidade da regulação por mútuo acordo dos progenitores sobre o exercício das responsabilidades parentais, remetendo, na parte final dos artigos, para o disposto do art. 1909º, n.º 2.

## **7. Critério do exercício das Responsabilidades Parentais --- interesse superior dos filhos menores**

Segundo o art. 1878º, n.º 1, as responsabilidades parentais devem ser exercidas “no interesse dos filhos”, trata-se do único critério exigido para o exercício das responsabilidades parentais. Todavia, no meu entender, talvez negativista, a maioria dos progenitores, ao cuidar dos seus filhos ou tomar decisões relativas a estes, não acautelam devidamente o interesse dos filhos. Aliás, visto que é difícil supervisionar os exercícios quotidianos das responsabilidades parentais, tal critério só se encontra melhor assegurado quando envolve uma intervenção do Estado (quer da organização administrativa quer do tribunal).

Embora não se possa confirmar a implementação deste critério na realidade, a sua importância é inegável perante todo o regime das Responsabilidades Parentais, tanto na dimensão estática de legislação como na dimensão dinâmica de exercício das responsabilidades, em todos os assuntos respeitantes aos filhos menores. Julgo que uma melhor compreensão deste critério ajuda a resolver os conflitos oriundos do exercício das responsabilidades, tanto a nível jurídico como a nível do quotidiano familiar. Por este motivo, ocupo-me em estudar o exercício das Responsabilidades Parentais no seu aspecto valorativo, sob o critério do interesse dos filhos menores.

### **7.1. Fundamento do critério do interesse dos filhos menores --- o princípio do interesse superior da criança**

Tendo como objetivo o apuramento do conceito do “interesse dos filhos” e a sua aplicação no exercício das responsabilidades, interessa indagar a evolução sofrida por este

critério. Antes de mais, nota-se que tal critério foi introduzido pela Reforma de 1977, sob o contexto histórico, nacional e internacional, em que se verificava uma crescente atenção aos filhos, ou melhor, às crianças. Quer dizer, tal critério é uma das manifestações do desenvolvimento do Direito da Criança. Efetivamente, ao mencionar o Direito da Criança, não se pode olvidar a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a subsequente Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (doravante CDC), assinada por Portugal em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990, ratificada e aprovada no mesmo ano.

De facto, por via de uma simples equação, pode-se concluir que o interesse dos filhos menores é uma sub-divisão do interesse das crianças. Pelo que segundo o art. 122º, quem não completou os 18 anos é menor, enquanto o art. 1º da CDC regula que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos”. Assim, existe uma comunicabilidade entre a noção do “interesse dos filhos menores” e a do “interesse da criança”. Logo, é possível sustentar que o critério do interesse dos filhos menores é estreitamente ligado ao princípio do interesse superior da criança, enraizada na Declaração de 1959 (princípio 2º) e na CDC (os art. 3º, n.º 1 e 18º, n.º1), sendo que aquele critério visa regulamentar o exercício das responsabilidades parentais enquanto este princípio se aplica a tudo o que é relativo à criança.

Sem parecer exagerado, o critério do interesse dos filhos menores fundamenta-se no princípio do interesse superior da criança, e deste modo, a sua interpretação deve concordar com a do princípio, tema este que vou abordar mais à frente no ponto 7.2.. Antes de mais, sendo ambas estas orientações relativas à criança, considero que é preferível facultar um vislumbre da evolução histórica do Direito da Criança

### **7.1.1. Evolução histórica do Direito da Criança**

Ainda que se tenha conhecimento de que a atenção dada ao interesse da criança não é uma tradição na evolução da humanidade, revela-se surpreendente que o Direito da Criança seja uma invenção do século passado.<sup>156</sup> Pode-se dizer, sem exagero, que as crianças são o

---

<sup>156</sup> Para uma leitura da história da criança e da evolução histórica do Direito da Criança, *vide*, ROSA MARTINS, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, em *Lex familiae: revista portuguesa de direito da família*, Centro de

grupo de pessoas cujo estatuto sofreu uma mudança mais drástica. Aos olhos de uma pessoa que vive na sociedade contemporânea, onde as crianças são perspetivadas como o foco de uma família, é difícil imaginar que há alguns séculos atrás nenhuma proteção lhes era dada. Todavia, o facto de o Direito da Criança ser um novo ramo do direito não diminui a sua importância em termos jurídicos.<sup>157</sup>

O primeiro pensamento sobre a natureza da criança data da antiga Grécia, baseado na filosofia de Platão e Aristóteles. Segundo tal pensamento, as crianças eram seres irracionais, inacabados e imperfeitos que se submetiam à autoridade dos seus pais. A relação pais-filhos era de natureza hierárquica e desigual e regulava-se pela ética da própria família e não pelo direito. Tal pensamento definiu a relação-filiação, influenciou as famílias ocidentais durante séculos e orientou as teorias subsequentes relativas às crianças. A ideia sobre as crianças não se mudou nos tempos medievais, tendo até se verificado, inclusive, um sentimento de indiferença quanto a elas, supostamente porque os pais não queriam investir nos seus filhos, em virtude da baixa taxa de sobrevivência da criança naquela altura.<sup>158</sup> Como disse a famosa asserção de Philippe Ariès, pioneiro no estudo da história de família e infância, “na sociedade medieval, a ideia de infância não existia”. Com efeito, o autor indicou o século XVII como a era de “descoberta da infância”, alegando que é neste século que a especificidade da criança foi reconhecida.<sup>159</sup>

---

Direito da Família, Ano 5, N. 10, 2008, p. 25-35; JORGE PAIS DO AMARAL, “A criança e os seus direitos”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coordenação de ARMANDO LEANDRO, ÁLVARO LABORINHO LÚCIO, PAULO GUERRA, Edições Almedina, Coimbra, 2010, p. 163-166; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Temas de Direito das Crianças*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p. 17 e p. 27-58; S. M. CRETNEY, J. M. MASSON, R. BAILEY-HARRIS and R. J. PROBERT, *Cretney Principles of family law*, cit., p. 490, e p. 494-501; ALMIRO RODRIGUES, “Interesse do menor - Contributo para uma definição”, em *Análise Psicológica*, 3/4 (IV), Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 1986, p. 465-467, disponível em [http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2135/1/1986\\_34\\_461.pdf](http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2135/1/1986_34_461.pdf) (12.07.2020).

<sup>157</sup> Sobre a autonomia do Direito das Crianças como um novo ramo de direito e as suas próprias características, vide, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “A Autonomia do Direito das Crianças”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, cit., p. 79-88.

<sup>158</sup> *Cfr.*, GUILHERME DE OLIVEIRA, “A criança maltratada”, em *Temas de Direito da Família*, 2.<sup>a</sup> edição aumentada, Coimbra Editora, 2001, p. 216. Segundo o autor, a consciência da especificidade da infância não existia na Idade Média, pois “a escola sem classes, a aprendizagem na rua, a alta mortalidade infantil não facilitava um investimento afectivo e o reconhecimento da pessoa da criança.”

<sup>159</sup> O trabalho de Phillippe Ariès parte da arte e da iconografia para observar lateralmente o estatuto da criança na sociedade antiga. O estudo dele mostrou que na Idade Média, não se distinguiu a infância e a maioridade, na arte medieval a imagem de criança ou não existia ou apresentava-se como miniatura de adulto. Com base na sua investigação, ele registrou “a importância do século XVII na evolução dos

Antes do século XVII, costumava-se considerar que as crianças eram pertença dos pais. A concepção da criança como sujeito de direitos, segundo Rosa Martins, teve a sua origem na filosofia de Locke e de Rousseau.<sup>160</sup> Na teoria de Locke, as crianças têm almas do mesmo modo que os adultos têm, são seres humanos e portanto titulares dos direitos do homem. Todavia, durante a sua infância, elas são fisicamente vulneráveis e incapazes, logo, são impedidas de exercer os seus direitos. Deste modo, justifica-se uma autoridade dos pais para suprir a incapacidade dos filhos menores, a fim de protegê-los e educá-los para serem indivíduos desenvolvidos e autónomos. A teoria de Locke, a rigor, não foge da concepção tradicional da criança como seres imperfeitos, assentando-se numa “concepção negativa da infância”. Por outro lado, a teoria de Rousseau reconhece a especificidade da infância, argumentando que esta não é um período subordinante, caracterizado como os tempos anteriores à maioridade, mas um período especial que se distingue do período de adulto. Rousseau defendeu a particularidade das crianças, que elas não são “adultos em miniatura” mas um grupo das pessoas com consciência autónoma. As crianças são seres humanos tais como os adultos, mas a sua especificidade requer, sob a autoridade dos pais, uma proteção e educação correspondentes à sua natureza. Formulou-se, assim, um entendimento positivo da infância.

O surgimento das teorias relativas às crianças, bem como a agitação provocada pelos novos conhecimentos, durante os séculos XVIII e XIX (por exemplo, ao nível político, a Revolução Francesa; ao nível técnico, as Revoluções Industriais), fizeram prosperar as atividades educacionais, permitindo as pessoas, especialmente os pais, sentir a especificidade da criança.<sup>161</sup> Contudo, a falta de atenção dada ao interesse da criança fez

---

temas da primeira infância”. O seu estudo, conquanto que fosse assaz questionado e criticado, iniciou o caminho de pesquisa sobre a infância.

Para uma análise mais detalhada da obra do investigador, *vide*, ADRIANA DE SOUZA BROERING, “A ‘descoberta’ da infância ocidental na modernidade: quais crianças foram ‘colocadas nesse berço’?”, *Revista Linhas*, vol. 16, n.º 30, jan./abr., Florianópolis, 2015, p. 272-279, disponível em [http://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/download/1984723816302015270/pdf\\_60](http://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/download/1984723816302015270/pdf_60) (12.07.2020).

<sup>160</sup> *Vide*, ROSA MARTINS, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI...”, cit., p. 28 e ss..

<sup>161</sup> *Vide*, JOAQUIM MANUEL DA SILVA, *A Família das Crianças na Separação dos Pais*, 2ª edição, Petrony Editora, 2019, p. 30-32. Baseia-se na obra de Maria João Martins (*História da Criança em Portugal*, Parsifal, Lisboa, 2014), o autor indica que é precisamente no século XIX que se inventou o brinquedo infantil e inaugurou a moda infantil e a moda das amas.

com que, com o advento da industrialização, as crianças se tornassem objetos da exploração no campo laboral.<sup>162</sup> As misérias provocadas pelo trabalho infantil incentivaram o surgimento das primeiras legislações da proteção da criança, motivando uma atenção especial à sua necessidade. Como disse Joaquim Manuel da Silva, “é, no essencial, no século XIX que se inicia a criação do paradigma das especiais necessidades da criança e da sua importância para o seu desenvolvimento, que se prolongará durante todo o século XX, e determinará um conjunto de iniciativas legislativas e institucionais que visaram a proteção da infância.”<sup>163</sup>

Pessoalmente, considero que até ao século XIX, o que foi implantado na sociedade era a peculiaridade das crianças como seres diferentes dos adultos, mas os interesses delas não foram devidamente atendidos.<sup>164</sup> Isto explica a atitude das legislações daquela época (as chamadas codificações oitocentistas), as quais colocavam o foco na incapacidade dos menores de idade e no suprimento desta incapacidade (principalmente pelo Poder Paternal), como o nosso Código Civil de 1867.

A discussão sobre a “descoberta da infância” é inacabada. Mesmo a tese de Philippe Ariès tem sofrido imensas críticas.<sup>165</sup> Todavia, o que fica mais consensual entre os autores é a classificação do século XX como o “século da criança”, pelo que é neste século que surge pela primeira vez o conceito de direitos da criança, prosperando os estudos correspondentes a esta matéria.

---

<sup>162</sup> Em virtude da desfuncionalização da família, todos os membros familiares vieram a trabalhar fora de casa para ganhar a vida, incluindo as crianças. Elas eram especialmente apreciadas nos trabalhos nas minas e nas fábricas, onde a sua pequena estatura apresentava-se como uma vantagem.

<sup>163</sup> Vide, JOAQUIM MANUEL DA SILVA, *A Família das Crianças...*, cit., p. 31.

<sup>164</sup> Segundo John Eekelaar, sob a experiência do direito comum, no século XVIII a proteção dada à relação pais-filhos não tinha primordialmente como objetivo o interesse dos filhos, existia porque tal proteção foi considerada benéfica aos pais.

Aliás, o “welfare principal” como justificação da separação dos pais e filhos (originado num caso em que o tribunal recusou a entrega do filho ao seu pai sob a consideração de que tal decisão colocaria o menor em perigo corporal), a sua aplicação, durante o século XIX, em vez de proteger o interesse da criança em si mesmo, visava proteger o interesse da comunidade. Considerava-se, pois, que o convívio entre os filhos menores e os seus pais desvirtuosos privava os filhos do acesso aos valores sociais dominantes, o que prejudicaria a coesão da sociedade. Vide, JOHN EEKELAAR, “The Emergence of Children's Rights”, cit., p. 167-168.

<sup>165</sup> Vide, ADRIANA DE SOUZA BROERING, “A ‘descoberta’ da infância ocidental na modernidade...”, cit., p. 10-13.

A miséria das crianças, multiplicada a partir do século XIX, assim como a vulnerabilidade das crianças exposta nos tempos de guerra no século XX, estimularam os pensamentos sobre a necessidade da sua proteção especial. Desde logo, após a Primeira Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos da Criança foi elaborada por Eglantyne Jebb <sup>166</sup> e veio a ser adotada pela Sociedade das Nações (prefiguração da atual ONU) em 1924, conhecida como a Declaração de Genebra. Apesar de constarem apenas cinco princípios, a declaração é considerada o primeiro documento legal que reconhece expressamente os direitos específicos da criança, servindo como base dos documentos internacionais doravante elaborados sobre esta matéria.<sup>167</sup>

No século passado, a teoria dos direitos da criança ia-se desenvolvendo, acompanhada pelos estudos das outras disciplinas, especialmente os da sociologia e psicologia, através dos quais se comprovou a importância da infância para o desenvolvimento humano, chamando assim uma maior atenção aos interesses da criança.<sup>168</sup> Logo, iniciou-se a procura dos interesses da criança e, a nível jurídico, o interesse superior da criança veio a assumir uma posição decisiva nos assuntos que lhe dizem respeito. É precisamente neste contexto que nasceu a conhecida Declaração dos Direitos da Criança de 1959, o que estabeleceu no seu princípio 2º o direito da criança à proteção especial e às oportunidades e serviços destinados ao seu desenvolvimento integral, assim como a afirmação do interesse superior da criança como consideração fundamental das legislações. Para suprir a eficácia não vinculativa da

---

<sup>166</sup> Uma das fundadoras da organização *Save the Children* --- organização não governamental estabelecida em 1919, nos Reinos Unidos, destinada à defesa dos direitos da criança.

<sup>167</sup> A Declaração de Genebra foi adoptada pela ONU em 1946. Em 1948, uma versão pouco expandida, com sete princípios contidos, foi aprovada pela mesma organização. É baseada nesta declaração original que veio a estabelecer a hoje conhecida Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de Novembro de 1959. Além de mais, a Declaração de Genebra exerceu outrossim a sua influência na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pois esta regulou no n.º 2 do seu artigo 25º que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.”

<sup>168</sup> Tendo em conta a importância da infância para o desenvolvimento físico e psíquico de uma pessoa, destacou-se, nos primeiros pensamentos sobre a proteção da criança, um interesse da comunidade. Como afirmou Almiro Rodrigues, “no seu interesse (da criança), como no da comunidade, deverá dar-se a criança o melhor possível (...) Protege-se a criança, não tanto pela sua situação, mas mais pelo lugar que ocupa ou pode vir a ocupar na sociedade, enquanto ‘cidadão do mundo’ chamado a dirigir os destinos da humanidade.” *Vide*, ALMIRO RODRIGUES, “Interesse do menor - Contributo para uma definição”, cit., p. 466.

Declaração, a ONU formulou a Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral em 1989, a fim de implantar entre os Estados-Membros a obrigação de promover os direitos da criança.<sup>169</sup>

Chegando a este ponto, entende-se que o Direito da Criança se encontrou legal e internacionalmente garantido. Já agora, pode-se concluir também que o interesse da criança constitui não apenas um interesse merecedor de proteção, mas também um interesse que assume a maior importância nas questões que lhe digam respeito.

### **7.1.2. Estatuto da criança na doutrina contemporânea**

De acordo com a história da evolução do Direito da Criança, é inquestionável que este ramo de direito tem a sua génese na ideia da proteção da criança. Tradicionalmente, as crianças são consideradas como seres vulneráveis, homens nos seus primeiros anos de vida, cuja fragilidade e imaturidade biológica impossibilita o seu auto-sustento. Por esta razão, cabe aos pais, ao Estado e à sociedade oferecer uma proteção especial às crianças. Era sob este ponto de vista que os primeiros pensamentos do Direito da Criança se desenvolveram.

Na visão tradicional, as crianças, consideradas incapazes por causa da sua menoridade, eram perspetivadas não como titulares dos direitos, mas como objeto da proteção dada.<sup>170</sup> Neste modelo protecionista, o foco assenta na proteção das crianças contra as situações irregulares que encontram, a fim de proporcionar-lhes um desenvolvimento normal, sendo este pensamento ainda a linha principal da Declaração de Genebra. O que resulta desta linha de pensamento é uma concepção negativa da infância, tendo como resultado a sujeição da criança a uma heterodeterminação, pois ela não exerce influência na decisão que lhe diz

---

<sup>169</sup> Para acrescentar, a sugestão da formulação da convenção foi proposta pelo Governo de Polónia em 1979. Embora a sua proposta fosse recusada, começou-se a lançar os trabalhos para estabelecer uma convenção sobre os direitos da criança. *Vide*, S. M. CRETNEY, J. M. MASSON, R. BAILEY-HARRIS and R. J. PROBERT, *Cretney Principles of family law*, cit., p. 498.

<sup>170</sup> Como escreve Rosa Martins, o princípio da incapacidade por menoridade está baseado na ideia de que “o ser humano quando nasce e durante a primeira fase da vida se apresenta como um ser frágil e débil (...) Esta debilidade impede-o de se ocupar autonomamente dos seus interesses, ou seja, torna-o inapto para reger a sua pessoa e dispor livremente dos seus bens e, por conseguinte, faz dele ‘objeto’ privilegiado de proteção.” *Vide*, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 67.

respeito, dado que o juízo é feito pelo adulto.<sup>171</sup>

Apesar da sua radicação na mentalidade das pessoas, o modelo protecionista, ou melhor, a concepção negativa da infância, veio a ser substituída, a nível jurídico, por uma nova visão da criança. Com o término da Segunda Guerra Mundial, o apelo à igualdade e dignidade humana tornou-se iminente e globalmente partilhado. Ao reconhecer o valor do indivíduo e a igualdade entre homens, as crianças passaram a adquirir um estatuto de sujeitos de direito. Uma tal mudança ideológica é detectável na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, tanto no seu preâmbulo como no texto dos princípios enunciados, evidenciado ainda com a utilização da expressão “a criança tem direito a ...”. Todavia, mesmo com uma atitude mais avançada, “a ênfase continuava a ser dada à proteção e ao bem-estar da criança.”<sup>172</sup>

A verdadeira superação do conceito da criança como objeto da proteção, a nível do direito internacional, foi concretizada pela Convenção dos Direitos da Criança. Desde o reconhecimento da criança como pessoa humana e sujeito de direitos, as teorias dos direitos da criança começaram a prosperar. Pelo facto de a criança gozar, para além do direito à proteção especial, dos direitos humanos, a par dos estudos interdisciplinares cada vez mais profundos sobre a infância e adolescência, a autonomia da criança começou a chamar a atenção para si no campo jurídico.

Uma nova perspectiva sobre as crianças foi, deste modo promovida. Segundo tal perspectiva, ao admitir a vulnerabilidade e a necessidade da proteção especial das crianças, não se pode ignorar a sua especificidade como seres em desenvolvimento que vão adquirindo capacidade com o passar do tempo.<sup>173</sup> Na opinião de Almiro Rodrigues, o menor sujeita-se naturalmente a um processo de desenvolvimento, portanto em cada estágio da vida adquire “certa capacidade de assumir certas ‘doses’ de liberdade, de autonomia e de

---

<sup>171</sup> Almiro Rodrigues assinala o paradoxo deste modelo tradicional, em que “a família e o Estado são, ao mesmo tempo, juízes e partes na mesma questão”, alegando que “o que é tido por direitos do menor parece ser a prerrogativa das entidades, social e juridicamente responsáveis pelo seu desenvolvimento, de tomarem ‘as medidas da proteção que a sua condição de menor exige’.” *vide*, ALMIRO RODRIGUES, “Interesse do menor - Contributo para uma definição”, *cti.*, p. 467.

<sup>172</sup> *Vide*, ROSA MARTINS, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI...”, *cit.*, p. 31.

<sup>173</sup> *Vide*, ALCINA COSTA RIBEIRO, “Autonomia da criança no tempo de criança”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, *cit.*, p. 12; ROSA MARTINS, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI...”, *cit.*, p. 33; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Temas de Direito das Crianças*, *cit.*, p. 52-53; CRISTINA DIAS, “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, *cit.*, p. 93.

responsabilidade’’, pelo que a total negação desta capacidade é uma discriminação negativa em razão da idade. Logo, ao conceder às crianças um direito à não discriminação, deve assegurar o seu exercício através ‘‘da consideração do seu processo de desenvolvimento e das suas reais capacidades em cada estágio desse processo.’’<sup>174</sup> Sob esta nova perspectiva, as crianças têm direito não apenas à proteção especial, mas também à promoção da sua autonomia e ao respeito dos adultos pelas suas opiniões.

Este novo entendimento foi adotado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta o seu art. 12º, segundo o qual as crianças gozam do direito de exprimir a sua opinião e de serem ouvidas nas questões que lhes digam respeito. O objetivo da CDC, ao lado de concretizar os princípios consagrados na Declaração de 1959, através da implantação das obrigações vinculativas aos Estados-Membros, é resumido pela doutrina nos quatro propósitos de igual importância, chamado de os quatro ‘‘Ps’’, isto é : a Participação da criança nos processos que lhe digam respeito; a Proteção da criança contra todas as formas de discriminação, negligência e exploração; a Prevenção de situações de perigo para a criança e a Prestação das condições de satisfação das necessidades básicas da criança.<sup>175</sup> A execução e interpretação da CDC deve conformar os quatro princípios orientadores indicados pelo Comité dos Direitos da Criança (órgão tutelar da CDC cuja funcionalidade é regulado no art. 43º da mesma, doravante ‘‘Comité’’), e são eles: o princípio da não discriminação (art. 2º); o princípio do interesse superior da criança (art. 3º); o princípio da sobrevivência e desenvolvimento da criança (art. 6º) ; o princípio da participação (art. 12º).<sup>176</sup>

A CDC adotou, sem dúvida, uma nova atitude para com as crianças, através de acentuar a importância de participação, reconhecê-las como pessoas com dignidade humana, seres em desenvolvimento e verdadeiros sujeitos e titulares de direitos cuja opinião é valorizada. Até 2020, a Convenção foi ratificada por 196 Estados. Seja qual for o seu modo de execução em

---

<sup>174</sup> Vide, ALMIRO RODRIGUES, ‘‘Interesse do menor - Contributo para uma definição’’, cit., p. 468.

<sup>175</sup> Vide, ROSA MARTINS, ‘‘Responsabilidades Parentais no Séc. XXI...’’, cit., p. 32; S. M. CRETNEY, J. M. MASSON, R. BAILEY-HARRIS and R. J. PROBERT, *Cretney Principles of family law*, cit., p. 498.

<sup>176</sup> Para consultar a instrução de trabalho emitida pelo Comité dos Direitos da Criança, vide, ‘‘Fact Sheet No.10 (Rev.1), The Rights of the Child’’, disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet10rev.1en.pdf> (22.07.2020).

cada comunidade nacional, uma coisa é certa, isto é, a nova perspectiva da criança é mundialmente aceite, ou pelo menos, é proclamada. A CDC, sendo um tratado internacional, estatui-se como um monumento na história do Direito da Criança, revelando a mudança da atitude do mundo dos adultos para com as crianças.

## **7.2. Determinação do interesse superior dos filhos menores**

Como já foi demonstrado no capítulo 7.1., existe uma homogeneidade entre o interesse da criança e o dos filhos menores. A única diferença entre eles não assenta senão no facto de que a contraparte dos filhos menores são sobretudo os progenitores, enquanto a contraparte das crianças pode ser mais variável, incluindo as instituições públicas ou privadas de protecção social, o tribunal, as autoridades administrativas, os órgãos legislativos, etc. (art. 3º da CDC). Assim, a interpretação, ou melhor, a metodologia da determinação do interesse da criança e o dos filhos menores deve ser igual. Na verdade, dado que a CDC é uma convenção internacional recente que adotou uma perspectiva mais avançada sobre as crianças, entende-se que a sua interpretação sobre o princípio do interesse superior da criança complementa e até reforça o critério do interesse dos filhos menores.

Para além disso, pretendo elucidar o conceito de “interesse superior dos filhos menores”, que propus na epígrafe do presente título 7.. Trata-se duma convergência do princípio do interesse superior da criança e do critério do interesse dos filhos menores. De facto, em Portugal, registou-se, desde cedo, um incentivo para a participação dos filhos menores na vida familiar. A Reforma de 1977, ao introduzir no Código Civil o art. 1878º, n.º 2 e art. 1901º, n.º 2, apresentou já a tendência de adotar uma nova perspectiva sobre as crianças. Todavia, é com a ratificação da CDC que, hoje em dia, concordamos sem hesitação que o interesse dos filhos menores constitui a consideração primária nas decisões que os afetam. Por esta razão, quando os pais exercem as suas responsabilidades parentais, é preciso, não simplesmente cuidar do interesse dos filhos, mas ainda tomar a decisão que mais corresponde ao interesse superior destes.

### **7.2.1. Conceito de interesse superior dos filhos menores**

A fim de esclarecer o conceito do interesse superior dos filhos, decomponho-o em dois sentidos, distinguindo entre o conceito de “interesse dos filhos” e o de “interesse superior”.

➤ ***Interesse dos filhos***

No que diz respeito ao conceito do “interesse dos filhos”, a primeira consideração é dada à sua natureza como conceito indeterminado. Ao contrário dos conceitos determinados que são pré-definidos na lei, o legislador não define antecipadamente o significado dos conceitos indeterminados para deixar alguma flexibilidade na aplicação da lei.<sup>177</sup> Desde a Reforma de 1977, a utilização dos conceitos indeterminados, especialmente os carecidos de preenchimento valorativo, torna-se muito comum no âmbito do direito da família. Por um lado, o Direito da Família, sendo um ramo de direito extremamente permeável às modificações ideológicas, exige uma osmose entre os costumes e éticas sociais e o Direito; por outro lado, a complexidade da vida familiar requer uma interpretação do direito ajustável com as condições de cada caso concreto.<sup>178</sup>

Sob o risco de ser precipitada, considero que o interesse dos filhos menores consiste, resumidamente, no seu “desenvolvimento integral”. No meu entender, o “desenvolvimento integral” é o cerne do interesse dos filhos, o qual se fundamenta no bem-estar destes e visa o seu futuro crescimento, o que é sempre descrito como um “harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral”<sup>179</sup>, acrescentando não raras vezes a “estabilidade emocional”

---

<sup>177</sup> Vide, JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 23.<sup>a</sup> reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p. 113-114. Segundo o autor, os conceitos indeterminados constituem “a parte movediça e absorvente do mesmo ordenamento, enquanto servem para ajustar e fazer evoluir a lei no sentido de a levar ao encontro das mudanças e das particularidades das situações da vida.”

<sup>178</sup> Vide, JOÃO BAPTISTA MACHADO, *ob. cit., idem*; F. M. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., p.172; DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., p. 132; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício ...*, cit., p. 41-42.

<sup>179</sup> Vide, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 91-92. Tal conceito encontra-se, ao mesmo tempo, muito comum nas jurisprudência, *cfr.*, os acórdãos do TRL de 25-01-1996, Processo n.º 6632; do TRL de 17-02-2005, Processo n.º 343-6/2005; do STJ de 17-05-2007, Processo n.º 07B1362; do STJ de 04-02-2010, Processo n.º 1110/2005; do TRL de 21-05-2013, Processo n.º 556/2010; do TRG de 16-06-2016, Processo n.º 253/2010; do TRE de 22-11-2018, Processo n.º 490/2014; do STJ de 17-12-2019, Processo n.º 1431/2017; etc.

dos filhos<sup>180</sup>. Seguramente, este “desenvolvimento integral” deve ser entendido nos termos do Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança, isto é, um desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social, de forma saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade. Além do mais, a importância do “desenvolvimento integral” é também reconhecida no nosso direito. De acordo com o art. 69º, n.º 1 da Constituição, este desenvolvimento constitui o objetivo da proteção da sociedade e do Estado para a criança.<sup>181</sup> Assim sendo, proponho uma correspondência entre o interesse dos filhos e o seu desenvolvimento integral. Embora a noção deste último continue a ser bastante vaga, oferece-nos pelo menos uma orientação básica na determinação do interesse em causa.

A verdade é que, no que toca ao exercício das responsabilidades parentais, o que custa mais é a identificação dos interesses concretos. Tendo em vista a diversidade da vida, os interesses dos filhos podem ser implicados nos comportamentos mais variáveis, desde os actos materiais como alimentar os filhos e acompanhá-los, até aos actos jurídicos como administrar os seus bens e representá-los em tribunal.<sup>182</sup> Por conseguinte, é impossível fazer uma lista detalhada de todos os interesses dos filhos menores, sendo crucial sobre o conceito deste interesse entendê-lo como um conceito inconstante. Quer dizer, os interesses variam, de criança para criança, de época para época, de zona para zona, de cultura para cultura, mesmo o interesse de uma determinada criança muda com o passar do tempo, com o seu estágio de desenvolvimento.<sup>183</sup> Desde logo, a concretização do interesse dos filhos depende maioritariamente das jurisprudências, no seu encontro com as condições mais diversas dos

---

<sup>180</sup> *Cfr.*, os acórdãos do TRL de 03-02-2015, Processo n.º 764/2011; do TRE de 22-11-2018, Processo n.º 490/2014; do TRL de 20-02-2018, Processo n.º 421/13.9TMPDL-A.L1 (disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/>).

<sup>181</sup> Aproxima-se a noção de desenvolvimento integral à noção de desenvolvimento da personalidade regulada no art. 26º da Constituição, *vide*, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da república portuguesa anotada*, cit., p. 869-870. Segundo os autores, o desenvolvimento integral assenta em dois pressupostos, isto é, “a garantia da dignidade da pessoa humana, elemento ‘estático’, mas fundamental para o alicerçamento do direito ao desenvolvimento” e “a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades”.

<sup>182</sup> *Vide*, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 218-220.

<sup>183</sup> *Vide*, ROSA MARTINS, *ob. cit.*, p. 222; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício ...*, cit., p. 42; HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância...*, cit., p. 73;

Com o mesmo sentido, *cfr.*, o acórdão do TRG de 16-06-2016, Processo n.º 253/2010, dado que “o processo de desenvolvimento é uma sucessão de estádios, com características e necessidades próprias”.

casos concretos, a fim de induzir um sistema de congruente avaliação valorativa. Por sua vez, as doutrinas contribuem para descobrir os elementos merecedores de atenção, os quais vou apresentar no ponto 7.2.2.

➤ ***Interesse superior***

De seguida, cumpre averiguar o significado do “interesse superior”. Em primeiro lugar, o conceito de “interesse superior” deve ser entendido no sentido de prevalecer o interesse dos filhos menores, o que é dedutível pela própria natureza das Responsabilidades Parentais. Como já foi exposto, as responsabilidades apresentam-se como um conjunto de poderes funcionais, ou seja, servem para acautelar o interesse dos filhos menores.<sup>184</sup> Portanto, seria irrazoável se o interesse destes não fosse prioritário face aos demais.<sup>185</sup>

Para melhor compreender esta “superioridade”, considero ser benéfico recorrer à interpretação do conceito de interesse superior da criança. Segundo o Comentário geral no. 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança (doravante “Comentário”), o conceito do “interesse superior da criança” pode ser interpretado nas três vertentes. Em primeiro lugar, o conceito dá origem a um direito substantivo das crianças, tendo estas direito a exigir que os seus interesses sejam avaliados e prevaleçam sobre os interesses dos outros sujeitos nas decisões que lhes digam respeito. Em segundo lugar, apresenta-se como um princípio orientador na interpretação das disposições legais, isto é, dentro de todas as interpretações possíveis dum preceito, deve-se escolher a que mais correspondente ao interesse da criança. Em terceiro lugar, apresenta-se como uma regra processual, quer dizer, nos processos em que a decisão irá afetar as crianças, o seu impacto possível para as crianças deve ser avaliado, logo, a avaliação e determinação do interesse superior da criança deve ser explicada na

---

<sup>184</sup> *Cfr., supra*, 3..

<sup>185</sup> Para além do mais, os autores, ao salientarem a característica altruísta das responsabilidades parentais, não raras vezes sugerem que o interesse dos filhos menores seja colocado acima do dos pais. *Vide*, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 52; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 25; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p. 339.

fundamentação da decisão.<sup>186 187</sup> Aliás, para o Comité, todos os direitos enunciados na CDC são do interesse superior da criança, sendo o respeito por estes direitos a exigência primacial para satisfazer tal interesse.<sup>188</sup>

Por conseguinte, pode-se entender que o conceito de “interesse superior” se concretiza pela proteção dos direitos da criança e pela consideração do interesse da criança como critério primacial e decisivo da elaboração das legislações e da formação das sentenças e das decisões.

Em suma, e na minha opinião, o interesse superior dos filhos menores traduz-se, no seu essencial, em exigir dos pais, que ao exercerem as suas responsabilidades, respeitem os direitos dos filhos menores, oriundos do seu estatuto de criança, e terem como consideração principal o interesse destes, isto é, o seu desenvolvimento integral.

### 7.2.2. Elementos do interesse superior dos filhos menores

---

<sup>186</sup> Vide, o “Comentário geral no. 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta”, emitido pelo Comité dos Direitos da Criança, traduzido em língua portuguesa, disponível em [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf) (22.07.2020), parágrafo 6.

<sup>187</sup> Ainda no que toca ao “superior interesse da criança”, Laborinho Lúcio propõe a sua compreensão numa tripla dimensão, embora seja diferente da compreensão do Comité. Na primeira dimensão, o interesse superior da criança apresenta-se como uma “figura jurídica abstrata”, fazendo coincidir este interesse com os direitos da criança já estabelecidos, assim, o respeito pelo interesse superior da criança coincide com o respeito pelos direitos da criança. Na segunda dimensão, tal interesse apresenta-se como “fonte de direito”, gerador de novos direitos da criança. Na terceira dimensão, apresenta-se como uma “realidade de facto”, sendo o concreto interesse superior da criança a consideração primacial na formação da decisão que lhe diz respeito. Vide, LABORINHO LÚCIO, “As crianças e os direitos”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, cit., p. 186-187.

<sup>188</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, cit., parágrafo 4. Com efeito, o Comité assinalou que “o entendimento feito por um adulto daquilo que constituiu o interesse superior de uma criança não pode prevalecer sobre o respeito de todos os direitos da criança ao abrigo da Convenção.”

Compreende-se que “a aplicação do princípio do interesse superior da criança nunca poderá ser invocado ou aplicado para justificar ou conduzir à violação de um dos direitos da CDC”, servindo o conjunto dos artigos na CDC como base para determinar o conceito do interesse superior da criança. Vide, CATARINA ALBUQUERQUE, “O princípio do interesse superior da criança”, em *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf) (24.09.2020), p. 214.

O legislador, com o objetivo de possibilitar uma melhor adaptação da lei à realidade e aos casos concretos, utilizou o conceito indeterminado de “interesse dos filhos” como critério decisivo do exercício das responsabilidades parentais (art. 1878º, n.º 1). Todavia, esta solução gera bastantes críticas, tendo em vista a sua ambiguidade, o seu possível abuso e um provável subjetivismo na interpretação do conceito.<sup>189</sup> No primeiro caso, este conceito é vago e fluido de acordo com a situação concreta de cada filho. No segundo caso, os mal-intencionados podem aproveitar a ambiguidade do conceito para formular decisões que, sob o disfarce de acautelar o interesse dos filhos, refletem o seu próprio interesse.<sup>190</sup> Aliás, mesmo sem a vontade de distorcer o significado do conceito, nem todas as interpretações são absolutamente correspondentes ao verdadeiro interesse dos filhos. Afinal a interpretação é formulada pelos adultos, dentro do sistema de valores deles, mas não pelo próprio sujeito de direito --- o filho menor (ou seja, a criança).<sup>191</sup> No terceiro caso, um tal critério engendra uma imprevisibilidade da decisão, pelo que ao fazer um juízo valorativo para preencher o conteúdo do conceito, incorrem inevitavelmente pensamentos subjetivos, preferências e preconceitos dos julgadores (não apenas dos juízes, incluindo-se também os próprios pais, os funcionários das organizações administrativas, etc.). Esta desvantagem destaca-se a nível judicial, pelo que a divergência da apreciação sobre o conceito de “interesse dos filhos” prejudicará a segurança e igualdade jurídica.

Porém, ainda que este critério seja bem questionado, um melhor critério parece não

---

<sup>189</sup> Vide, ELIANA GERSÃO, *A criança, a Família e o Direito*, cit., p. 123 e ss.; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Temas de Direito das Crianças*, cit., p. 49-51 e p. 313-314; HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância...*, cit., p. 70-71; LABORINHO LÚCIO, “As crianças e os direitos”, cit., p. 188-189; S. M. CRETNEY, J. M. MASSON, R. BAILEY-HARRIS and R. J. PROBERT, *Cretney Principles of family law*, cit., p. 663, no que diz respeito ao “welfare principle” do direito comum.

<sup>190</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 34. O Comentário aponta que a flexibilidade do conceito do interesse superior da criança possibilita o uso abusivo por Governos e outras autoridades públicas para a justificação de políticas racistas, por exemplo, a precaução dos interesses dos pais em litígios sobre a custódia dos seus filhos, tais como a omissão do interesse superior da criança por profissionais que não querem ser incomodados.

Tendo como exemplo, ainda, a justificação dos castigos corporais moderados com objetivo da educação da criança; o impedimento das crianças adotadas conhecerem a sua família biológica; etc. Vide, CATARINA ALBUQUERQUE, “O princípio do interesse superior da criança”, cit., p. 213.

<sup>191</sup> Como indica John Eekelaar, a determinação do interesse da criança é sobretudo feita pelos adultos, pela imaginação sobre o que é que a criança teria desejado para si, depois de esta atingir a maturidade e após a realização duma avaliação retrospectiva da sua vida. Vide, JOHN EEKELAAR, “The Emergence of Children's Rights”, cit., p. 170.

existir. De facto, nenhum conceito pode ser mais abrangente como o de “interesse dos filhos”. Por isso, o melhor método é concentrarmo-nos em consolidar o conceito de interesse superior dos filhos menores, o qual é realizável, num aspecto subjetivo, com a opinião dos próprios filhos e, num aspecto objetivo, com os estudos interdisciplinares sobre a matéria do desenvolvimento da criança.

Com o objetivo de guiar a avaliação do interesse superior da criança, o Comité dos Direitos da Criança elaborou uma lista não-exaustiva e não-hierarquizada dos vários elementos a ter em conta ao avaliar tal interesse. São eles : a opinião da criança; a identidade da criança; a preservação do ambiente familiar e manutenção de relações; os cuidados, proteção e segurança da criança; a situação de vulnerabilidade; o direito da criança à saúde e o direito da criança à educação.<sup>192</sup> Seguindo a mesma linha de pensamento que propus, tal lista tem um alto valor de referência para a avaliação do interesse superior dos filhos menores e, assim, para orientar o exercício das responsabilidades parentais.

➤ ***Opinião da criança***<sup>193</sup>

O direito da criança de exprimir a sua opinião e a exigência de que a sua opinião seja tomada em consideração têm como fundamento o reconhecimento do estatuto da criança como pessoa com dignidade e em desenvolvimento.<sup>194</sup> Aliás, a relevância da opinião é intimamente ligada à maturidade e autonomia da criança. Numa palavra, o crescimento progressivo da criança, tendo em conta a sua idade e grau de maturidade físico e intelectual, vai-lhe conferindo autonomia, dando-lhe direito de participar, opinar e decidir nos assuntos que lhes dizem respeito.<sup>195</sup>

---

<sup>192</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 48-79.

<sup>193</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 53-54.

<sup>194</sup> Vide, ROSA MARTINS, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI...”, cit., p. 34; JORGE PAIS DO AMARAL, “A criança e os seus direitos”, cit., p. 167.

Para uma exposição mais minuciosa sobre o estatuto da criança sob a perspetiva contemporânea, vide, ALCINA COSTA RIBEIRO, “Autonomia da criança no tempo de criança”, cit., p. 12. Segundo o autor, “a criança é um sujeito de direitos, titular pleno de todos os direitos humanos, os fundados na dignidade da pessoa humana e ainda os específicos decorrentes do ser criança, em desenvolvimento, que à medida do seu crescimento físico e psíquico vai adquirindo gradual e progressivamente autonomia, essencial à realização da sua humanidade, entendida, esta, como o todo que o forma como pessoa.”

<sup>195</sup> Vide, ALCINA COSTA RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 19. Vide, também, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”,

Uma tal lógica é adotada pela lei. Para exemplificar, veja-se o art. 1878º, n.º 2 do nosso Código Civil, onde se exige que os pais, de acordo com a maturidade dos filhos, tenham em conta a opinião destes nos assuntos familiares importantes e reconheçam-lhes autonomia na organização da sua própria vida; o art. 12º da CDC, onde confere à criança, com capacidade de discernimento, o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito, exigindo que estas opiniões sejam devidamente tomadas em consideração de acordo com a idade e maturidade da criança e, para consolidar tal direito, atribui ainda à criança o direito de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem.

A ideia de consultar a opinião da criança, no seu essencial, visa permitir à criança uma possibilidade de influenciar as decisões que as afetam, correspondendo assim à perspectiva contemporânea sobre as crianças que as concebe como sujeitos ativos na condução da sua vida.<sup>196</sup> No entanto, o facto de a opinião da criança ter que ser tomada em consideração não implica que a decisão é feita de total acordo com essa opinião.<sup>197</sup> Do mesmo modo, o direito da criança de exprimir a sua opinião não se transforma no poder de decidir, nem fazer incumbir sobre a criança a responsabilidade de tomar a decisão.<sup>198</sup>

O objetivo de invocar a opinião da criança é, através de envolver a criança no processo de decisão, encontrar uma solução mais conforme ao seu interesse e, ao mesmo tempo, promover a sua autonomia. Por conseguinte, cabe aos adultos criar espaços e condições para que a criança possa exprimir as suas opiniões e sentir a sua influência na tomada de decisão.<sup>199</sup> De acordo com o Comentário, mesmo que a criança seja muito pequena ou se

---

parágrafo 44, onde aponta que “à medida que a criança ganha maturidade, a sua opinião terá um peso crescente na avaliação do seu interesse superior.”

<sup>196</sup>Vide, ROSA MARTINS, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI...”, cit., *idem*.

<sup>197</sup> Vide, LABORINHO LÚCIO, “As crianças e os direitos”, cit., p. 189-190. O autor aponta, “o que verdadeiramente interessa na formação da decisão não é necessariamente a adopção acrítica da posição trazida pela criança, mas sim a ponderação do seu ponto de vista, da sua opinião, cuja importância reforça ainda mais a necessidade de lhe dar voz e de a ouvir.”

<sup>198</sup> Como disse Rosa Martins, “uma tal pressão (de que cabe à criança fazer a decisão) pode cercar a expressão espontânea das suas opiniões ou levar a manipulações indesejáveis da expressão dos seus sentimentos.” Vide, ROSA MARTINS, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI...”, cit., p. 35.

<sup>199</sup> Vide, ROSA MARTINS, *ob. cit.*, *idem*. De acordo com a autora, “a experiência do processo de decisão é um elemento fundamental na preparação progressiva da criança para uma cidadania responsável.” Portanto, cabe ainda aos adultos o desafio de “crescer na sua capacidade e vontade de ouvir, compreender e valorar o que a criança tem para dizer.”

encontre numa situação de vulnerabilidade (por exemplo, uma criança com deficiência, pertencer a um grupo minoritário, ser migrante, etc.), ela não pode ser privada do direito a exprimir a sua opinião, nem a importância atribuída à opinião dela na determinação do seu interesse superior é reduzida. Nestes casos, o que se exige é a adoção de medidas específicas para garantir uma plena participação da criança em causa.

A nível judicial, o respeito pela opinião da criança traduz-se na audição dela nos processos que lhe respeitam. No tocante ao exercício das responsabilidades parentais, o art. 1901º, n.º 3 exige que o tribunal, antes de decidir sobre as questões de particular importância em que os pais não conseguem chegar ao acordo, deva ouvir o filho, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselham. Na redação anterior do mesmo artigo, apenas o filho maior de 14 anos era dotado da oportunidade de ser ouvido pelo tribunal.<sup>200</sup> Com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, este limite etário foi eliminado, entendendo-se agora que a audição do filho menor é determinada pelo seu grau de maturidade, apelando a *ratio legis* do art. 1878º, n.º 2.<sup>201</sup> Além do mais, a participação da criança e o seu direito a ser ouvida é garantido nas demais leis avulsas.<sup>202</sup>

➤ **Identidade da criança**<sup>203</sup>

---

<sup>200</sup> A redação introduzida pela Reforma de 1977 estabeleceu no artº 1901º, n.º 2 que “os pais exercem o poder paternal de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação; se esta não for possível, o tribunal ouvirá, antes de decidir, o filho maior de catorze anos, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.”

<sup>201</sup> Vide, JORGE PAIS DO AMARAL, “A criança e os seus direitos”, cit., p. 167 e ss.. O autor enumera ainda alguns preceitos do código civil em que o limite etário ainda se mantém, quer para limitar a consulta da opinião da criança quer para determinar a capacidade da criança.

Vide, também, ALCINA COSTA RIBEIRO, “Autonomia da criança no tempo de criança”, cit., p. 30. De acordo com a autora, “só conhecendo e ouvindo a criança ou jovem, se poderá avaliar o seu grau de maturidade e da capacidade de querer e de entender, caso contrário, não se cumprirá, na íntegra, o direito de audição e de participação da criança ou jovem nas questões que lhe dizem respeito.”

<sup>202</sup> Por exemplo, a Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro, conhecida como Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante RGPTC), estabeleceu a audição e participação da criança como um dos princípios orientadores do processo (art. 4º, n.º 1, c) e art. 5º); a Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, conhecida como Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante LPCJP), regulou a audição obrigatória e participação da criança no seu art. 4º, j); a Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, conhecida como Lei Tutelar Educativa, garante ao menor o direito de ser ouvido pela autoridade judiciária (art. 45º, n.º 2, a)).

<sup>203</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 55-57.

Com efeito, o objetivo da consideração da identidade da criança é ter em conta a sua diversidade. De acordo com o Comentário, a identidade da criança inclui características tais como o sexo, a orientação sexual, a nacionalidade de origem, a religião e as crenças, a identidade cultural e a personalidade. Como acontece com todos os seres humanos --- somos iguais mas diferentes --- a mesma lógica também se aplica quanto às crianças. O facto de as crianças terem as mesmas necessidades básicas não impede que os seus interesses possam assumir contornos diversos. Por exemplo, as férias de Natal podem assumir valores diferentes perante uma criança portuguesa e uma criança chinesa.

O direito da criança de preservar a sua identidade é garantido pelo art. 8º da CDC, sendo a ideia da preservação da identidade da criança partilhada entre outros artigos (por exemplo, o art. 20º, n.º 3; art. 29º, n.º 1, c); art. 30º da CDC, etc.). A respeito do direito nacional, o art. 26º da CRP reconhece a todos o direito à identidade pessoal, incluindo às crianças. Por essas razões, quando se processa a avaliação do interesse superior da criança, a sua identidade assume grande importância. Todavia, o Comentário citado ainda aponta que a preservação da cultura ou tradição, que faz parte da identidade da criança, não pode contrariar os direitos da criança, garantidos pela CDC. Isto é, no caso de a manutenção da cultura ou tradição prejudicar o interesse da criança, ou seja, o seu desenvolvimento integral e o seu bem-estar, tal cultura ou tradição não é digna de consideração ou até deve ser removida, tendo em conta os outros interesses importantes da criança.<sup>204</sup>

---

<sup>204</sup> Tal posição é manifesta no acórdão do TEDH de 22-03-2018, Processo n.º 11308/2016, que considerou legítima a decisão do tribunal nacional da limitação das responsabilidades parentais. Uma vez que as crianças, filhos dos pais membros duma comunidade religiosa onde alegadamente há várias formas de castigo corporal, tais métodos eram usadas na educação das crianças, que se tornavam alvo e ficavam sob o risco de ser maltratadas. Revela-se, pois, ser impreterível uma protecção da saúde física e psíquica e dos “direitos e liberdades” das crianças, retirando-as do ambiente que viviam embora isto implique uma corte com a sua identidade cultural e religiosa.

Além de mais, queria apontar a tradição da mutilação genital feminina que, apesar de ser uma prática atual significativamente reduzida, ainda existe hoje nalgumas culturas mais fechadas, segundo as quais se crê que uma menina mutilada é considerada como pura e digna. Além de estas práticas poderem causar a morte e contaminação séria, a mutilação é provada como prejudicial tanto para a saúde física como para a saúde mental da criança, isto porque a mutilação, efetuada maioritariamente às meninas de 5 anos de idade, dá origem à trauma. Na minha opinião, a tradição da mutilação, além de infringir os direitos humanos, constitui-se uma flagrante violação dos direitos da criança, trata-se duma tradição que contraria ao interesse da criança e deve ser abandonada, tanto no processo da avaliação do interesse como na realidade.

➤ **Preservação do ambiente familiar e manutenção de relações** <sup>205</sup>

É afirmado no preâmbulo da CDC que “a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade” e é reconhecido que “a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”.

Sem qualquer margem para dúvida, a família, para além de ser a instituição mais original que existiu anterior ao Estado, continua a ser um elemento importante da vida humana. Embora o papel da família tenha sofrido modificações ao longo da história,<sup>206</sup> a socialização dos filhos e a assistência emocional entre os membros mantêm-se como funções principais da família.<sup>207</sup> Ademais, a passagem do modelo de família alargada para o de família nuclear aumentou a afetividade entre os membros familiares, reforçando especialmente a ligação emocional entre pais e filhos. Segundo os resultados dos estudos científicos, tal relação afetiva é provada benéfica para o desenvolvimento da criança.<sup>208</sup> Por essas razões, verifica-se o interesse da criança na preservação do ambiente familiar, assim como na manutenção de relações, especialmente com os pais --- pessoas que normalmente têm uma ligação afetiva profunda com a criança.

Por conseguinte, a preservação do ambiente familiar e manutenção das suas relações implica, primeiramente, a não separação dos pais e filhos e, se a separação for imprescindível,

---

<sup>205</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 58-70.

<sup>206</sup> No que toca a evolução histórica da família e a sua consequente perda de funções, pode consultar *supra*, 2.1. a 2.3..

<sup>207</sup> Vide, RITA LOBO XAVIER, “O direito da família”, em *Humanística e Teologia*, Tomo XV, Fasc. 3, 1994, disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4288/1/EDP\\_Xavier\\_Rita-dig4.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4288/1/EDP_Xavier_Rita-dig4.pdf) (10.07.2020), p. 392; DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., p. 62, para o autor, as principais funções da família, nos tempos atuais, são a reprodução biológica, a socialização dos filhos e a assistência emocional entre os membros familiares.

<sup>208</sup> Vide, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Temas de Direito das Crianças*, cit., p. 318. A autora indica que “a ciência demonstra que a relação afetiva precoce com os pais ou figuras de referência ou de substituição parental promove a segurança, a proteção e a regulação emocional da criança, marca o seu desenvolvimento psicológico, os sentimentos existenciais de confiança e segurança, em si própria e nos outros” e que “a afetividade é necessária para a criança ultrapassar com sucesso as várias etapas e desafios de desenvolvimento que tem de enfrentar ao longo do seu crescimento.”

a manutenção de relações entre eles. Esta ideia, mais do que um elemento a ter em conta na avaliação do interesse superior da criança, corresponde a um verdadeiro direito da criança, garantido pelo art. 9º da CDC.<sup>209</sup> No nosso direito, o princípio da não separação dos pais e filhos é garantido pelo art. 36º, n.º 6 da CRP, em que “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.” Do que já foi exposto, não é difícil concluir que a relação pais-filhos é bem valorizada a nível jurídico. Tendo em conta os efeitos traumáticos da separação da criança face aos seus pais, esta medida só se aplica em último recurso, como se explica no Comentário *supra* aludido, “nos casos em que a criança se encontre em perigo iminente e ou por outra razão imperiosa”.<sup>210</sup>

A decisão da separação é decretada sempre mediante decisão judicial, de acordo com a CRP. Aliás, uma avaliação sobre a situação da criança e da família efetuada pelos profissionais multidisciplinares (psicologia, pediatria, sociologia, etc.) é indispensável, em vista a assegurar que tal solução seja o último recurso para acautelar o interesse superior da criança. Se for razoável, a separação deve ser temporária e com uma duração mínima, ao mesmo tempo que a decisão da separação deve ser regularmente revista, esforçando-se para a reintegração da criança na família original.<sup>211</sup> No caso de a separação ser necessária, deve garantir à criança a manutenção das relações com os seus pais, salvo quando tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança, observando o art. 9º, n.º 3 da CDC e, no direito

---

<sup>209</sup> De acordo com o n.º 1 deste artigo, “os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança.”

No seu n.º 3, regula que “os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.”

<sup>210</sup> O Comentário indica que a pobreza financeira e material não consituem, por si só, razão justificada para a separação dos pais e filhos, todavia mostra a necessidade de proporcionar apoio a tais famílias. *Vide*, “Guidelines for the Alternative Care of Children”, parágrafo 15, disponível em [https://www.unicef.org/protection/alternative\\_care\\_Guidelines-English.pdf](https://www.unicef.org/protection/alternative_care_Guidelines-English.pdf) (30.07.2020).

Além disso, segundo o art. 23º, n.º 4 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, uma criança não deve ser separada dos pais com base numa deficiência pessoal ou de um dos seus progenitores ou de ambos os seus pais, excepto quando as autoridades competentes determinam que tal separação é necessária para a salvaguarda do superior interesse da criança.

<sup>211</sup> *Vide*, “Guidelines for the Alternative Care of Children”, parágrafo 14.

nacional, o art. 1919º, n.º 2 do Código Civil.

Para acrescentar, ao interpretar a ideia da “preservação do ambiente familiar e manutenção de relações”, o Comentário clarifica o termo “família” num sentido mais abrangente. Aliado ao art. 5º da CDC, considera-se que a família inclui “os pais biológicos, adotivos ou substitutos ou, quando aplicável, os membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais”. Sob a mesma orientação, indica que a manutenção das relações da criança deve ser entendida num sentido mais lato, segundo o qual “estas relações englobam a família alargada, como os avós, tios/tias, bem como os amigos, a escola e o meio ambiente mais alargado e são particularmente relevantes nos casos em que os pais estão separados e vivem em locais diferentes.”<sup>212</sup> Para já, no nosso direito, o convívio entre a criança e os irmãos e ascendentes é garantido pelo art. 1887º-A do Código Civil. No meu entender, o presente elemento deve ser entendido em vista a assegurar a estabilidade da vida da criança, garantindo-lhe um ambiente estável com as relações constantes com pessoas que a rodeiam, especialmente os pais.

➤ ***Cuidados, proteção e segurança da criança*** <sup>213</sup>

O art. 3º, n.º 2 da CDC exige que a proteção e os cuidados necessários ao bem-estar da criança sejam garantidos. O Comentário recomenda, em primeiro lugar, que o objetivo dos cuidados e proteção seja interpretado num sentido amplo. Isto é, não visa apenas a prevenção dos perigos ou danos para com as crianças, mas assenta também, e principalmente, em assegurar positivamente o bem-estar e o desenvolvimento da criança. Em segundo lugar, recomenda que o “bem-estar” da criança seja entendido num sentido lato, incluindo “as suas necessidades básicas materiais, físicas, educativas e emocionais, bem como as necessidades de afeto e segurança.”

Efetivamente, os cuidados e a proteção são os aspectos que mais diretamente estão relacionados com o bem-estar da criança, especialmente os cuidados quotidianos prestados (como a preparação da alimentação, o acto de acordar e deitar a criança, o cuidar quando

---

<sup>212</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 70.

<sup>213</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 71-74.

está doente, a orientação na educação, etc.), dado que são as práticas mais comuns e que causam influências diretas na vida da criança. Portanto, a prestação dos cuidados e proteção constitui muitas vezes uma consideração privilegiada na avaliação do interesse superior da criança, logo, nas decisões relativas a criança. Uma das manifestações desta tendência é a chamada regra da figura primária de referência, relativa à guarda da criança, segundo a qual o interesse da criança é melhor garantida se ela for confiada à pessoa que cuida dela no dia-a-dia.<sup>214</sup>

Dentro das necessidades enunciadas, o Comentário chama especial atenção à necessidade emocional, reafirmando que esta também constitui uma necessidade básica para o bem-estar da criança. É reconhecido às crianças, para além da satisfação material, uma satisfação emocional e o acesso à felicidade, amor e compreensão.<sup>215</sup> Tal como acontece com os cuidados materiais e quotidianos, a responsabilidade de prestar cuidados emocionais incumbe primeiramente aos pais da criança. Se tal necessidade não for satisfeita, justificam-se igualmente medidas para assegurar o gozo da afetividade da criança, tendo como objetivo promover o seu desenvolvimento harmonioso.

A respeito da segurança da criança, entende-se que a sua concretização é fundada na proteção da criança “contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual” (art. 19º, n.º 1 da CDC).<sup>216</sup> Acresce ainda que, a avaliação da segurança deve ter em conta,

---

<sup>214</sup> Vide, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 59-63. Segundo a autora, a figura primária de referência, isto é, a pessoa/progenitor que presta cuidados quotidianos à criança, normalmente estabelece uma relação afetiva profunda com esta. Ao atribuir a guarda a esta figura, permite-se a continuidade da educação e do afeto da criança, sendo ela sempre a pessoa com quem a criança prefere viver.

Tal critério é acolhido nas jurisprudências, nomeadamente nas questões sobre a guarda dos filhos depois da ruptura da vida em comum. *Cfr.*, os acórdãos do STJ de 04-02-2010, Processo n.º 1110/2005; do TRG de 04-03-2013, Processo n.º 228/2011; do TRC de 06-10-2015, Processo n.º 3079/2012; etc.

<sup>215</sup> Por exemplo, proclama-se no preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança o seu objetivo na prossecução da infância feliz das crianças. Assim como no seu princípio 6º, onde regula que “a criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade.” Sob a mesma orientação, a CDC reconhece também, no seu preâmbulo, que a criança tem direito a desenvolver-se num clima de felicidade, amor e compreensão.

<sup>216</sup> A CDC regula ainda outras situações em que a segurança da criança é comprometida, garantindo à criança o direito à proteção contra tais situações, são elas : a exploração económica (art. 32º), o consumo de droga (art. 33º), exploração e violência sexuais (art. 34º), o rapto, a venda ou o tráfico de crianças (art. 35º), a tortura e privação ilícita de liberdade (art. 37º), o conflito armado (art. 38º), etc. É regulado

para além da situação atual da criança, os riscos e danos futuros, possivelmente provocados pela decisão em causa.

➤ **Situação de vulnerabilidade** <sup>217</sup>

O facto de nem todas as crianças viverem num ambiente são e normal acarreta a consideração da situação de especial vulnerabilidade da criança na avaliação do seu interesse, com o objetivo de alcançar uma decisão que melhor se adequa às suas necessidades. Assim, perante a criança que se encontra na situação de vulnerabilidade (por exemplo, a criança órfã, deficiente, refugiada, vítima dos abusos, etc.), deve ser-lhe dada uma proteção especial, tratando-se de uma proteção mais específica que vai para além da proteção especial dada à generalidade da criança.<sup>218</sup>

A CDC prevê várias situações de vulnerabilidade da criança, exigindo um esforço especial dos Estados-Membros para acautelar o interesse destas crianças. Para exemplificar, no seu art. 20º, atribui à criança que se encontra temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar o direito à protecção e assistência especiais do Estado;<sup>219</sup> no art. 22º, responsabiliza os Estados Partes por tomar medidas necessárias para garantir a adequada proteção e assistência humanitária para as crianças refugiadas, permitindo o gozo dos seus direitos e promovendo a reunificação da sua família original; no art. 23º, garante às crianças deficientes o direito a uma vida plena e decente e a beneficiar de cuidados especiais, os Estados-Membros devem comprometer-se a promover o desenvolvimento pessoal e a integração social destas crianças; no art. 30º, atribui às crianças indígena ou de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas o direito de terem a sua própria vida cultural, professar e

---

no seu art. 36º que os Estados-Membros devem proteger a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar. Aliás, impõe-se aos Estados-Membros a obrigação de promover a recuperação física e psicológica e prover a reinserção social da criança vítima (art. 39º).

<sup>217</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 75-76.

<sup>218</sup> O Comentário indica que a determinação do interesse superior da criança especialmente vulnerável “não deve ser apenas em relação ao gozo pleno dos direitos estabelecidos na Convenção, mas também em relação a outras normas de direitos humanos relativas a estas situações específicas, tais como as que se encontram previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, entre outras.”

<sup>219</sup> Também a CRP regula, no seu art. 69º, n.º 2, que “o Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.”

praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Se bem que o interesse de cada criança seja particular, parece que a avaliação do interesse da criança em situação de especial vulnerabilidade deve ser feita de forma mais atenta e profunda. Com efeito, o Comentário recomenda que os decisores devem ter em conta os diferentes tipos e graus de vulnerabilidade da criança, adotando “uma avaliação individualizada da história de cada criança desde o seu nascimento, com revisões regulares realizadas por uma equipa multidisciplinar e recomendações de adaptação razoável ao longo do processo de desenvolvimento da criança.”

➤ ***Direito da criança à saúde*** <sup>220</sup>

A saúde da criança constitui um elemento importante para a avaliação do seu interesse, especialmente nas questões sobre os tratamentos médicos. O direito da criança à saúde traduz-se, em primeiro lugar, na obrigação dos Estados-Membros em aperfeiçoar os serviços de saúde para as crianças, garantindo o acesso da criança a tais serviços (art. 24º da CDC). Em segundo lugar, exige que os decisores tomem as medidas que acautelem melhor a saúde da criança. Nos casos em que a criança é submetida a tratamento médico, é preciso fazer uma análise dos riscos e efeitos secundários possíveis de todos os tratamentos viáveis. Para fazer a escolha, deve ainda atender-se à opinião da criança, tendo em conta a sua idade e maturidade e só depois de a informar devidamente sobre a sua situação. Em terceiro lugar, deve ainda prover à criança acesso às informações essenciais sobre a sua saúde e desenvolvimento.<sup>221</sup>

---

<sup>220</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 77-78.

<sup>221</sup> Segundo o Comentário, os Estados-Membros devem assegurar a todos os adolescentes o acesso à informação adequada que é essencial para a sua saúde e desenvolvimento, para que estes possam fazer as escolhas de comportamento de saúde mais adequadas. É necessário divulgar, especialmente, as informações sobre “o uso e abuso do tabaco, álcool e outras substâncias, dieta, informação sexual e reprodutiva adequada, os perigos da gravidez precoce, prevenção do VIH/SIDA e de doenças sexualmente transmissíveis.”

Embora o Comentário mencione apenas os adolescentes, considero que o acesso às informações de saúde é também importante para as crianças de tenra idade, para que elas possam, desde cedo, ter alguns conhecimentos sobre quais são os comportamentos que promovem a sua saúde, ou pelo menos, saber quais comportamentos são prejudiciais para elas, nomeadamente quando face ao abuso sexual da criança.

➤ ***Direito da criança à educação*** <sup>222</sup>

Por último, o Comentário menciona o direito da criança à educação para a avaliação do interesse superior daquela. De igual modo, esta educação deve ser entendida num sentido amplo que vai para além da formação profissional ou académica.<sup>223</sup>

O interesse da criança na educação é um interesse fundamental e é ainda o interesse mais importante para o desenvolvimento da criança, visto a educação constituir o meio principal para adquirir conhecimentos, para que uma criança possa desenvolver-se intelectualmente, incrementando a sua autonomia e preparando-se para viver uma vida individual e autónoma na sociedade. A educação assume uma função essencial para a vida de um indivíduo, é o motor para a aquisição das capacidades, dos conhecimentos e da autonomia, possibilitando a reflexão sobre a existência e portanto a procura de uma vida melhor.

Tendo em conta a importância da educação, o primeiro parágrafo do Princípio 7º da Declaração dos Direitos da Criança reconhece o direito da criança à educação elementar, gratuita e obrigatória. Com efeito, o art. 28º da CDC impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurar às crianças uma educação na base da igualdade de oportunidades e, no mínimo, oferecer-lhes um ensino primário obrigatório e gratuito (art. 28º, n.º 1, a)). Segundo o Comentário, é da responsabilidade do Estado promover a qualidade de educação, incluindo aumentar o número dos professores ou profissionais de educação com boa formação e criar um ambiente amigável para a criança e métodos adequados de ensino e aprendizagem.

Contudo, o que o Estado pode fazer é melhorar a estrutura básica do setor da educação, pelo que a responsabilidade de educação da criança cabe primariamente aos seus pais, devendo o Estado respeitar a orientação educativa dos pais para com os seus filhos.<sup>224</sup> Mas

---

<sup>222</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 79.

<sup>223</sup> Cfr., *supra*, 5.2.3..

<sup>224</sup> O papel dos pais na educação dos filhos é firmemente reconhecido tanto nos direitos internacionais como nacionais. A este respeito, o parágrafo 2 do Princípio 7 da Declaração regula que “o interesse superior da criança deve ser o princípio directivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais.” O art. 18º da CDC, além de reafirmar o papel primário dos pais na educação dos filhos, impõe aos Estados-Membros

de qualquer maneira, a educação é sempre dirigida pelo interesse superior da criança, a par da ideia de que o direito da criança à educação constitui, em si mesmo, um interesse superior.

O Comentário aponta que o interesse superior da criança, quanto à educação, assenta na satisfação da necessidade dum “oportunidade para atividades agradáveis, respeito, participação e concretização de ambições” e no “reforço das responsabilidades da criança para ultrapassar as limitações das suas vulnerabilidades de qualquer tipo.” Na minha opinião, para melhor interpretar o interesse superior da criança, as decisões sobre questões relativas à sua educação devem ainda respeitar os objetivos da educação, tendo em conta especialmente os enunciados no art. 29º, n.º 1 da CDC, dos quais se destaca o objetivo de “promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades.”

Até agora já foram apresentados os elementos propostos pelo Comité sobre a avaliação do interesse superior da criança. Ainda que tal Comentário não tenha força vinculativa, julgo que ele constitui pelo menos um guia bem-organizado e que goza de elevado valor de referência na prática judicial, especialmente quando a lei portuguesa não estabelece regras específicas para determinar o interesse superior da criança.<sup>225</sup>

---

a obrigação de respeitar o exercício da responsabilidade de educação dos pais, assim como oferecer-lhes assistências adequadas naquele exercício.

No que toca ao direito nacional, o art. 36º, n.º 5 da Constituição atribui aos pais o direito e o dever de educação dos filhos, estabelece ainda que incumbe ao Estado cooperar com os pais na educação (o art. 67º, n.º 2, c)). No Código Civil, regulamenta-se também a responsabilidade parental de dirigir a educação dos filhos (o art. 1878º, n.º 1), cujo conteúdo é orientado pelo art. 1885º.

<sup>225</sup> O direito inglês, por sua vez, estabelece uma lista dos factores a ter em conta pelo tribunal sobre as questões relativas à guarda da criança. Segundo a secção 1, subsecção (3) do Children Act 1989, são estes factores : as verificáveis expectativas e sentimentos da criança; as necessidades físicas, emocionais e educacionais da criança; os efeitos possíveis provocadas pela mudança das suas circunstâncias; a sua idade, sexo, origem e quaisquer características que o tribunal considera relevantes; sofrimentos que a criança está a experienciar ou está em risco de experimentar; a capacidade dos pais, ou da pessoa que o tribunal considera relevante para a questão, em satisfazer as necessidades da criança e; o alcance do poder do tribunal.

Adoptando a mesma lógica do princípio do interesse superior da criança, o *Welfare Principle* do direito comum exige que o tribunal tenha como consideração primordial o bem-estar da criança (Children Act 1989, secção 1, subsecção (1)). A lista oficial dos factores (*statutory checklist*) acima referida assiste tal consideração e, a propósito de manter a flexibilidade, o legislador não pormenorizou os factores nem indicou o peso de cada um. Para conhecer mais sobre o conteúdo da lista, *vide*, S. M. CRETNEY, J. M. MASSON, R. BAILEY-HARRIS and R. J. PROBERT, *Cretney Principles of family law*, cit., p. 666 e ss..

É claro que o interesse da criança não se limita aos elementos acima referidos. A avaliação do interesse superior da criança não se pode afastar das circunstâncias concretas de cada caso individual, de modo que, para além de todos os elementos serem apreciados de acordo com a própria situação da criança, não se deva ignorar os outros factores relevantes para o caso.<sup>226</sup> Os elementos referidos servem para orientar a avaliação mas não para a delimitar. O Comentário reconhece que os Estados-Membros, tendo em conta a sua tradição jurídica, podem acrescentar outros elementos que considerem importantes para a avaliação, todavia, salienta que estes elementos novos não devem contrariar o objetivo da imposição do princípio do interesse superior da criança, o qual consiste em facultar “a garantia plena e efetiva do gozo dos direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento global da criança.”<sup>227</sup> Ademais, é certo que, com o desenvolvimento dos estudos multidisciplinares sobre a matéria da infância, concretiza-se melhor o conceito do interesse superior da criança, assim como é possível descobrir mais elementos para suportar a sua avaliação.

### **7.3. Avaliação do interesse superior dos filhos menores**

Antes de mais, cumpre-me salientar novamente que o interesse superior dos filhos menores constitui a orientação principal das decisões que lhes digam respeito, decisões que não se limitam apenas às do tribunal, incluindo também as das entidades públicas ou privadas e, sendo o caso mais comum, as dos pais feitas no ambiente familiar.<sup>228</sup> Os elementos acima referidos para avaliar o interesse superior da criança devem ser atendidos no processo de decisão. Todavia, é difícil fiscalizar o cumprimento desta exigência pelos pais na tomada das decisões quotidianas. Efetivamente, a avaliação do interesse dos filhos menores só se

---

<sup>226</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 50.

<sup>227</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 51.

<sup>228</sup> No que diz respeito às decisões feitas pelos pais enquanto exercício das suas responsabilidades parentais, a consideração do interesse dos filhos é assegurada pelo art. 1878º do Código Civil, a qual foi ainda reforçada pela implementação da CDC.

Embora o art. 3º, n.º 1 da CDC, ao delimitar o âmbito da aplicação do princípio do interesse superior da criança, indique apenas as decisões “adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos”, deve entender-se que, recorrendo ao seu art. 18º, n.º 1, tal princípio se aplica também às decisões feitas pelos pais. Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 25.

torna visível e melhor processada quando a decisão é formulada pelo tribunal.<sup>229</sup>

Nas decisões sobre o exercício das responsabilidades parentais, quer feitas pelos pais quer pelo tribunal, o trabalho assenta em equilibrar os interesses envolvidos, interesses dos sujeitos diferentes (dos pais e dos filhos menores) ou do mesmo sujeito (os filhos menores) mas que estejam em conflito. Para atingir tal equilíbrio, cabe inevitavelmente aos decisores pesar cada interesse que foi ou irá ser posto em causa. Ainda que se indiquem vários elementos para assistir o processo de decisão, a determinação do peso de cada um destes mantém-se complexa.<sup>230</sup> Apesar de todas estas nuances, descobrem-se algumas tendências relativas à apreciação dos interesses. No meu caso, distingo a situação em que o interesse dos filhos menores é confrontado com o dos pais e a situação em que os interesses diferentes da criança em particular estão em conflito entre si.

No caso de o interesse dos filhos menores confrontar-se com o dos pais, uma maior importância é dada ao interesse daquele.<sup>231</sup> Esta afirmação resulta da interpretação do princípio do interesse superior da criança.<sup>232</sup> Todavia, tal não significa que o interesse dos pais seja indiferente para a decisão, especialmente quando existe uma compatibilidade entre o interesse dos filhos e dos pais.<sup>233</sup> Sem dúvida, o melhor e mais justo é fazer coincidir o

---

<sup>229</sup> Normalmente acontece nos casos da intervenção do tribunal no exercício das responsabilidades parentais. Por exemplo, cabe ao tribunal, na falta de acordo dos pais, decidir sobre o nome do filho (art.1875º, n.º 2), sobre as questões de particular importância (art. 1901º, n.º 2); assim como a regulação das responsabilidades parentais em caso de ruptura da vida familiar (arts. 1905º, 1906º), etc.

<sup>230</sup> O próprio Comentário afirma que “nem todos os elementos serão pertinentes para todos os casos, e os diferentes elementos podem ser utilizados de forma diferente em situações diferentes. O conteúdo de cada elemento será necessariamente variável de criança para criança e de caso para caso, dependendo do tipo de decisão e das circunstâncias concretas, tal como a importância de cada elemento na avaliação global.” Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 80.

<sup>231</sup> Vide, HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância...*, cit., p. 69. Cfr., também, o acórdão do STJ de 04-02-2010, Processo n.º 1110/2005, e o do TRL de 20-02-2018, Processo n.º421/13.9TMPDL-A.L1 (disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/>), no sentido de que o interesse da criança prevalece sobre o dos pais.

<sup>232</sup> Acrescenta-se que “a própria filosofia subjacente à CDC - que se coloca do lado da criança por exemplo em casos de abusos ou negligência por parte dos pais - afasta afirmações que defendem que «o que é bom para a família é necessariamente bom para a criança» e que «só os pais sabem aquilo que é bom para a criança.» Vide, CATARINA ALBUQUERQUE, “O princípio do interesse superior da criança”, cit., p. 216.

<sup>233</sup> Jorge Duarte Pinheiro classifica as responsabilidades parentais como um poder funcional relativo, orienta-se predominantemente pela satisfação do interesse do filho menor mas não visa exclusivamente a prossecução do interesse deste. Nas suas palavras, “as responsabilidades parentais cabem na categoria de poderes funcionais com menor acento funcional : o interesse dos pais é atendível desde que não colida

interesse do filho menor e o dos pais, mas se tal não acontece, ao colocar o interesse do filho como principal consideração, deve ainda ter-se em mente que nenhuma relação interpessoal, especialmente a relação familiar, assenta num jogo de soma zero em que, quando o interesse de uma das partes é satisfeito, o interesse das outras partes é totalmente comprometido. O facto de os filhos menores serem naturalmente incapazes e vulneráveis, nomeadamente nos seus primeiros anos, leva a que eles dependam dos cuidados dos pais. Assim sendo, uma decisão adaptada ao interesse dos pais, embora não seja a solução que causa menor influência na vida dos filhos, pode corresponder ao interesse superior deste último.<sup>234</sup> Por conseguinte, o interesse superior dos filhos menores não deve ser entendido num sentido em que apenas o seu interesse é ponderado, mas num sentido em que, através de uma plena consideração dos interesses envolvidos, o dele é que ganha a maior importância face aos demais.<sup>235</sup>

A outra situação traduz-se no conflito dos interesses da própria criança. O Comentário assinala a possibilidade de conflito entre os elementos para a avaliação do interesse superior da criança, tendo como exemplo o confronto entre o interesse da criança na preservação do ambiente familiar e na segurança no caso de abuso dos pais ou violência doméstica.<sup>236</sup> Daqui

---

com o interesse do filho.” *Vide*, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 221.

A compatibilidade do interesse do filhos e dos pais é também reconhecida pela jurisprudência, *cfr.*, o acórdão do STJ de 17-12-2019, Processo n.º 1431/2017, ao determinar que “o superior interesse da criança não é incompatível com a satisfação de interesses legítimos de qualquer dos progenitores desde que não sejam meros interesses egoístas e a pensar exclusivamente no bem-estar do progenitor.”; também, o acórdão do TRL de 10-04-2008, Processo n.º 1090-2/2008, ao afirmar que “o poder paternal não visa unicamente tutelar o interesse da menor, mas também o interesse da auto-realização dos pais enquanto pais.”

<sup>234</sup> Por exemplo, é considerada correspondente ao interesse superior do filho menor uma mudança da residência para estrangeiro, em virtude de o progenitor a quem cabe a guarda do filho possuir um nível de vida melhor (com emprego decente e apoio da família) no seu país de origem. Embora a manutenção de residência em Portugal seja também do interesse dos filhos, na ótica de proteger a estabilidade de vida depois da separação dos pais, o facto de o progenitor conseguir uma auto-realização no país de origem e consequentemente uma melhoria da vida tanto para ele próprio como para o filho menor fundamenta tais decisões. *Cfr.*, os acórdãos do TRL de 21-05-2013, Processo n.º 556/2010; do TRL de 03-02-2015, Processo n.º 764/2011; do TRG de 16-06-2016, Processo n.º 253/2010; etc.

<sup>235</sup> Neste sentido, *vide*, LABORINHO LÚCIO, “As crianças e os direitos”, cit., p. 190. O autor, tendo em conta o interesse superior da criança em geral, afirma a possibilidade de concordâncias práticas de interesses antagónicos, desde que o interesse principal seja o da criança.

<sup>236</sup> *Vide*, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 81. No meu entender, para exemplificar, existe conflito para o direito entre a preservação do ambiente familiar e a educação da criança no que diz respeito às decisões sobre a guarda das crianças delinquentes em instituições ou centros educativos; também a manutenção da identidade da criança pode entrar em conflito com a sua segurança, quando a

resulta que os elementos enunciados, embora não sejam de natureza hierárquica, têm pesos diferentes face aos casos concretos, ao mesmo tempo que não se pode ignorar o facto de que nem todos os elementos têm a sua presença na questão particular.<sup>237</sup> Acima de tudo, o peso de cada elemento relevante para o caso concreto deve ser ordenado pelo objetivo de assegurar o pleno gozo dos direitos da criança e o seu desenvolvimento integral.<sup>238</sup>

De facto, o conflito mais comum entre os interesses da criança é o que se estabelece entre o seu bem-estar e autonomia, ou seja, o confronto entre a proteção da sua pessoa e o respeito pela sua personalidade. Atualmente, já não há ninguém que se oponha à ideia de que as crianças são sujeitos com dignidade humana, seres em desenvolvimento cuja personalidade se reflete num processo gradativo da aquisição de autonomia.<sup>239</sup> É natural que, com o passar do tempo, a criança vai desejando ter o controlo da sua própria vida e este desejo torna-se mais intenso quando ela atinge a adolescência, o período antes do estado adulto em que se almeja um mais elevado nível de autodeterminação. No entanto, mesmo que se trate as crianças como um grupo específico, que se regula com as suas próprias regras,<sup>240</sup> não se deve esquecer que a sua genuína inexperiência de vida pode dar origem a

---

cultura ou tradição se mostra prejudicial ao bem-estar desta.

<sup>237</sup> Um dos exemplos da pesagem de relevância diferente dos elementos do interesse da criança, conforme as situações concretas, é o afastamento da solução da residência alternada (solução em que o filho reside alternadamente com cada um dos progenitores por períodos idênticos) no caso do divórcio. Por um lado, o tribunal reconhece a vantagem da solução da residência alternada, sendo esta benéfica à manutenção da relação do filho com cada um dos progenitores. Porém, tal solução implica uma instabilidade da vida da criança por causa das mudanças frequentes da residência, aliás, no caso de verificar uma elevada animosidade entre os progenitores, com os previsíveis acentuados conflitos parentais, resulta sempre num prejuízo para o bem-estar emocional do filho, especialmente para a criança de tenra idade. Nestes casos, um maior peso é dado ao bem-estar da criança e o juiz opta por afastar tal solução e decretar a guarda única de um dos progenitores, garantindo apenas uma manutenção essencial da relação com o outro progenitor. *Cfr.*, os acórdãos do TRL de 18-03-2013, Processo n.º 3500/2010; do TRP de 13-05-2014, Processo n.º 5253/2012; do TRC de 10-07-2019, Processo n.º 958/2017; etc.

<sup>238</sup> *Vide*, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 82.

<sup>239</sup> No tocante ao reconhecimento da criança como pessoa em desenvolvimento que vai adquirindo a autonomia para se transformar num indivíduo responsável, *vide*, ALCINA COSTA RIBEIRO, “Autonomia da criança no tempo de criança”, cit., p. 12 e ss.; ALMIRO RODRIGUES, “Interesse do menor - Contributo para uma definição”, cit., p. 474 e ss.; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Temas de Direito das Crianças*, cit., p. 40 e ss..

<sup>240</sup> *Vide*, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Temas de Direito das Crianças*, cit., p. 42-43. A autora indica a observação de que as crianças dominam os seus mundos sociais e praticam regras autónomas que são diferentes dos adultos, assinalando que “as crianças, como pessoas portadoras da sua originalidade e especificidade, não se limitam a copiar, de forma passiva, as práticas dos adultos, assumindo antes um papel constitutivo na interação com eles.”

decisões precipitadas, que provavelmente prejudicam o seu próprio bem-estar. Assim sendo, cabe primeiramente aos pais proteger o interesse dos filhos menores contra os seus comportamentos perniciosos.<sup>241</sup> Todavia, numa cultura paternalista, que é hoje ainda dominante, tal proteção facilmente se traduz numa rejeição total da autonomia do filho, o que é contrário ao espírito da lei em reconhecer o estatuto da criança como sujeito. Portanto, verifica-se uma importância máxima em equilibrar o interesse da criança na sua proteção e na autonomia.

Na opinião de John Eekelaar, quem formula uma divisão entre o interesse básico, o de desenvolvimento e o de autonomia da criança, conclui que este último interesse deve subordinar-se aos outros dois. Todavia, o autor afirma que se não existe conflitos entre os três interesses, o respeito pela autonomia da criança é de grande importância, especialmente quando a criança adquire certo grau da capacidade natural.<sup>242</sup> Trata-se duma opinião tendencialmente protecionista quando se determina apressadamente uma subordinação do interesse de autonomia face aos demais interesses. De facto, para avaliar o interesse superior da criança, o equilíbrio entre a proteção do bem-estar e o respeito pela autonomia da criança deve depender sobretudo do grau de maturidade da criança em apreço, cuja apreciação deve assentar, não apenas na sua idade, mas também no seu “desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social”.<sup>243</sup> Quando se verifica uma maior maturidade da criança, um maior peso é dada à sua autonomia.

---

<sup>241</sup> Vide, GUILHERME DE OLIVEIRA, “Proteção de menores/proteção familiar”, em *Temas de Direito da Família*, cit., p. 296-297. O autor aponta que a necessidade de defender os menores contra as suas próprias fraquezas justifica a sua incapacidade de agir, a vocação dos pais para suprir tal incapacidade tem como alicerce a ideia de que os pais sabem e querem agir em nome dos menores e no seu melhor interesse.

<sup>242</sup> Vide, JOHN EEKELAAR, “The Emergence of Children's Rights”, cit., p. 169 e ss.. Para acrescentar, na teoria do autor, o interesse básico da criança constitui-se num cuidado físico, emocional e intelectual em geral, suscetível de assegurar o desenvolvimento normal e a saúde da criança. Sendo isto a mínima expectativa, e a mais fundamental, para com os cuidadores da criança, a não satisfação de tal interesse justifica uma intervenção do Estado. Por outro lado, o interesse de desenvolvimento constitui-se em a criança ter os melhores recursos possíveis para desenvolver as suas capacidades, pelo menos, deve ser-lhe garantida uma igualdade de oportunidade. Se é facto que a criança de uma família rica tem melhores recursos, cabe ao Estado a responsabilidade de garantir a igualdade de oportunidade básica, especialmente no campo do serviço médico e da educação. No último caso, o interesse de autonomia da criança constitui-se sobretudo na liberdade desta para dirigir a sua própria vida.

<sup>243</sup> Vide, “Comentário geral no. 14 (2013) ...”, parágrafo 83.

Tal equilíbrio, quando se reflete no exercício das responsabilidades parentais, faz-lhe caracterizado como uma “missão evolutiva”, em que a função protetiva vai diminuindo enquanto a função promotora da autonomia vai aumentando com o crescimento dos filhos menores.<sup>244</sup>

#### **7.4. Limites do exercício das Responsabilidades Parentais**

Efetivamente, o critério do interesse superior dos filhos menores dá origem aos limites do exercício das responsabilidades parentais, limites que, apesar de não se encontrarem expressamente estabelecidos na lei, são conjecturáveis via uma consideração geral do presente regime.

Logicamente, o primeiro limite do exercício das responsabilidades assenta em respeitar os direitos humanos fundamentais dos filhos (incluindo o direito à liberdade, à integridade física e à privacidade, entre outros), desde que o interesse superior da criança não demande uma intervenção dos pais que comprometerá tais direitos.<sup>245</sup> De facto, este limite é originado simplesmente pelo reconhecimento do estatuto das crianças como pessoas com dignidade e sujeitos de direito, sendo elas, portanto, titulares dos direitos humanos fundamentais que exigem um respeito *erga omnes*. Todavia, ocasiões existem quando, a fim de proteger os filhos, os pais restringem certos direitos humanos dos seus filhos, abrindo porta às exceções do respeito geral. A meu ver, o fundamento da exceção não pode ser senão a responsabilidade dos pais de velar pela segurança e saúde dos seus filhos, legitimando assim o controlo dos pais exercidos sobre a pessoa dos filhos ou sobre as suas relações com terceiros.<sup>246</sup> Todavia, segundo o atual regime jurídico, deve entender-se que o exercício das responsabilidades parentais não constitui qualquer exceção relativa ao direito à vida e à integridade física dos filhos.<sup>247</sup> Ora, tal é visivelmente constatável face aos castigos

---

<sup>244</sup> Vide, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 181-185.

<sup>245</sup> Vide, ELIANA GERSÃO, *A criança, a Família e o Direito*, cit., p. 35. Na palavra da autora, os comportamentos que não respeitam os direitos humanos do filho “só serão admissíveis em condições excepcionais, em que sejam a única forma de evitar um risco grave para o filho.”

<sup>246</sup> *Cfr.*, *supra*, 5.2.1..

<sup>247</sup> Com efeito, o art. 6º da CDC reconhece à criança o direito interente à vida, cabendo aos Estados-Membros assegurarem a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

corporais, antigamente considerados como lícitos desde que fossem moderados e com fim exclusivamente educacional, tendo passado a serem criminalizados pelos artigos 152º e 152º-A do Código Penal.<sup>248</sup>

Em segundo lugar, o exercício das responsabilidades parentais tem necessariamente como limite o interesse superior dos filhos menores. Sendo o interesse superior dos filhos menores o único critério do exercício das responsabilidades parentais, é natural que os pais não devem adotar comportamentos que são contrários ao interesse da criança, o que se traduz no gozo dos direitos da criança e no seu desenvolvimento integral, sob pena de incorrer no conceito de “exercício abusivo da autoridade na família” indicado pelo art. 69º, n.º 1 da CRP. Na verdade, o interesse da criança consiste também no respeito pelos seus direitos humanos fundamentais. Todavia, tendo em conta a generalidade destes direitos para todo o ser humano, optei por tratá-los no parágrafo anterior.

Para acrescentar, no que toca ao exercício das responsabilidades parentais dentro do limite do interesse dos filhos, é de salientar o respeito dos pais pela personalidade dos seus filhos, ou seja, o respeito pela autonomia destes. Para já, nada se pode opor à conclusão de que, após a Reforma de 1977 do Código Civil, o valor da autonomia da criança vem a ser reconhecido pelo direito (basta ver os art.1878º, n.º 2 e 1885º). O facto de as crianças serem pessoas em desenvolvimento, que vão adquirindo a sua própria autonomia, dá origem a um correspondente “dever positivo de respeito pela personalidade dos filhos” por parte dos pais. Assim, são os pais obrigados a atender aos gostos, inclinações, sentimentos e às próprias ideias dos filhos, em vez de se lhes impor os seus próprios pensamentos.<sup>249</sup>

## **8. Inibição e limitação do exercício das Responsabilidades Parentais<sup>250</sup>**

---

<sup>248</sup> Cfr., *supra*, nota 123.

<sup>249</sup> Vide, ROSA MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p. 224; GUILHERME DE OLIVEIRA, “A criança maltratada”, cit., p. 219-220.

<sup>250</sup> Sobre esta matéria, vide, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 134-140; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da Família*, cit., p. 360-365; MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 197-207; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, cit., p. 544-546; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p. 297-313 ; ELIANA GERSÃO, *A criança, a Família e o Direito*, cit., p. 60-68; JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., p. 254-259; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 248-252.

O Código Civil prevê nos seus art. 1913º a 1920º-A as hipóteses da inibição e limitação do exercício das responsabilidades parentais, sendo estas meios de controlo exterior do exercício das responsabilidades.<sup>251</sup> Diferente da extinção das responsabilidades parentais (isto é, no caso da maioridade ou emancipação dos filhos, da morte por parte dos pais ou filhos durante a menoridade destes, etc.), a inibição e limitação do exercício das responsabilidades apresenta-se como uma situação excepcional do presente regime, dado que envolve uma intervenção jurídica destinada a proibir ou restringir o normal exercício dos poderes e deveres atribuídos aos pais.<sup>252</sup>

### **8.1. Inibição do exercício das Responsabilidades Parentais**

A inibição do exercício é regulada nos art. 1913º a 1917º do Código Civil, sendo esta a consequência mais radical no que toca ao exercício das responsabilidades parentais.<sup>253</sup> A inibição tem lugar, sobretudo, nas situações em que o interesse dos filhos menores fica gravemente prejudicado pelos pais, daí se justificar a privação destes face ao exercício das responsabilidades parentais, o que pode incluir a separação dos pais em relação aos filhos (art. 36º, n.º 6 da CRP, se os pais não cumprem os seus deveres fundamentais para com os filhos).<sup>254</sup>

---

<sup>251</sup> Os meios de controlo exterior, isto é, meios judiciais ou administrativos, são controlos efetuados fora do ambiente familiar, visando a acautelar o interesse dos filhos menores. Os controlos também têm lugar no seio da família, chamando-se controlo interior, o que se traduz na fiscalização do exercício das responsabilidades parentais entre os dois progenitores. *Vide*, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 192-196.

<sup>252</sup> Mais uma vez, é de salientar a diferença entre a titularidade e o exercício das responsabilidades parentais. Efetivamente, no caso da inibição e limitação, o que fica afetado é o exercício das responsabilidades, sendo que a titularidade destas se mantém nos mãos dos progenitores.

<sup>253</sup> No tocante à evolução histórica do instituto da inibição das responsabilidades parentais no direito português, *vide*, ELIANA GERSÃO, *A criança, a Família e o Direito*, cit., p. 60-63.

<sup>254</sup> Como afirma Armando Leandro, “a inibição só deve ter lugar nos casos mais graves de desrespeito pelo cumprimento dos aludidos deveres (das responsabilidades parentais) porque a sua carga negativa envolve o perigo de danos afetivos e morais graves”, pois “é sabido que a criança tem um poder de recuperação da imagem parental que parece ser, quase sempre, essencial a uma auto-estima que estrutura uma personalidade tão normal e feliz quanto possível” e “essa imagem não deve ser facilmente prejudicada por uma sentença inibitória atestando que o pai ou a mãe (ou ambos) não prestam.” *Vide*, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 134.

Considerando a inibição do exercício das responsabilidades parentais como uma medida de última “ratio”, *cfr.*, o acórdão do TRC de 17-05-2016, Processo n.º 3001/2009.

A inibição pode ser de pleno direito (*ope legis*) e judicial (*ope juris*) e ambos são passíveis de ser parciais, isto é, só se limitam às responsabilidades da representação e de administração dos bens dos filhos.<sup>255</sup>

O art. 1913º, n.º 1 enuncia os progenitores que são considerados de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais, e são eles : os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito (por exemplo, os condenados por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, por força do art. 69º-C, n.º 3 do Código Penal e; os condenados da violência doméstica, por força do art. 152º, n.º 6 do mesmo código); os maiores acompanhados, mas apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o declare (como nos casos do art. 145º, n.º 2, a)); os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.<sup>256</sup> No n.º 2 do mesmo artigo, a lei prevê a inibição de pleno direito parcial, regulando que os progenitores menores não emancipados são inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.<sup>257</sup>

Quanto à cessação da inibição de pleno direito, o art. 1914º estabelece que esta “cessa com o termo do acompanhamento ou com a revisão, nesse sentido, da sentença que o tenha decretado”. Depois da alteração introduzida pela Lei n.º 49/2018, de 14/08, parece que o artigo passou a prever apenas a inibição decretada para os maiores acompanhados.<sup>258</sup> Todavia, nada impede os entendimentos de que a inibição dos condenados por crime cessa com o cumprimento desta pena acessória;<sup>259</sup> a inibição dos ausentes cessa com o termo da

---

<sup>255</sup> É de reparar que a inibição parcial só se refere às inibição das responsabilidades da representação e da administração dos bens, sendo que a inibição das responsabilidades relativas à pessoa do filho é sempre total, senão estamos perante a limitação das responsabilidades parentais.

<sup>256</sup> No entanto, a classificação da “inibição de pleno direito” é questionável. Sendo que as circunstâncias previstas no art. 1913º, n.º 1, com a exceção da sua alínea c), envolvem, efetivamente, uma decisão judicial do tribunal, a inibição não é aplicada automaticamente tanto nos casos dos condenados por crime (apenas quando se proclama a inibição como pena acessória) como nos casos dos maiores acompanhados (apenas quando o tribunal decidir restringir os seus direitos pessoais regulados no art. 147º).

<sup>257</sup> Os menores não emancipados não são automaticamente inibidos de exercer as responsabilidades parentais relativas à pessoa do filho, a inibição ou limitação destas responsabilidades só se concretiza por via do art. 1915º e 1918º. *Vide*, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p. 304, nota (3).

<sup>258</sup> Nota-se que desde a primeira redação deste artigo não tem havido uma simetria entre as causas da inibição e as causas da cessação desta. *Vide*, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, cit., p. 419.

<sup>259</sup> *Vide*, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *ob. cit., idem*; ANA PRATA (COORD.), *Código Civil*

curadoria (como foi regulado nas redações anteriores do art. 1914º) e a inibição dos menores não emancipados cessa com a maioridade ou emancipação. Todavia, é de lembrar que a cessação da inibição de pleno direito não obsta à condenação da inibição judicial ou à limitação das responsabilidades parentais, desde que se verifiquem as situações previstas nas respetivas disposições.

A inibição judicial, isto é, a inibição do exercício das responsabilidades parentais decretada pelo tribunal, é regulado pelos art. 1915º e 1916º. Segundo o art. 1915º, n.º 1, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do filho menor ou de pessoa a quem a guarda do filho é confiada, o tribunal pode decretar a inibição, sempre que : se verificam as situações em que os pais infringem culposamente os deveres para com os filhos, causando grave prejuízo a estes (causas subjetivas baseadas na culpa dos pais); ou quando se verificam a inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões relativas à pessoa dos pais, mostrando que estes não estão em condições de cumprir os seus deveres para com os filhos (causas objetivas independentes da culpa). De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, a inibição judicial, quanto à sua extensão, pode ser total ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos; quanto aos sujeitos inibidos, pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles e quanto aos destinatários, pode referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns deles. O seu n.º 3 determina que os efeitos da inibição aplicada a todos os filhos se estendem aos filhos nascidos depois de decretada a inibição.<sup>260</sup>

De acordo com o art. 1916º, o levantamento da inibição judicial pode ser decretado pelo tribunal quando cessam as causas que originam a inibição. O pedido do levantamento pode ser proposto pelo Ministério Público, a todo o tempo; ou por qualquer dos pais, depois de um ano sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido

---

*Anotado*, vol. II, cit., p. 841; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 249.

Opinião oposta parece ser a de Pais de Amaral, quem considera que o cumprimento da pena acessória de inibição não faz por si só cessar a inibição das responsabilidades parentais, contudo ele não desenvolve mais aspectos sobre esta matéria. *Vide*, JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., p. 258.

<sup>260</sup> Tendo como razão a ideia de que um progenitor que não está em condição de exercer as suas responsabilidades para com os filhos existentes, também não está preparado para assumir as responsabilidades para com os filhos futuros. *Vide*, JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., p. 257.

outro pedido de levantamento, impondo-lhe um tempo de reflexão suficiente para decidir se é capaz de reassumir o exercício das responsabilidades parentais.

Por último, é de reparar que a inibição do exercício das responsabilidades parentais, em nenhum caso, isenta os pais do dever de alimentar o filho (art. 1917º), sendo que o objetivo da inibição é pôr termo aos exercícios que são prejudiciais aos filhos e não retirar as responsabilidades dos pais.

## **8.2. Limitação do exercício das Responsabilidades Parentais**

Naturalmente, existem situações em que o exercício das responsabilidades parentais não causa grave prejuízo ao interesse dos filhos menores, mas mostra-se, de qualquer maneira, prejudicial a estes. Desde logo, a fim de cuidar daquelas situações, assim como proporcionar uma flexibilidade a respeito das medidas jurídicas disponíveis para controlar o exercício das responsabilidades parentais, a lei prevê a possibilidade da limitação das responsabilidades nos art. 1918º e 1920º do Código Civil, sendo o primeiro artigo relacionado com a pessoa do filho menor e o segundo com os seus bens.

A respeito do pedido da limitação das responsabilidades, de acordo com o art. 1918º, este pode ser levantado pelo Ministério Público ou por qualquer das pessoas indicadas no art. 1915º, n.º 1, isto é, por qualquer parente do filho menor ou por pessoa a quem a guarda do filho é confiada. Em suma, as pessoas com legitimidade para intentar a inibição e limitação das responsabilidades parentais são idênticas.<sup>261</sup>

O art. 1918º revela dois pressupostos da limitação das responsabilidades, um positivo e um negativo, quando o interesse pessoal dos filhos se encontra prejudicado. O pressuposto positivo traduz-se na existência de perigo para a segurança, a saúde, a formação moral ou a

---

<sup>261</sup> Por sua vez, Eliana Gersão propõe a possibilidade de que os pais, em circunstância excepcionais (como a imaturidade, doença, necessidade de se ausentarem ou outras situações atendíveis em que se sintam incapazes de cumprir as suas responsabilidades), requeiram para si próprios a inibição ou limitação, nomeando o tutor ou a pessoa a quem o filho fica confiada. *Vide*, ELIANA GERSÃO, *A criança, a Família e o Direito*, cit., p. 66-67.

Na minha opinião, tal proposta apresenta-se razoável, todavia, duvido da sua utilidade. Dado que na prática, os pais, ou não se apercebem da sua incapacidade, ou notam-na de imediato e, assim, confiam o filho menor a outrem, mesmo sem decisões judiciais. De qualquer maneira, na maioria dos casos, o pedido da inibição ou limitação só é levantado quando alguém descobre tal “anormalidade”.

educação dos filhos menores, já o negativo traduz-se na inaplicabilidade das medidas de inibição das responsabilidades parentais.<sup>262</sup> Assim, não é de estranhar, para concluir, que as medidas limitativas visam complementar as inibitórias, visto que estas últimas, pela sua rigidez e impressão negativa, só se aplicam nos casos mais graves e flagrantes de ofensa dos interesses dos filhos menores.

No que toca ao pressuposto positivo da limitação, isto é, a existência do perigo, é mais razoável a opinião de que basta um perigo provável, mesmo que ainda não se verifique qualquer prejuízo concreto dos filhos. Todavia, é de salientar que um perigo meramente eventual não constitui fundamento do pedido da limitação.<sup>263</sup> Aliás, tendo em conta a relação complementar entre a limitação e inibição das responsabilidades, considera-se que este perigo tem como limite máximo “uma perigosidade que possa ser fundamento de inibição”, noção que não deve ser apreciada com objetividade rígida, antes, deve recorrer às circunstâncias concretas de cada caso.<sup>264</sup>

Na parte final do art. 1918º, regula-se que o tribunal pode decretar as providências adequadas, designadamente confiar o menor a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência. Pese embora a lei indique expressamente a medida da confiança do filho a terceira pessoa ou a estabelecimento, não deve esquecer-se que o juiz possui uma discricionariedade própria em decretar providências que considere serem adequadas para cada caso concreto, sendo as medidas previstas no art. 35º da LPCJP dotadas de alto valor de referência. De acordo com o art. 1919º, durante a manutenção da providência, os pais conservam o exercício das responsabilidades parentais, que é conciliável com aquela

---

<sup>262</sup> Vide, ARMANDO LEANDRO, “Poder Paternal...”, cit., p. 137.

<sup>263</sup> Vide, ARMANDO LEANDRO, *ob. cit.*, p. 138. De acordo com o autor, a noção do perigo existente “não abrangerá o perigo meramente eventual, mas certamente já o perigo provável ou acentuadamente possível, ainda longe do dano sério que a todo o custo se deve evitar.” Acrescenta-se que, o critério sobre a existência de perigo deve incluir “a consideração da importância, fragilidade e delicadeza dos valores a preservar e de como é difícil superar os efeitos de actos ou omissões traumatizantes para a criança e adolescente, sobretudo a criança nos primeiros anos de vida.”

Vide, também, JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, “O poder paternal no direito moderno”, cit., p. 53. Na sua opinião, o conceito de perigo para a criança depende da “constatação da existência de um facto ou factos de natureza a comprometerem a segurança, a saúde, a formação moral ou a sua educação”, logo, “não basta um perigo hipotético de distúrbios afetivos sem que se fundamente esta afirmação através de sérias justificações.”

<sup>264</sup> Vide, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, *O Poder Paternal ...*, cit., p. 201.

providência e, no caso da confiança do filho a terceira pessoa ou a estabelecimento, são garantidos com um regime de visitas excepto se o interesse do filho assim o desaconselha.

O art. 1920º destina-se a proteger os bens dos filhos que são postos em perigo pela má administração dos pais, não sendo um caso de inibição das responsabilidades. O n.º 1 regula que “pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que julgue adequadas”, enunciando, em especial, no n.º 2 as medidas de prestação de contas, prestação de informações sobre a administração e estado do património do filho e prestação de caução.

Por último, a flexibilidade das medidas limitativas das responsabilidades parentais ainda se manifesta pela sua revogação ou alteração. Segundo o art. 1920º-A, as decisões que decretam providências nos termos dos art. 1918º a 1920º podem ser revogadas ou alteradas, a todo o tempo, pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais. Não é exigido, no caso do requerimento dos pais, o decurso do tempo de reflexão, o que é obrigatório no levantamento da inibição das responsabilidades.

## **9. Exercício excessivo das Responsabilidades Parentais na sociedade contemporânea**

Atendendo à evolução histórica do regime das Responsabilidades Parentais, não é difícil concluir que o regime se encontra cada vez mais “filiocêntrico”<sup>265</sup>, focando-se no interesse dos filhos, independentemente do estado da família (quer biparental quer monoparental, quer baseado no casamento quer na união de facto, quer exista quer não a ruptura da vida em comum). Como sabemos, o Direito da Família é um ramo de direito que é mais permeável aos valores sociais, através das recentes alterações introduzidas no Código Civil (a substituição do “Poder Paternal” pelas “Responsabilidades Parentais”; a progressiva imposição do modo de exercício em comum das responsabilidades; etc.). Podemos, assim, concluir que a ideia de que o filho é o centro da família é uma tendência

---

<sup>265</sup> Como é descrito por Jorge Duarte Pinheiro, estamos num período filiocêntrico em que as responsabilidades parentais estão principalmente ao serviço do interesse dos filhos. *Vide*, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 219.

moderna, mesmo que não seja uma ideia enraizada na mente de toda a população. Por outro lado, tal tendência é reconhecida e propagada pela própria lei ao fundamentar o regime das Responsabilidades Parentais no critério do interesse dos filhos.

Todavia, a maior atenção dada aos filhos não equaciona absolutamente um bom exercício das responsabilidades parentais, nem se manifesta totalmente benéfica ao desenvolvimento integral da criança. Isto sucede porque na sociedade contemporânea surgem cada vez mais progenitores que cuidam, de uma forma excessiva, dos seus filhos, intervindo na vida destes, perturbando assim o seu desenvolvimento integral e harmonioso. É este fenómeno que pretendo abordar sob a designação “exercício excessivo das responsabilidades parentais”, pelo que se, por um lado, as crianças mal protegidas merecem uma atenção especial a nível jurídico, então, por outro lado, as crianças superprotegidas também devem ser tidas em conta.

### **9.1. Estilos parentais extremos na sociedade contemporânea**

Para elaborar o conteúdo do exercício excessivo das responsabilidades parentais, é preciso começar por apresentar os estilos parentais extremos constatados nos tempos atuais. Em primeiro lugar e acima de tudo, gostaria de admitir que eu, não tendo qualquer formação na Psicologia, poderia não abordar devidamente o tema da Parentalidade<sup>266</sup>, sendo este um tema intimamente associado com a psicologia infantil e educacional. No entanto, eu, como todos nós, de um modo ou de outro, já passámos a fase da infância e experimentámos certo estilo de parentalidade, considerando-me, pois, apta para fazer uma reflexão sobre esta matéria. Aliás, sendo uma estudante de Direito, interessei-me por indagar a relação entre os estilos de parentalidade existentes e as responsabilidades parentais legalmente estabelecidas.

Dos que já expus sobre o regime das Responsabilidades Parentais, uma coisa é certa : o modelo de parentalidade proferido pela lei é um modelo responsável, solidário e

---

<sup>266</sup> Neste subtítulo, a palavra “parentalidade” deve ser entendida em termos da Psicologia, o que se traduz num conjunto das funções e atividades desenvolvidas por um progenitor ou cuidador, com vista ao saudável e pleno desenvolvimento da criança a seu cargo.

intensivo.<sup>267</sup> O conteúdo legalmente estabelecido das responsabilidades parentais, o critério do interesse superior dos filhos menores, o respeito exigido pela autonomia dos filhos, assim como o reforço da modalidade do exercício em comum das responsabilidades, mostram que no mundo jurídico a relação pais-filhos se torna cada vez mais focada nestes últimos, exigindo assim um estilo de parentalidade em que prevalece o interesse dos filhos. Então, o que sucede na realidade? Na minha opinião, nos tempos contemporâneos, verifica-se cada vez uma maior interrupção entre os vários estilos de parentalidade. Por um lado, ainda continuam a existir pais negligentes; por outro lado, o acesso à educação, cada vez mais comum e com nível mais avançado, assim como a conveniência da aquisição da informação através da internet, faz com que os pais, desde que não sejam indoutos/ indiferentes, se dediquem a exercer uma melhor parentalidade, dando o melhor de si aos seus filhos.

Para já não se deixa margem à dúvida de que o estilo de parentalidade negligente é condenado pela lei. Todavia, parece que deve adotar-se uma atitude diferente face aos casos em que os pais, ao exercerem o que eles pensam ser o melhor para os filhos, prejudicam, afinal, o interesse dos filhos. Porém, nestes casos, o que está em causa também é um estilo parental extremo. A este respeito, gostaria de debruçar-me sobre os estilos parentais extremos deste tipo e, apesar da sua variedade, abordar sobretudo o estilo de “Pais-helicóptero” e o de “Pais-tigre”, estilos igualmente populares, embora o primeiro seja mais corrente nas famílias ocidentais enquanto o segundo seja mais comum nas famílias orientais.

---

<sup>267</sup> No âmbito da Psicologia, suporta-se uma parentalidade positiva, é provado que tal parentalidade promove o desenvolvimento da criança. Desde logo, são concluídos 5 princípios educativos fundamentais na atuação dos pais para com os seus filhos : a satisfação das necessidades básicas; a satisfação das necessidades de afeto, confiança e segurança; a organização de um ambiente familiar estruturado; a organização de um ambiente familiar positivo e estimulante; a supervisão e disciplina positiva. Para uma exposição mais detalhada destes princípios, *vide*, ORLANDA CRUZ, “Que parentalidade?”, em *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, cit., p. 107 e ss..

Todavia, o que a lei exige não é a referida parentalidade positiva, claro que esta é a ideal, mas tendo em conta a realidade social, a exigência de tal parentalidade pode implicar uma intervenção excessiva do Estado nas responsabilidades parentais dos pais para com os seus filhos. Entende-se que o legislador quer assegurar, por via da lei, uma parentalidade razoável para o bem-estar e o desenvolvimento da criança, sendo razoável a exigência de responsabilidade mas já não a de responsividade, o que se traduz em “observar e interpretar as pistas apresentadas pelos filhos, empatizar com e ser sensível, e responder-lhes de forma adequada.” (*vide, ob. cit.*, p. 108). Portanto, o que a lei profere é somente uma parentalidade responsável e solidária, contudo, acompanhado com o desenvolvimento do conceito do interesse da criança, exige-se uma parentalidade cada vez mais intensiva com vista de promover uma relação íntima entre pais e filhos.

### ➤ *Pais-helicóptero*

Numa palavra, os pais-helicóptero são progenitores que se envolvem demasiado na vida dos filhos, como se fossem um helicóptero, rodeando por cima da cabeça dos filhos, supervisionando os detalhes da vida destes.<sup>268</sup> O estilo de Pais-helicóptero, no seu essencial, é um estilo parental filiocêntrico, tendo como objetivo prevenir as frustrações dos filhos e garantir o seu sucesso. Para atingir tal objetivo, os pais traçam o caminho e asseguram que os filhos estão na senda preparada para eles. Os componentes dos pais-helicóptero são, segundo alguns autores, o conhecimento das melhores práticas da educação infantil, a positividade em desenvolver as faculdades dos filhos e a constante supervisão sobre os filhos.<sup>269</sup> Além de mais, a parentalidade helicóptero representa o sobre envolvimento, a superproteção e o hiper controlo.<sup>270</sup>

As práticas dos pais-helicóptero incluem, entre outras, cuidar a vida quotidiana dos filhos (como alimentá-los, lavar as suas roupas, organizar os seus materiais escolares, etc.); gerir as relações interpessoais dos filhos (como intervir nos conflitos entre os filhos e seus amigos, nos conflitos entre os mesmos e a escola ou os professores, etc.); tomar as decisões pelos seus filhos, tanto nos assuntos importantes como nos assuntos irrelevantes; inscrever os filhos em várias atividades extracurriculares, que acham benéficas para desenvolver as suas faculdades (como as aulas de instrumentos musicais, aulas de desporto, de arte, etc.).

---

<sup>268</sup> Segundo as informações encontradas na internet com a palavra chave “helicopter parent”, tal metáfora apareceu pela primeira vez no livro *Between Parent and Teenager* de Haim Ginott, psicólogo israelita, nascido nos EUA, onde citou a reclamação de um jovem para a sua mãe “a mãe paira sobre mim como um helicóptero ...”. Contudo, a expressão “pais-helicóptero”, com a etimologia datada aos anos sessenta, só se divulgou desde o início do século XXI, quando os jovens da Geração Y começaram a entrar na universidade, revelando assim os comportamentos “impressionantes” dos seus progenitores.

<sup>269</sup> Vide, GAIA BERNSTEIN e ZVI H. TRIGER, “Over-Parenting”, em *UC Davis Law Review*, vol. 44, n.º 4, 2011, disponível em <https://ssrn.com/abstract=1588246> (20.08.2020), p. 1232. Repara-se que os autores utilizam o termo “estilo parental intensivo”, todavia, já se explicou, na introdução do artigo, que o termo utilizado abrange o conceito dos pais-helicóptero, *cfr.*, p. 1225.

<sup>270</sup> Vide, DANIELA BORGES, ALDA PORTUGAL, EUNICE MAGALHÃES, LUCIANA SOTERO, DIOGO LAMELA e ANA PRIOSTE, *Helicopter Parenting Instrument: Estudos Psicométricos Iniciais com Adultos Emergentes*, 2019, disponível em [https://www.researchgate.net/publication/336754906\\_Helicopter\\_Parenting\\_Instrument\\_Estudos\\_Psicometricos\\_Iniciais\\_com\\_Adultos\\_Emergentes](https://www.researchgate.net/publication/336754906_Helicopter_Parenting_Instrument_Estudos_Psicometricos_Iniciais_com_Adultos_Emergentes) (22.08.2020), p. 36. O estudo aponta que a parentalidade helicóptero pode implicar “conselhos excessivos, resolução de problemas, apoio e suporte desnecessário e frequente, bem como, aversão parental ao risco, ansiedade parental e envolvimento no bem-estar emocional dos filhos”

De facto, se tais práticas fossem efectuadas normalmente, os pais-helicóptero seriam até o exemplo de um estilo parental solidário e, portanto, plausível. No entanto, o problema surge porque estas práticas continuam mesmo que os filhos atinjam a adolescência, ou até depois de eles atingirem a maioridade. É este o fenómeno observado pelos administradores de colégios e de universidades nos últimos anos, quando recebem cada vez mais chamadas dos pais que falam em nome dos seus filhos adultos, fenómeno este que gera uma crescente preocupação.<sup>271</sup>

O estilo de Pais-helicóptero, alvo dos recentes estudos psicológicos, é acusado por ser causador de alguns efeitos negativos nos filhos, entre os quais avultam : uma menor autonomia; um maior risco de depressão e uma menor satisfação na vida;<sup>272</sup> uma maior desconexão e desligamento à família, até uma hostilidade para com os pais;<sup>273</sup> etc. É certo que os pais, ao adotarem uma parentalidade tão intensa, não querem comprometer o interesse dos filhos. À primeira vista, tais práticas até se enquadram bem com o regime jurídico, pelo que os pais equipados com teorias de educação infantil protegem os filhos e nunca praticam violência contra eles. Todavia, trata-se da questão de que os pais-helicóptero falham em cumprir a sua responsabilidade de promover a autonomia dos filhos menores, sendo esta, como já referi, a função principal do regime das Responsabilidades Parentais.

### ➤ ***Pais-tigre***

No Oriente, pratica-se um outro tipo de estilo parental extremo, recentemente denominado como “Tiger Parentalidade”.<sup>274</sup> Este estilo parental é muito comum entre os

---

<sup>271</sup> Vide, HOLLY H. SCHIFFRIN, MIRIAM LISS, HALEY MILES-MCLEAN, *et al.*, “Helping or Hovering? The Effects of Helicopter Parenting on College Students’ Well-Being”, em *Journal of Child and Family Studies*, vol. 23, 2014, disponível em <https://doi.org/10.1007/s10826-013-9716-3> (22.08.2020), p. 549.

<sup>272</sup> Vide, *supra*, *ob. cit.*, p. 553-555. Os autores, partem da teoria da autodeterminação (teoria que classifica a autonomia, a competência e a relação pais-filhos como elementos psicológicos fundamentais do desenvolvimento da criança), provando que as práticas da parentalidade helicóptero diminuem o nível de autonomia e competência do filho, sendo efeitos prováveis desta diminuição um maior risco de depressão e uma menor satisfação da vida.

<sup>273</sup> Vide, DANIELA BORGES, ALDA PORTUGAL, EUNICE MAGALHÃES, LUCIANA SOTERO, DIOGO LAMELA e ANA PRIOSTE, *Helicopter Parenting Instrument...*, cit., p. 43-44.

<sup>274</sup> A expressão “Tiger Parentalidade” ou “pais-tigre” (superando a discriminação sexual imposta pela expressão típica de “mãe-tigre” ou “mãe leoa”) origina-se do livro *O Grito de Guerra da Mãe Tigre*, publicado em 2011, onde a autora Amy Chua, professora chinesa-americana da Escola de Direito

pais asiáticos, pelos menos, tanto quanto sei, entre os pais chineses. Trata-se de um estilo parental rigoroso e exigente, mas atualmente cada vez mais solitário,<sup>275</sup> tendo como objetivo promover o sucesso do filho, nomeadamente a nível académico.

O estilo de pais-tigre é comparado, com frequência, com o de pais-helicóptero, a fim de evidenciar a diferença entre a educação familiar oriental e ocidental. Na verdade, estes dois estilos partilham certas características comuns, isto é, o sobre envolvimento, a superproteção e o hiper controlo. A diferença principal entre eles assenta em que, para alcançar o sucesso dos filhos, os pais-tigre “empurram-nos” para a excelência enquanto os pais-helicóptero protegem-nos das falhas e frustrações. Os componentes dos pais-tigre são, genericamente, uma expectativa elevada, até irrealista, dos filhos; um desejo forte do seu sucesso, sobretudo o sucesso académico; um regime rigoroso quanto ao estudo; uma prática de controlo comportamental e psicológico;<sup>276</sup> etc.

As práticas típicas dos pais-tigre incluem, entre outras, supervisionar rigorosamente os resultados escolares dos filhos (como exigir ter notas altas, vencer nos concursos escolares, etc.) e, quando estes falham, impor-lhes condutas negativas como repreensão, castigo e humilhação; inscrever os filhos nas aulas que asseguram e promovem o seu estudo (como as aulas complementares dos conhecimentos curriculares --- matemática, inglês, literatura,

---

de Yale, metaforiza-se como uma tigre e partilha as suas práticas rigorosas e agressivas no que toca à educação das filhas. Todavia, apesar de a etimologia assentar no livro de Amy Chua, o que ela propõe mais não é do que um refinamento da parentalidade tradicional comumente praticada na cultura oriental.

<sup>275</sup> O suporte dos pais para com os filhos é algo novo na cultura chinesa, dado que há algumas décadas, o estilo parental era geralmente autoritário, os pais mandavam mas não mostravam amor ou suporte aos filhos. De facto, a autoridade dos pais ainda se mantém nas famílias chinesas, pelo que a ideia de hierarquia é enraizada pelo confucionismo, na cultura chinesa. Todavia, influenciados pelas teorias ocidentais, atualmente, os pais das novas gerações vão reconhecendo a importância de suportar, incentivar e encorajar os filhos e vão-se inclinando, cada vez mais, no sentido de prestar apoio aos seus filhos.

<sup>276</sup> Sobre os conceitos de controlo comportamental e de controlo psicológico, *vide*, S.N. DOAN, T. TARDIF, A. MILLER, S. OLSON, D. KESSLER, B. FELT e L. WANG, “Consequences of ‘tiger’ parenting: a cross-cultural study of maternal psychological control and children's cortisol stress response”, em *Developmental Science*, vol. 20, edição 3, e12404, 2017, disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/desc.12404> (24.08.2020), p. 1. Deve ser entendido que, em primeiro lugar, o controlo comportamental coincide com o exercício do poder de vigilância, incluindo práticas como a imposição das regras diárias, a proibição da saída depois de certa hora ou da entrada em determinados lugares, a proibição de adotar certas condutas como dizer asneiras ou lutar com os outros, etc.; por sua vez, o controlo psicológico é realizado via repreensão ou ameaça emocional aos filhos, como a imposição de culpa ou a quebra de amor, dizendo coisas como “(a mãe/o pais) não gosta da criança que não seja obediente e estudiosa”.

entre outras); inscrever os filhos nas atividades extracurriculares ou nos concursos que favorecem ao *curriculum vitae* acadêmico destes (como as aulas ou concursos de instrumentos musicais, de desporto, de línguas, etc.), sendo as outras atividades irrelevantes e proibidas; tomar decisão pelos seus filhos ou exercer grande influência sobre estes, especialmente no que toca à escolha da profissão e assuntos escolares. Numa palavra, os pais-tigre visam o sucesso académico como fim primário, associando o sucesso da vida com o desempenho académico.<sup>277</sup>

Na verdade, tais práticas são bem sucedidas, gozando os estudantes asiáticos de uma reputação de serem estudiosos e trabalhadores (e provavelmente são bons em matemática e ciências).<sup>278</sup> No entanto, os efeitos adversos, assim como as notícias do suicídio de estudantes, que se repetem a cada ano nas épocas de exame, não nos permitem aproveitar, sem inquietude, os “bons frutos” da Tiger Parentalidade. Para já, são vistos como efeitos negativos deste estilo parental uma menor autonomia dos filhos; um maior risco de depressão causado por baixa autoestima;<sup>279</sup> uma influência negativa no bem-estar mental;<sup>280</sup> etc. Também não se deve ignorar as demais reportagens de suicídio de estudantes verificadas na Ásia, muitas vezes relacionado com a pressão que incide sobre as crianças relativa à sua

---

<sup>277</sup> Na China, os pais dedicam-se à educação dos filhos, preparando-os, desde cedo, para o *GaoKao* --- o exame nacional para o ingresso no ensino superior. Para os pais, especialmente os mais informados e evoluídos, a entrada num jardim de infância ilustre é o começo do sucesso, seguido de uma boa escola primária, uma boa escola secundária e, através do *GaoKao*, uma boa universidade, acreditando que, deste modo, os filhos terão uma vida bem-sucedida, mesmo num ambiente muito competitivo.

<sup>278</sup> Todavia, há estudos que revelam que a Tiger parentalidade não é a melhor prática para o sucesso académico dos filhos, dado que se verifica uma média de notas mais alta dos filhos cujos pais são mais solidários. Vide, SU YEONG KIM, “What is ‘Tiger’ Parenting? How Does it Affect Children?”, em *Developmental Psychologist*, Summer 2013, APA Division 7, disponível em <https://www.apadivisions.org/division-7/publications/newsletters/developmental/2013/07/tiger-parenting> (25.08.2020), p. 28.

<sup>279</sup> Vide, C. WANG, Y. XIA, W. LI, S. M. WILSON, K. BUSH e G. PETERSON, “Parenting behaviors, adolescent depressive symptoms, and problem behavior: The role of self-esteem and school adjustment difficulties among Chinese adolescents”, em *Journal of Family Issues*, vol. 37, edição 4, 2016, disponível em <https://doi.org/10.1177/0192513X14542433> (25.08.2020), p. 16-19. De acordo com o estudo, uma humilhação excessiva dos filhos prejudica a sua autoestima e uma baixa autoestima serve como uma vulnerabilidade cognitiva aos sintomas depressivos.

<sup>280</sup> Vide, S.N. DOAN, T. TARDIF, A. MILLER, S. OLSON, D. KESSLER, B. FELT e L. WANG, “Consequences of ‘tiger’ parenting...” cit., p. 6-7. O estudo descobre que as crianças chinesas, sendo filhas dos pais que exercem maior controlo psicológico, apresentam níveis mais elevados de produção total de cortisol durante a tarefa estressante, enquanto o cortisol foi provado associado com o bem-estar físico e mental.

performance académica.

## **9.2. Não correspondência entre os estilos parentais extremos e o interesse superior dos filhos menor**

Os estilos parentais acima referidos, de um modo ou de outro, mostram já um avanço na matéria da parentalidade, pelo menos, distanciam-se das parentalidades ignorantes ou negligentes, prestando uma maior atenção aos filhos, nomeadamente à sua educação e ao conseqüente sucesso individual. Quer os pais-helicóptero quer os pais-tigre adotam umas ou outras práticas, já descritas, para garantir uma vida futura agradável aos seus filhos. Eles prevêm para os filhos um esquema de vida bem-sucedida e educam-nos sob o esquema, protegendo-os, assim, dos fracassos.

Estes pais extremos até cumprem com perfeição as suas responsabilidades parentais legalmente estabelecidas : velam pela segurança e saúde dos filhos, até os protegem dos perigos ou ferimentos mais leves; provêm ao seu sustento, até lhes oferecem um nível de vida mais elevado do que a capacidade económica familiar permite, dando o melhor aos filhos mesmo à custa de si mesmos; dirigem a sua educação, sem qualquer dúvida, pelo que o foco de ambos os estilos parentais assenta na educação dos filhos, quer dizer, os pais dedicam-se para oferecer as mais variáveis e melhores oportunidades de educação; representam os filhos e administram os seus bens, embora estes não sejam o foco da prática da parentalidade, normalmente os pais extremos assumem tais responsabilidades. Aliás, como os pais contemporâneos são cada vez mais educados, comportamentos como bofetadas, socos ou pontapés que implicam castigos corporais vão desaparecendo, restando como medidas de correção as repreensões verbais ou a privação de entretenimento. Assim sendo, parece que os pais extremos contemporâneos se adaptam bem às disposições legais. Mas será que estes pais estão a exercer o estilo parental que a lei recomenda para a criação dos filhos menores? Não necessariamente.

O facto de os pais extremos não praticarem comportamentos desastrosos para os seus filhos não torna estes estilos parentais agradáveis nem recomendáveis. A meu ver, o que está em causa é um exercício excessivo das responsabilidades parentais, especificamente um

exercício que vai para além do limite do interesse superior dos filhos (*cf.*, *supra*, 7.4.), sendo esta a razão pela qual as parentalidades extremas devem ser afastadas. Antes de mais, considerando o objetivo dos pais extremos e os efeitos negativos produzidos com a sua atuação, a não correspondência entre estes estilos parentais e o interesse dos filhos torna-se evidente.

Como já foi aludido, o objetivo dos pais extremos é o sucesso do filho, sucesso que, nos seus olhos, se reflete sobretudo na performance académica. Muitas vezes, os pais gabam-se para os outros pais das boas notas que os filhos tiveram, os prémios que estes ganharam ou as grandes realizações que estes alcançaram, mesmo que num tom de modéstia. Então, parece verosímil que os pais, ao impulsionar o estudo dos filhos e mandá-los para as atividades extracurriculares que acham benéficas, projetem nos filhos o seu próprio interesse. Se a coincidência de interesses entre pais e filhos é a solução melhor,<sup>281</sup> será o sucesso académico aquele que representa, por si só, o interesse superior dos filhos? Não julgo que assim seja.

Dos interesses que já versei, o interesse superior dos filhos assenta no seu desenvolvimento integral, e acredito que o sucesso académico não preenche completamente este conceito. Quer dizer, o sucesso académico pode apresentar-se como um componente do desenvolvimento integral, mas este nunca constitui o único e primário objetivo. No meu entender, o desenvolvimento integral que pode sustentar a transformação de uma criança para um adulto são e normal deve incluir, pelo menos, o seu bem-estar físico e psicológico, estabilidade emocional, autonomia desenvolvida, pensamento crítico, competência para resolver problemas, capacidade de cuidar (de si próprio e dos outros), etc. No fundo, a criança desenvolve-se para ser um cidadão responsável e independente (excepto as crianças portadoras de deficiência, mas essa já é uma outra questão que merece um estudo mais aprofundado). Para já, os estudos psicológicos recentes já revelaram as consequências negativas dos estilos parentais extremos acima referidos, incluindo a falta da autonomia e problemas psicológicos crónicos. Por conseguinte, pode-se concluir que as parentalidades

---

<sup>281</sup> *Vide*, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 23. *Vide*, também, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 220-221.

extremas prejudicam o desenvolvimento integral dos filhos, não correspondendo o interesse superior destes.

### **9.3. Violação dos direitos da criança pela prática dos estilos parentais extremos**

Para além de ser contrário ao interesse superior dos filhos, os estilos parentais extremos infringem, deveras, os direitos da criança.

Em primeiro lugar, estes estilos, caracterizados pelo sobre envolvimento, superproteção e hiper controlo, privam as crianças das oportunidades de desenvolver a sua autonomia.<sup>282</sup> Na verdade, os pais extremos falham em promover o desenvolvimento integral dos filhos, não lhes dando bastante espaço para desenvolver a sua autonomia, inclusive a sua personalidade. Portanto, ainda que os pais extremos invistam imenso na educação dos filhos, julgo que eles cumprem defeituosamente a sua responsabilidade parental de educação. Isto porque a educação deve ser entendida num sentido amplo (inclui não apenas a formação profissional ou académica, mas também a transmissão dos valores morais e regras sociais) e tem como objetivo preparar os filhos menores para a vida futura, tornando-os em adultos responsáveis e independentes (*cfr., supra, 5.2.3.*). Assim sendo, considero que os pais extremos privam os seus filhos do direito à educação global, o que afeta o seu desenvolvimento integral, como é indicado pelo art. 29º, n.º 1, a) da CDC e pelo art. 1885º do Código Civil.

Em segundo lugar, a obsessão dos pais no sucesso dos filhos e a dedicação provida em colocá-los no patamar que eles constróem já se mostram ideias opostas à perspetiva contemporânea sobre as crianças. A tentativa de moldar as crianças com o pensamento dos pais prejudica o estatuto das crianças como pessoas com dignidade humana, seres em desenvolvimento e verdadeiros sujeitos e titulares de direitos cuja opinião é valorizada (perspetiva reconhecida pela CDC, *cfr., supra, 7.1.2.*), impedindo-as de desenvolver as suas

---

<sup>282</sup> De qualquer modo, a supervisão parental dos filhos, tanto a supervisão no domínio social (como o conhecimento das relações interpessoais dos filhos) como a no domínio intelectual (como a procura de informação relativa à performance académica dos filhos), deve tornar-se menos intrusiva com o crescimento das crianças, sob pena de prejudicar o sentimento de autonomia que estas estão a desenvolver. *Vide, ORLANDA CRUZ, “Que parentalidade?”*, cit., p. 111-112.

personalidades (direito atribuído a todos pelo art. 26º da CRP). Aliás, tais obsessões, muitas vezes, traduzem-se em ignorar a opinião dos filhos ou ir contra a opinião destes, o que pode prejudicar os direitos da criança de exprimir a sua opinião, a sua liberdade de expressão e a liberdade de pensamento (art. 12º a 14º da CDC). Ora, não podemos olvidar o prescrito no art. 1878º, n.º 2 do nosso Código Civil, onde se exige o respeito dos pais pela opinião e autonomia dos filhos, atendendo à sua maturidade.

Em terceiro lugar, os pais extremos “apaixonam-se” por inscrever os filhos nas atividades extracurriculares, atividades estas de várias disciplinas que quase ocupam a vida total da criança, comprometendo, como resultado natural, o seu direito a brincar (art. 31º da CDC).<sup>283</sup> Mais ainda, os pais muitas vezes proíbem os filhos de brincar, argumentando que o tempo deve ser destinado às coisas mais relevantes, a saber, a uma melhor performance académica, a como consolidar os conhecimentos curriculares ou desenvolver uma nova faculdade (aprender um novo instrumento musical ou língua). Todavia, é consensual, mesmo entre os juristas, que o direito a brincar constitui um direito fundamental e especial da criança.<sup>284</sup> De facto, as crianças conseguem aprender através de brincadeira, especialmente quando brincam com os outros. Embora o que elas aprendam não seja necessariamente conhecimentos académicos, as crianças melhoram a sua interação com os outros, a criatividade, a imaginação, a inteligência, formulando, assim, a sua personalidade e desenvolvendo a sua autonomia. Portanto, ao contrário da ideia tradicional de que brincar é desperdiçar tempo, cabe aos pais um dever de respeitar e garantir o direito a brincar dos seus filhos menores.

#### **9.4. Estilos parentais extremos como um desvio do exercício da responsabilidade**

---

<sup>283</sup> A origem do direito a brincar encontra-se expressamente estabelecida no 3º parágrafo do Princípio 7º da Declaração dos Direitos da Criança, onde regula que “a criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a atividades recreativas, que devem ser orientados para os mesmos objetivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo destes direitos.” A CDC veio a regular este direito no seu art. 31º, dividindo-o em direito ao repouso e aos tempos livres, direito de participar em jogos e atividades recreativas e de participar livremente na vida cultural e artística.

<sup>284</sup> *Vide*, ALCINA COSTA RIBEIRO, “Autonomia da criança no tempo de criança”, cit., p. 18; JORGE PAIS DO AMARAL, “A criança e os seus direitos”, cit., p. 172-173; LABORINHO LÚCIO, “As crianças e os direitos”, cit., p. 181.

## **parental da educação e o seu respetivo controlo**

Verifica-se nos estilos parentais extremos, acima referidos, uma mesma obsessão dos pais na performance académica dos filhos, o que impede o desenvolvimento integral da criança, “criando” um conjunto dos adultos jovens bem-educados mas que se adaptam mal às mudanças e derrotas na vida. Trata-se de um desvio do exercício da responsabilidade parental de dirigir a educação dos filhos.

Como já foi exprimido no *supra* 5.2.3., a educação dada aos filhos deve ser entendida em sentido amplo, incluindo não apenas a formação profissional ou académica, mas também a transmissão dos valores morais e regras sociais. Na sociedade contemporânea, onde o sistema de educação é cada vez mais fortificado, o foco de educação fora do ambiente escolar deve assentar, não em aperfeiçoar o desenvolvimento intelectual, mas em promover o desenvolvimento físico e psíquico da criança. Aliás, a divulgação dos valores morais e sociais, a promoção da autonomia e da independência, realizam-se melhor no contexto familiar, via a interação entre pais e filhos.

A meu ver, se a linha principal das responsabilidades parentais é a educação<sup>285</sup>, então a secção onde os pais podem exercer maior influência é a educação familiar, sendo que o conteúdo da educação escolar não é definido pelos pais, embora eles tenham o poder de escolher a escola cuja orientação mais lhes agrade. Quanto à educação familiar, o foco assenta igualmente em promover o desenvolvimento integral do filho, especialmente a promoção da sua autonomia. Embora a sociedade anseie por talentosas crianças e célebres adultos, ela carece de cidadãos responsáveis e resistentes para manter o seu funcionamento, especialmente nos tempos de crise, como os atuais. Por outro lado, as características de responsabilidade e resistência só se identificam nos adultos autónomos, física e psiquicamente desenvolvidos, que são titulares da autoconfiança e da coragem para enfrentar as dificuldades diárias.

No título sobre a função do regime das Responsabilidades Parentais (*cfr.*, *supra*, 4.), sugiro que o foco do regime deva convergir para a promoção da autonomia dos filhos. Desta

---

<sup>285</sup> *Cfr.*, *supra*, 5.2.3..

feita, não pretendo desprezar a função da proteção do regime, pois concordo com a ideia de que existe uma relação de complementaridade entre estas duas funções.<sup>286</sup> Porém, do que observo, há cada vez mais progenitores a falhar em estabelecer um equilíbrio entre estas duas funções, adaptando-as ao crescimento dos seus filhos. Os pais de hoje, vivendo com melhor nível da vida, pretendem dar o melhor aos filhos, protegendo-os de forma cabal, educando-os para a excelência, mas muitas vezes esquecem de deixar espaço para que os filhos possam desenvolver a sua autonomia. Embora nestes casos se mostre uma menor urgência da proteção do interesse dos filhos, porque raramente se verificam consequências gravosas, a salvaguarda do interesse destas crianças, que vivem desde cedo num ambiente de proteção e controlo excessivo, não se revela menos importante, sendo elas impedidas de desenvolver a sua autonomia. Assim sendo, gostaria de reafirmar que o regime das Responsabilidades Parentais deve se edificar na função de proteção, mas tendo como objetivo a promoção da autonomia dos filhos.

Hesitação existe quanto à possibilidade de tais parentalidades extremas serem controladas fora do ambiente familiar. Dado que segundo os art. 36º, n.º 5, art. 67º, n.º 2, c) e art. 68º, n.º 1 da CRP, assim como os art. 1878º, n.º 1 e art. 1885º do Código Civil, a educação dos filhos cabe primariamente aos seus pais, enquanto o Estado deve cooperar com as orientações destes. Uma vez que tanto os pais-helicóptero como os pais-tigre não causam um prejuízo evidente e drástico no início da sua atuação, ou seja, as suas influências são ocultas e constantes e vão diminuindo o desenvolvimento psicológico dos filhos menores de forma gradual, torna-se difícil provar o “perigo” exigido para decretar meios de controlo exterior (no seio do Código Civil, a inibição e limitação do exercício das responsabilidades parentais, *cf.*, *supra*, 8.).

Todavia, a prática de tais estilos parentais extremos é arriscada, sendo que as crianças “vítimas” de superproteção podem “explodir” de repente, por uma qualquer razão, provavelmente acompanhada com algumas consequências irreversíveis e dolorosas (como o suicídio, a automutilação, a depressão, etc.). Sob este ponto de vista, é de admitir, nestes

---

<sup>286</sup> *Vide*, ROSA MARTINS, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI...”, cit., p. 37. Nas palavras da autora, a função de proteção vai perdendo peso à medida que o filho vai crescendo, enquanto a finalidade de promoção da autonomia vai-se intensificando com o crescimento deste.

casos, a possibilidade de controlo exterior ao exercício das responsabilidades parentais. Para já, considero que a limitação do exercício das responsabilidades parentais é o meio de controlo mais adequado, tendo como fundamento a existência do perigo face à educação dos filhos menores.<sup>287</sup> Quanto ao conceito do “perigo”, pressuposto exigido pelo art. 1918º, deve o mesmo ser compreendido num sentido mais abrangente, não se limitando apenas aos perigos concretos e atuais, incluindo também os perigos prováveis e psicológicos. Enfim, cabe aos pais, assim como ao tribunal e ao público, reconhecer o direito a autonomia das crianças e a importância da sua saúde psicológica a longo prazo. Para atingir tal objetivo, julgo que é precisa a implantação de um entendimento integral sobre o interesse das crianças e o verdadeiro objetivo da educação.

---

<sup>287</sup> Quanto às medidas limitativas nestes casos, julgo que a educação parental, regulado no art. 41º da LPCJP, será a providência mais idónea, embora a sua regulamentação autónoma ainda esteja em desenvolvimento. *Cfr.*, o preâmbulo da Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro.

Visto que os pais extremos e contemporâneos não têm intenção “maléfica”, nem são incapazes de exercer responsabilidades parentais, o seu problema centra-se no desvio no exercício das responsabilidades parentais. Por esse motivo necessitam de uma ajuda e orientação para um exercício saudável e benéfico das responsabilidades para com os filhos menores.

## Conclusão

O regime das Responsabilidades Parentais, antigamente chamado Poder Paternal, adaptou-se, desde a Reforma de 1977, ao interesse dos filhos menores. Com a evolução do Direito da Criança, o conceito do interesse da criança foi-se desenvolvendo, robustecendo assim o conteúdo do interesse dos filhos. Com a entrada em vigor da CDC, uma nova perspectiva da criança tem sido globalmente acolhida, segunda a qual as crianças são pessoas com dignidade humana, seres em desenvolvimento e verdadeiros sujeitos e titulares de direitos cuja opinião é valorizada. Tal perspectiva dá realce à autonomia da criança, reconhecendo que o crescimento progressivo da criança, tendo em conta a sua idade e grau de maturidade físico e intelectual, vai-lhe conferindo autonomia, dando-lhe direito de participar, opinar e decidir nos assuntos que lhe dizem respeito.

Neste trabalho, uma apresentação estrutural do regime das Responsabilidades Parentais foi elaborada, incluindo a sua evolução histórica ao longo dos séculos, a sua natureza, função, conteúdo, modalidades do exercício, critério do exercício e o respetivo controlo exterior. Aliado com a evolução do Direito da Criança, concluo que, hoje em dia, o regime das Responsabilidades Parentais deve edificar-se na proteção dos filhos menores, mas tendo como objetivo a promoção da autonomia destes.

O exercício das responsabilidades tem como critério o “interesse dos filhos”, conceito indeterminado carecido de preenchimento valorativo, o qual fica intensificado pelo “interesse superior da criança” --- princípio orientador do Direito da Criança. Assim sendo, o interesse dos filhos menores, na minha opinião, traduz-se em exigir os pais, ao exercerem as suas responsabilidades, respeitarem os direitos daqueles, oriundos do seu estatuto de criança, e terem como consideração principal o seu desenvolvimento integral. Por sua vez, o desenvolvimento integral fundamenta-se no bem-estar dos filhos e visa o seu futuro crescimento, o que se traduz num harmonioso desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e moral.

Aliás, tentei traçar os contornos do conceito do interesse dos filhos. A partir do Comentário geral no. 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança, sobre o princípio do interesse superior da criança, enumerei os elementos para a determinação do interesse dos

filhos, e são eles : a opinião da própria criança; a sua identidade pessoal e cultural; a preservação do ambiente familiar; os cuidados e proteção prestados à criança e a garantia da sua segurança; a sua situação de especial vulnerabilidade e os seus direitos à saúde e educação. A lista de elementos não é taxativa, pois nem todos os elementos são relevantes para cada caso. Os elementos enunciados são objetivamente de igual importância, todavia, assumem pesos diferentes face às situações concretas e, na avaliação do interesse dos filhos menores, o peso de cada elemento relevante para o caso concreto deve ser ordenado pelo objetivo de assegurar o pleno gozo dos direitos da criança e o seu desenvolvimento integral.

Por fim, elaborei uma secção sobre os estilos parentais extremos na sociedade contemporânea, dando especial atenção aos pais-helicóptero e pais-tigre crescentemente verificados, respectivamente, no Ocidente e no Oriente. Se bem que o que a lei exige, tendo em conta o regime das Responsabilidades Parentais, seja um modelo de parentalidade responsável, solidário e intensivo, os estilos parentais extremos já se apresentam como um exercício excessivo das responsabilidades parentais, pois intrometem-se demasiado na vida dos filhos. As práticas de sobre envolvimento, superproteção e hiper controlo dos pais extremos privam os filhos de desenvolver a sua autonomia. Ora, focando-se na performance académica dos filhos, os pais extremos esquecem de proporcionar-lhes uma educação integral, o que deve ser entendida em sentido amplo, incluindo não apenas a formação profissional ou académica, mas também a transmissão dos valores morais e das regras sociais. Desde logo, considera-se que os pais extremos, ao exercer as suas responsabilidades parentais, excedem o limite do interesse dos filhos.

Antigamente, ao estudar sobre o interesse da criança, o foco assentava na sua proteção, pelo que o mundo não era amigável para as crianças. Atualmente, ainda que não estejamos num mundo totalmente pacífico e com abundância de recursos, em que não existe guerra ou fome, onde as crianças são mais prejudicadas, uma averiguação do interesse da criança na sociedade civilizada e contemporânea não se revela desnecessária, antes deve ser promovida em vista de impulsionar uma melhor dedicação às crianças. Chegando o século XXI, em que a maioria das crianças vive com bastante proteção, é tempo para promover o seu interesse na autonomia. Assim, o regime das Responsabilidades Parentais, assentado no interesse dos filhos menores, deve começar a dar maior atenção à sua função da promoção da autonomia.

## Bibliografia

- ALBUQUERQUE, CATARINA, “O princípio do interesse superior da criança”, em *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf) (24.09.2020), p. 183-219.
- ALMEIDA, JOSÉ CARLOS MOITINHO DE, “O poder paternal no direito moderno”, em *Scientia Iuridica*, tomo XVII, 1968, p. 34-72.
- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, “A criança e os seus direitos”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coordenação de ARMANDO LEANDRO, ÁLVARO LABORINHO LÚCIO, PAULO GUERRA, Edições Almedina, Coimbra, 2010, p. 163-176.
- *Direito da Família e das Sucessões*, 6.<sup>a</sup> edição, Almedina, 2019.
- ANA PRATA (COORD.), *Código Civil Anotado*, vol. II, Almedina, 2019.
- BERNSTEIN, GAIA/ TRIGER, ZVI H., “Over-Parenting” (April 12, 2010), em *UC Davis Law Review*, Vol. 44, No. 4, 2011, p. 1221-1279, disponível em <https://ssrn.com/abstract=1588246> (20.08.2020).
- BOLIEIRO, HELENA/ GUERRA, PAULO, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- BORGES, DANIELA/ PORTUGAL, ALDA/ MAGALHÃES, EUNICE/ SOTERO, LUCIANA/ LAMELA, DIOGO/ PRIOSTE, ANA, *Helicopter Parenting Instrument: Estudos Psicométricos Iniciais com Adultos Emergentes*, 2019, disponível em [https://www.researchgate.net/publication/336754906\\_Helicopter\\_Parenting\\_Instrument\\_Estudos\\_Psicometricos\\_Iniciais\\_com\\_Adultos\\_Emergentes](https://www.researchgate.net/publication/336754906_Helicopter_Parenting_Instrument_Estudos_Psicometricos_Iniciais_com_Adultos_Emergentes) (22.08.2020).
- BROERING, ADRIANA DE SOUZA, “A ‘descoberta’ da infância ocidental na modernidade: quais crianças foram ‘colocadas nesse berço?’”, *Revista Linhas*, vol. 16, n.º 30, jan./abr., Florianópolis, 2015, p. 270-285, disponível em [http://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/download/1984723816302015270/pdf\\_60](http://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/download/1984723816302015270/pdf_60) (12.07.2020).
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, 5.<sup>a</sup> reimpressão da edição de 1997, Almedina, 2010.
- CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da república portuguesa anotada*, 4 ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- COELHO, FRANCISCO MANUEL PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol I, 5.<sup>a</sup> edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.
- COLLAÇO, ISABEL DE MAGALHÃES, “A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois”, *Comemoração dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I - Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 17-40.

- CRUZ, ORLANDA, “Que parentalidade?”, em *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf) (24.09.2020), p. 101-135.
- DIAS, CRISTINA, “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, in *Julgar*, N. 4, 2008, p. 87-101, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf> (10.08.2020).
- DOAN, S.N./ TARDIF, T./ MILLER, A./ OLSON, S./ KESSLER, D./ FELT, B./ WANG, L., “Consequences of ‘tiger’ parenting: a cross-cultural study of maternal psychological control and children's cortisol stress response” em *Developmental Science*, vol. 20, edição 3, e12404, 2017, disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/desc.12404> (24.08.2020).
- DUARTE, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES, *O Poder Paternal. Contributo para o Estudo do seu Actual Regime*, 1ª reimpressão, AAFDL, Lisboa, 1989.
- FIALHO, ANTÓNIO JOSÉ, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, 2013, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia\\_pratico\\_divorcio\\_responsabilidades\\_parentais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf) (15.08.2020).
- GERSÃO, ELIANA, *A criança, a Família e o Direito*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2014.
- GOMES, ANA SOFIA, *Responsabilidades Parentais*, 3.ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2012.
- JOHN EEKELAAR, “The Emergence of Children's Rights”, *Oxford Journal of Legal Studies*, vol. 6, 1986, p. 161-182.
- LEANDRO, ARMANDO, “Poder Paternal: Natureza, Conteúdo, Exercício e Limitações. Algumas Reflexões de Prática Judiciária”, in *Temas de Direito da Família : ciclo de conferências*, Almedina, Coimbra, 1986, p. 113-164.
- LIMA, PIRES DE/ VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, vol. V, Coimbra Editora, 1995.
- LÚCIO, LABORINHO, “As crianças e os direitos”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coordenação de ARMANDO LEANDRO, ÁLVARO LABORINHO LÚCIO, PAULO GUERRA, Edições Almedina, Coimbra, 2010, p. 177-197.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 23.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016.
- MARTINS, ROSA, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, em *Lex familiae: revista portuguesa de direito da família*, Centro de Direito da Família, Ano 5, N. 10, 2008, p. 25-40.
- MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1990/1991.
- MIRANDA, JORGE, “Sobre o poder paternal”, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXXII, 1990, p. 23-56.

- NEVES, CASTANHEIRA/ BARDOU, RAQUEL, “O direito das crianças à protecção do Estado contra qualquer forma de violência : algumas notas sobre a questão dos castigos corporais em Portugal”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coordenação de ARMANDO LEANDRO, ÁLVARO LABORINHO LÚCIO, PAULO GUERRA, Edições Almedina, Coimbra, 2010, p. 375-400.
- OLIVEIRA, GUILHERME DE, “A criança maltratada”, em *Temas de Direito da Família*, 2.ª edição aumentada, Coimbra Editora, 2001, p. 215-221.
- “Protecção de menores/protecção familiar”, em *Temas de Direito da Família*, .ª edição aumentada, Coimbra Editora, 2001, p. 295-303.
- “Transformações do direito da família”, em *Comemoração dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I - Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 763-779.
- PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, AAFDL, 2018.
- PINTO, CARLOS MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- RIBEIRO, ALCINA COSTA, “Autonomia da criança no tempo de criança”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coordenação de ARMANDO LEANDRO, ÁLVARO LABORINHO LÚCIO, PAULO GUERRA, Edições Almedina, Coimbra, 2010, p. 11-33.
- RODRIGUES, ALMIRO, “Interesse do menor - Contributo para uma definição”, em *Análise Psicológica*, 3/4 (IV), Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 1986, p. 461-482, disponível em [http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2135/1/1986\\_34\\_461.pdf](http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2135/1/1986_34_461.pdf) (12.07.2020).
- RODRIGUES, HUGO MANUEL LEITE, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra Editora, 2011.
- SANTOS, EDUARDO DOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999.
- SCHIFFRIN, H.H./ LISS, M./ MILES-MCLEAN, H. *et al.*, “Helping or Hovering? The Effects of Helicopter Parenting on College Students’ Well-Being”, em *Journal of Child and Family Studies*, vol. 23, 2014, p. 548–557, disponível em <https://doi.org/10.1007/s10826-013-9716-3> (22.08.2020).
- SILVA, JOAQUIM MANUEL DA, *A Família das Crianças na Separação dos Pais*, 2ª edição, Petrony Editora, 2019.
- SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, “A Situação das Mulheres e das Crianças 25 Anos Após a Reforma de 1977”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 75-174.
- “A Autonomia do Direito das Crianças”, em *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coordenação de ARMANDO LEANDRO, ÁLVARO LABORINHO LÚCIO, PAULO GUERRA, Edições Almedina, Coimbra, 2010, p. 79-88.
- *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª edição, reimpressão, revista, aumentada e actualizada, Almedina, 2016.

- *Temas de Direito das Crianças*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016.
  - *Código Civil Anotado- Livro IV - Direito da Família*, Almedina, Coimbra, 2020.
- SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Direito da Família e das Sucessões. Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*, Coimbra, 1999.
- SU YEONG KIM, “What is ‘Tiger’ Parenting? How Does it Affect Children?”, em *Developmental Psychologist*, Summer 2013, APA Division 7, p. 26-30, disponível em <https://www.apadivisions.org/division-7/publications/newsletters/developmental/2013/07/tiger-parenting> (25.08.2020).
- VARELA, ANTUNES, *Direito da família*, Vol. 1, 5ª ed., revista, actualizada e completada, Livraria Petrony, Lisboa, 1999.
- VICENTE, MOURA/ PINHEIRO, DUARTE/ BASTOS, LOUREIRO, coord., *O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspectiva do Século XXI*, AAFDL, Lisboa, 2008, disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/AAVV-O-Direito-da-Familia-e-das-Sucessoes-no-Codigo-Civil-Portugues-de-1867-Uma-perspectiva-do-Sec-XXI.pdf> (17.06.2020).
- Wang, C./ Xia, Y./ Li, W./ Wilson, S.M./ Bush, K./ Peterson, G., “Parenting behaviors, adolescent depressive symptoms, and problem behavior: The role of self-esteem and school adjustment difficulties among Chinese adolescents”, em *Journal of Family Issues*, vol. 37, edição 4, 2016, disponível em <https://doi.org/10.1177/0192513X14542433> (25.08.2020).
- XAVIER, RITA LOBO, “O direito da família”, em *Humanística e Teologia*, Tomo XV, Fasc. 3, 1994, p. 391-400, disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4288/1/EDP\\_Xavier\\_Rita-dig4.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4288/1/EDP_Xavier_Rita-dig4.pdf) (10.07.2020).
- Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei N.º 61/2008, de 31 de Outubro, reimpressão da edição de Abril/2009, Almedina, Coimbra, 2010.
- Projeto de Lei 509/X ---“Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio”, 2008, disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo1> (21.04.2020).
- “Comentário geral no. 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta”, emitido pelo Comité dos Direitos da Criança, disponível em [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf) (22.07.2020).
- “Fact Sheet No.10 (Rev.1), The Rights of the Child”, instrução de trabalho emitida pelo Comité dos Direitos da Criança, disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet10rev.1en.pdf> (22.07.2020).
- “Guidelines for the Alternative Care of Children”, Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, disponível em [https://www.unicef.org/protection/alternative\\_care\\_Guidelines-English.pdf](https://www.unicef.org/protection/alternative_care_Guidelines-English.pdf) (30.07.2020).

## Jurisprudência

Acórdãos disponíveis em <https://www.datajuris.pt/> :

Acórdão do TRL de 25-01-1996, Processo n.º 6632  
Acórdão do TRL de 17-02-2005, Processo n.º 343-6/2005  
Acórdão do STJ de 05-04-2006, Processo n.º 6P468  
Acórdão do STJ de 17-05-2007, Processo n.º 07B1362  
Acórdão do TRL de 10-04-2008, Processo n.º 1090-2/2008  
Acórdão do STJ de 04-02-2010, Processo n.º 1110/2005  
Acórdão do TRG de 04-03-2013, Processo n.º 228/2011  
Acórdão do TRL de 18-03-2013, Processo n.º 3500/2010  
Acórdão do TRL de 21-05-2013, Processo n.º 556/2010  
Acórdão do TRP de 13-05-2014, Processo n.º 5253/2012  
Acórdão do TRL de 03-02-2015, Processo n.º 764/2011  
Acórdão do TRC de 06-10-2015, Processo n.º 3079/2012  
Acórdão do TRC de 17-05-2016, Processo n.º 3001/2009  
Acórdão do TRG de 16-06-2016, Processo n.º 253/2010  
Acórdão do STJ de 09-11-2017, Processo n.º 335/2015  
Acórdão do TEDH de 22-03-2018, Processo n.º 11308/2016  
Acórdão do TRL 07-06-2018, Processo n.º 7976/2013  
Acórdão do TRE de 22-11-2018, Processo n.º 490/2014  
Acórdão do TRC de 10-07-2019, Processo n.º 958/2017  
Acórdão do STJ de 17-12-2019, Processo n.º 1431/2017

Acórdão disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) :

Acórdão n.º 312/2007 do Tribunal Constitucional de 16-05-2007, Processo n.º 160/2007

Acórdão disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/> :

Acórdão do TRL de 20-02-2018, Processo n.º 421/13.9TMPDL-A.L1